

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO**

JÚLIA STEFFEN LERMEN

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
Uma Análise dos Aspectos Jurídicos, Sociais e da Pretensão de Criminalizar o
Fenômeno**

**São Leopoldo
2018**

JÚLIA STEFFEN LERMEN

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
Uma Análise dos Aspectos Jurídicos, Sociais e da Pretensão de Criminalizar o
Fenômeno**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso
de Direito da Universidade do Vale do Rio
dos Sinos – UNISINOS

Orientadora: Prof.^a Ms. Maria Alice Rodrigues

São Leopoldo
2018

A todos aqueles que me apoiaram durante essa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar gostaria de agradecer à minha família por me proporcionar várias oportunidades na vida. Mãe, pai e dinda obrigada por me apoiar em todos os momentos.

À Helena, Jordana, Júlia Loef, Natália e Tiago, os melhores e sempre presentes, agradeço por ouvirem sempre as minhas apreensões. Obrigada pelos abraços, palavras de carinho, xingamentos e por acreditarem em mim quando eu não acredito.

Agradeço também a todos os profissionais do direito com quem tive o prazer de trabalhar durante toda a faculdade, principalmente a Juíza de Direito, Juliane Pereira Lopes e a Registradora Civil, Minéia Vianna. Obrigada pelos incentivos e ensinamentos que me tornaram uma profissional e pessoa melhor.

À Aline, Grazieli, Luiza, Renata e Roberta, presentes que a Unisinos me trouxe, obrigada pelas risadas diárias e companheirismo durante essa caminhada.

À Birgit Luisa Faustini, Tradutora Pública Juramentada, pela ajuda nas traduções dos trechos em alemão, e a Geane Loeblein por todas as aulas de inglês e revisão no final desse trabalho.

Por fim, agradeço a minha orientadora, Prof.^a Ms. Maria Alice Rodrigues pelo tempo dedicado, mesmo durante o período de férias, pelas orientações e palavras de apoio.

Uma história mal contada; uma história distorcida; uma história mentirosa; uma história ocultada. Esta é a pior, a história que foi retirada da história, a história impedida de nascer. O processo de alienação parental não permite que a criança encontre as diferenças, as contradições, as surpresas, as falhas, os desafios, as transformações, as desventuras ou as vitórias, a rica matéria-prima de que é composta a vida. Ela ouve um só lado e é induzida a somente nele acreditar. O que é uma grande violência.¹

¹ BEDRAN, Bia. Os direitos do homem. In: SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino. **A morte inventada**: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 52. Livro eletrônico.

RESUMO

A alienação parental, fenômeno constatado por Richard Gardner em 1985 e regulamentado no Brasil pela Lei nº 12.318/2010, é uma das várias consequências geradas pelo fim da sociedade conjugal, trazendo graves violações aos direitos das crianças e adolescentes. O artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 conceitua o fenômeno como os atos praticados pelo alienador, que perturbam a formação psicológica de crianças e adolescentes com o intuito de que o infante repudie o outro genitor ou para causar algum prejuízo ao vínculo entre eles. A lei também traz medidas a serem aplicadas para prevenir e punir o alienador. Contudo, atualmente, discute-se na sociedade a necessidade de ações mais eficazes para punir a prática de tais atos. Nesse sentido, tramita no Congresso Nacional projeto de lei que visa especificamente criminalizar a alienação parental. No entanto, precisa-se analisar se a criminalização da conduta terá como efeito a redução do número de casos de alienação parental.

Palavras-chave: Família. Alienação parental. Prevenção. Criminalização.

ABSTRACT

The parental alienation, a phenomenon established by Richard Gardner in 1985 and regulated in Brazil by the Law nº 12.318/2010, is one of several consequences of the end of the conjugal society, bringing serious violations of the rights of children and adolescents. The article 2 of Law 12.318/2010 defines the phenomenon as the acts practiced by the alienator, that disturb the psychological formation of children and adolescents with the intention that the infant repudiates the other parent or to cause any harm to the bond between them. The law also brings measures to be applied to prevent and punish the alienator. Although, society is currently discussing the need for more effective action to punish the practice of such acts. In this sense, the National Congress is passing a bill that specifically seeks to criminalize parental alienation. However, it is necessary to analyze whether the criminalization of the conduct will have the effect of reducing the number of cases of parental alienation.

Keywords: Family. Parental alienation. Prevention. Criminalization.

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CID	Classificação Internacional de Doenças
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
Des	Desembargador
Des ^a	Desembargadora
DSM-V	Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – 5 ^a versão
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
PL	Projeto de Lei
SAP	Síndrome da Alienação Parental

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
2.1 Princípios que Regem o Direito de Família.....	11
2.2 As Famílias Contemporâneas	17
2.3 As Transições Familiares e suas Consequências.....	21
2.4 Responsabilidade Parental e Guarda	27
3 O FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	34
3.1 Conceito de Alienação Parental	34
3.2 Principais Causas e Consequências da Alienação Parental	40
3.3 Estágios da Alienação Parental	44
3.4 Falsas Memórias X Abuso Sexual	48
4 INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA PREVINIR E PUNIR A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	54
4.1 A Importância da Lei nº 12.318/2010.....	54
4.2 A Interdisciplinaridade na Constatação da Alienação Parental	59
4.3 Da Atribuição do Juiz nos Casos de Alienação Parental.....	66
4.4 Instrumentos Processuais Utilizados para Prevenir e Punir a Prática da Alienação Parental	69
5 A PROPOSTA DE CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E OUTRAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES	77
5.1 O Projeto de Lei nº 4.488 da Câmara dos Deputados	77
5.2 As Sanções Penais Cabíveis nos Casos de Alienação Parental.....	81
5.3 As Soluções Previstas nas Legislações Estrangeiras.....	84
5.4 Alternativas à Criminalização.....	90
6 CONCLUSÃO	101
REFERÊNCIAS.....	104
ANEXO A – PROJETO DE LEI Nº 4.488, DE 2016.....	116
ANEXO B – SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.488, DE 2016	118

1 INTRODUÇÃO

Como é sabido por muitos, o término de um relacionamento nunca é fácil, deixando sempre grandes mágoas entre o casal. Observando esse contexto, Richard Gardner constatou, em 1985, que algumas vezes, esse sofrimento acaba deixando marcas em terceiros, que costumam ser frutos dessas relações.

A alienação parental é uma dessas marcas, sendo conceituada como os atos praticados pelo alienador, que perturbam a formação psicológica de crianças e adolescentes com o intuito de que o infante repudie o outro genitor ou para causar algum prejuízo ao vínculo entre eles.

Uma das causas mais frequentes da alienação parental é a guerra que surge nos processos de separação e determinação da guarda dos filhos, principalmente quando envolve a concessão da guarda unilateral. Como consequência, crianças e adolescentes manifestam grande capacidade de manipulação da verdade, com tendência antissociais e até depressivas.

Diante desse cenário, e quando os números de casos do fenômeno já estavam alarmantes, foi promulgada, em 26 de outubro de 2010, a Lei nº 12.318/2010, que recepcionou ao nosso ordenamento jurídico a alienação parental, demonstrando a sua importância na sociedade.

Essa lei traz o procedimento a ser aplicado em caso de suspeita da prática do instituto, a prioridade de tramitação, a necessidade da perícia biopsicossocial, bem como as medidas a serem aplicadas quando confirmada a ocorrência desses nefastos atos.

Contudo, a doutrina e jurisprudência discutem qual seria a melhor maneira de prevenir e punir a prática da alienação parental, havendo consenso de que o ato pode trazer consequências extremamente graves ao parente alienado e a criança, principalmente quando relacionado a fictícia alegação de abuso sexual, conhecido como falsas memórias.

Nesse sentido, o presente trabalho analisará os principais aspectos do instituto da alienação parental, bem como as medidas judiciais previstas na Lei nº 12.318/2010 e os impactos da sua aplicação. Ainda, será abordado o intuito de criminalizar a prática do fenômeno.

Isso porque, com o advento do Projeto de Lei nº 4.488 da Câmara dos Deputados, tem sido questionado se a criminalização seria eficaz para punir o

alienante e, especialmente, para evitar novas práticas, ou seja, se a imputação criminal teria o efeito pedagógico na sociedade.

Portanto, o objetivo geral do trabalho será analisar o instituto da alienação parental, as medidas judiciais trazidas pela Lei nº 12.318/2010, bem como a eficácia do modelo buscado pelo PL nº 4.488 da Câmara dos Deputados.

Para tanto, serão identificados os conceitos de família, poder familiar, e a ruptura da sociedade conjugal e suas consequências em relação aos filhos; a alienação parental, suas causas, estágios e métodos de tratamento; as medidas judiciais e sanções aplicáveis nos casos da constatação da alienação parental, bem como as possíveis consequências que a criminalização da alienação parental pode trazer para a nossa sociedade.

Assim, o tema será abordado a partir da utilização de obras doutrinárias, artigos científicos e decisões dos tribunais, de modo que se analise o instituto da alienação parental, a fim de verificar se as medidas judiciais existentes já são suficientes e eficazes para prevenir e punir a prática da alienação parental, ou se o Projeto de Lei nº 4.488/2016 da Câmara dos Deputados, que procura criminalizar o instituto, é uma opção viável para resolver esse problema.

2 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antigamente, na família romana, vigorava o modelo da autoridade do *pater famílias*, onde o homem era o senhor absoluto, possuindo um poder incontestável no lar, devendo os filhos, netos, escravos e clientes, como consequência, a total obediência a ele.²

No período medieval, o Direito Canônico influenciou o Direito de Família trazendo a indissolubilidade do matrimônio e a concepção de que filhos legítimos seriam apenas os concebidos na constância do casamento. Além disso, a sociedade conjugal era chefiada pelo homem e à mulher cabia as funções de cuidar das crianças e da casa, modelo esse que estava configurado no Código Civil³ de 1916.⁴

Essa família consagrada pelo Código Civil de 1916⁵, constituída por pessoas casadas e seus filhos, sofreu diversas modificações com o transcorrer do tempo, principalmente, nas relações familiares surgindo outras formas de organização da família.⁶

Neste capítulo trataremos sobre a atual concepção de família no ordenamento jurídico, ou seja, os princípios que regem essa relação, os modelos de entidades familiares, as consequências que causam as transições familiares, bem como a responsabilidade parental e a guarda dos filhos.

2.1 Princípios que Regem o Direito de Família

A doutrina ressalta vários princípios que regem o Direito de Família, sendo que alguns destes possuem referência expressa no ordenamento jurídico, ao

² MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 681. Livro eletrônico.

³ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<https://goo.gl/CTRfRR>>. Acesso em: 14 jan. 2018.

⁴ HATEM, Daniela Soares. A evolução dos conceitos de família. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 61, p. 293-319, jan./mar. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/fbFfWS>>. Acesso em: 14 jan. 2018.

⁵ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<https://goo.gl/CTRfRR>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 33. Livro eletrônico.

contrário de outros, que implicitamente, advém da ética e dos valores existentes em diversas composições legais, como por exemplo, o princípio da afetividade.⁷

Vislumbra-se, assim, que os princípios do Direito de Família não são taxativos, já que vários podem ser deduzidos de outros princípios gerais. Alguns possuem maior relevância, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio do melhor interesse da criança, princípio da igualdade, princípio da afetividade, e princípio da convivência familiar,⁸ sendo estes os princípios que serão tratados nessa monografia, devido à sua importância para a análise da alienação parental.

A dignidade da pessoa humana é considerada o princípio máximo do Estado Democrático de Direito, sendo conceituada como:⁹

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.¹⁰

A Constituição Federal de 1988 preferiu, ao invés de classificar a dignidade humana somente como uma garantia fundamental, qualificá-la como princípio, presente no artigo 1º, inciso III¹¹, trazendo, assim, uma declaração ética e moral para

⁷ MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao direito de família**: repercussão na relação paterno-filial. [S.l.], 2012. Artigo postado no Portal IBDFAM de uso restrito.

⁸ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 95. Livro eletrônico.

⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5: direito de família, p. 7. Livro eletrônico.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 70.

¹¹ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana;” BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/NBB9zF>>. Acesso em: 17 out. 2017.

esse direito, na condição de valor jurídico fundamental que justifica a existência de todo o ordenamento.¹²

Seguindo esse pensamento, ao tutelar o Direito de Família, em seu o artigo 226, §7º¹³, a Constituição Federal também aplica tal princípio no planejamento familiar:¹⁴

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Contudo, em que pese a sua importância, esse princípio não é absoluto, pois: “[...] impende reconhecer que mesmo prevalecendo em face de todos os demais princípios (e regras) do ordenamento jurídico, não há como afastar [...] a necessária relativização (ou se preferirmos, convivência harmônica) do princípio da dignidade da pessoa em homenagem à igual dignidade de todos os seres humanos.”¹⁵

Ressalta-se que a dignidade não será assegurada onde não houver limitações do poder, ou seja, esse direito somente será garantido quando as condições mínimas de existência, como a liberdade, autonomia, igualdade e todos os direitos fundamentais, também estiverem tutelados.¹⁶ Portanto, é necessária a proteção e reconhecimento dos direitos fundamentais de todas as dimensões para que se tenha a proteção desse princípio.¹⁷

Além disso, o artigo 227¹⁸, *caput*, da Constituição Federal traz que:¹⁹

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 77-80.

¹³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/NBB9zF>>. Acesso em: 17 out. 2017.

¹⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 45. Livro eletrônico.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 85.

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 68.

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 97.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/NBB9zF>>. Acesso em: 17 out. 2017.

¹⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 45. Livro eletrônico.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, essas garantias procuram propiciar na vida da criança e do adolescente o mínimo para a sua dignidade, recebendo essa proteção especial em razão de estar formando a sua personalidade.²⁰

Para assegurar a dignidade ao menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente²¹ trouxe o princípio do melhor interesse da criança, que significa que o Estado deve zelar pelos interesses do infante, tratando-os com prioridade, tanto na criação quanto na aplicação de seus direitos.²²

Nesse cenário, não se pode aceitar que uns sejam tratados com mais ou menos dignidade que outros, já que o desenvolvimento da personalidade de todos os participantes da entidade familiar assume um grande papel pela busca da efetivação da dignidade, a partir do afeto e respeito mútuo, fazendo, assim, com que a família não seja mais aquele cerne social fechado e individualista.²³

A dignidade humana possui como uma de suas maiores sustentações o princípio da igualdade²⁴, que trouxe uma enorme transformação no Direito de Família, em razão da Constituição Federal²⁵ prever a igualdade conjugal e de filiação, procurando terminar, assim, com as desigualdades familiares.²⁶

Não sendo suficiente o seu preâmbulo proclamar esse princípio, o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal²⁷, ratifica o direito afirmando que: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.²⁸

²⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 45. Livro eletrônico.

²¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<https://goo.gl/bkWDWd>>. Acesso em: 24 out. 2017.

²² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 72. Livro eletrônico.

²³ MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao direito de família: repercussão na relação paterno-filial**. [S.l.], 2012. Artigo postado no Portal IBDFAM de uso restrito.

²⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 46. Livro eletrônico.

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/NBB9zF>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

²⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 58-59. Livro eletrônico.

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/NBB9zF>>. Acesso em: 17 out. 2017.

Este direito fundamental da igualdade entre homens e mulheres, previsto no Texto Maior, foi retratado no artigo 226²⁹, §5º, estabelecendo que: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.³⁰

Nesse sentido, o nosso atual Código Civil³¹, no seu artigo 1º:³²

[...] utiliza a expressão pessoa, não mais o termo homem, como fazia o art. 2º do CC/1916, deixando claro que não será admitida qualquer forma de distinção decorrente do sexo, mesmo que terminológica. Especificamente, prevê o art. 1.511 do CC/2002 que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Por óbvio, essa igualdade deve estar presente na união estável, também reconhecida como entidade familiar pelo art. 226, §3º, da CF/1988 e pelos arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil.³³

Portanto, a manutenção da família não é mais só responsabilidade do marido, mas sendo também um encargo à mulher, de acordo com os rendimentos de cada um dos cônjuges.³⁴

Além da igualdade conjugal, o Texto Maior prevê a igualdade de filiação, no artigo 227, §6º³⁵, estabelecendo que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.³⁶

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 68.

²⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/NBB9zF>>. Acesso em: 24 out. 2017.

³⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 105. Livro eletrônico.

³¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/MpZaSC>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

³² TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5: Direito de Família, p. 17. Livro eletrônico.

³³ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5: Direito de Família, p. 17. Livro eletrônico.

³⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6: direito de família, p. 23. Livro eletrônico.

³⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/NBB9zF>>. Acesso em: 17 out. 2017.

³⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5: direito de família, p. 16. Livro eletrônico.

Logo, todos os filhos possuem igualdade absoluta, não existindo diferença entre a filiação legítima e ilegítima – advindos do casamento ou não – e os adotados, como estabelecia o Código Civil³⁷ de 1916.³⁸

Além da igualdade e dignidade, outro preceito fundamental para o Direito de Família é o afeto³⁹, contudo, uma parte da doutrina, como por exemplo Paulo Nader⁴⁰, não reconhece a afetividade como princípio, citando-a apenas como um valor que deve ser observado no Direito de Família. Por outro lado, outros doutrinadores, como Regina Beatriz Tavares da Silva⁴¹, defendem que a afetividade não pode ser reconhecida no direito por ser um sentimento, o que impossibilitaria a sua assimilação.⁴²

Porém, a maior parte da doutrina afirma que a afetividade é um princípio e que se encontra no centro das relações familiares, a conceituando como:⁴³

[...] a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido a dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades no caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada a prevalência desses sobre aqueles. O afeto decorre da liberdade que todo o indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar.⁴⁴

O princípio da afetividade, mesmo que não constando expressamente no ordenamento jurídico, é considerado um direito fundamental⁴⁵ e está modificando os

³⁷ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<https://goo.gl/CTRfRR>>. Acesso em: 24 out. 2017.

³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6: direito de família, p. 23-24. Livro eletrônico.

³⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5: Direito de Família, p. 24. Livro eletrônico.

⁴⁰ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5: direito de família, p. 5. Livro eletrônico.

⁴¹ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. Atual. por Regina Beatriz Tavares da Silva. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2, p. 44 e 53. Livro eletrônico.

⁴² CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 107-109. Livro eletrônico.

⁴³ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 100. Livro eletrônico.

⁴⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 94. Livro eletrônico.

⁴⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5: direito de família, p. 24. Livro eletrônico.

conceitos de família, que era apenas formada por homem e mulher casados ou pela união estável, trazendo novas entidades familiares⁴⁶, como será tratado no próximo subcapítulo.

Além disso, a afetividade relaciona-se com a convivência familiar, outro princípio constitucional conceituado como:⁴⁷

[...] a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço físico, mas sem perda da referência ao ambiente comum, tipo como pertença de todos. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.⁴⁸

Ressalta-se que essa convivência não é somente entre pais e filhos, pois, vários doutrinadores e decisões dos Tribunais observam que se deve considerar também na extensão familiar a convivência com os avós e, de acordo com os valores e costumes da comunidade em que a criança se encontra, os tios e outros parentes que igualmente fazem parte desse grande ambiente familiar.⁴⁹

2.2 As Famílias Contemporâneas

O Código Civil de 1916⁵⁰, bem como todas as legislações vigentes no século passado, instituíam a formação da família apenas pelo casamento, seguindo o modelo patriarcal e hierarquizado⁵¹, como foi tratado no início deste capítulo.

Assim, a família matrimonial é aquela:⁵²

⁴⁶ PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Minas Gerais, 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/jTdWNr>>. Acesso em: 24 out. 2017.

⁴⁷ MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao direito de família**: repercussão na relação paterno-filial. [S.l.], 2012. Artigo postado no Portal IBDFAM de uso restrito.

⁴⁸ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 71. Livro eletrônico.

⁴⁹ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 72. Livro eletrônico.

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<https://goo.gl/CTRfRR>>. Acesso em: 17 out. 2017.

⁵¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6: direito de família, p. 32. Livro eletrônico.

⁵² CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 61. Livro eletrônico.

[...] formada com base no casamento civil pelos cônjuges, incluindo, não necessariamente, a prole, natural ou socioafetiva. É uma união legal vinculada a normas cogentes, vivendo em plena comunhão de vida e em igualdade de direitos e deveres. O casamento é um contrato especial de direito de família, solene, com intervenção do Estado para a sua realização.⁵³

Contudo, o instituto da família passou por várias transformações em relação a sua natureza, função, concepção e composição, principalmente após o surgimento do Estado social no século XX.⁵⁴

Por essa razão, a Constituição Federal iniciou um processo de declaração de outras formas de família no artigo 226⁵⁵ da Constituição Federal:⁵⁶

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Com isso, o Texto Maior⁵⁷ expande os conceitos de família, abrangendo, também⁵⁸ a família convivencial que é:⁵⁹ [...] constituída fora do casamento pela união estável, caracterizada pela união informal pública, duradoura e contínua do homem e a mulher⁶⁰, bem como pela família monoparental, que é formada por um dos genitores e seus filhos.⁶¹

⁵³ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 61-62. Livro eletrônico.

⁵⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 15. Livro eletrônico.

⁵⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/NBB9zF>>. Acesso em: 28 out. 2017.

⁵⁶ HATEM, Daniela Soares. A evolução dos conceitos de família. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 61, p. 293-319, jan./mar. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/fbFfWS>>. Acesso em: 28 out. 2017.

⁵⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/NBB9zF>>. Acesso em: 28 out. 2017.

⁵⁸ HATEM, Daniela Soares. A evolução dos conceitos de família. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 61, p. 293-319, jan./mar. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/BLLJh1>>. Acesso em: 28 out. 2017.

⁵⁹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 62. Livro eletrônico.

⁶⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 62. Livro eletrônico.

⁶¹ HATEM, Daniela Soares. A evolução dos conceitos de família. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 61, p. 293-319, jan./mar. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/BLLJh1>>. Acesso em: 28 out. 2017.

Porém, os modelos de família trazidos pela Constituição Federal⁶² não são *números clausus*, mas sim um rol meramente exemplificativo por serem os mais frequentes, merecendo, assim, expressa referência.⁶³

Nesse sentido, ressalta-se que há uma tendência de ampliar o conceito de família para outras além das tratadas expressamente pelo Texto Maior⁶⁴, como por exemplo, a família anaparental e a família homoafetiva.⁶⁵

Os novos modelos de família são formados pela convivência e pelo afeto entre seus membros, sem se interessar pela ligação biológica e o sexo. Logo, a afetividade é o item mais importante na entidade familiar, procurando-se sempre a realização da felicidade e a proteção de todos os seus elementos.⁶⁶

Ainda, é importante frisar que:

[...] não é possível apresentar um conceito único e absoluto de Família, apto a prioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias. Qualquer tentativa nesse sentido restaria infrutífera e desgarrada da nossa realidade.⁶⁷

Nessa lógica, conceitua-se família eudemonista, um dos modelos existentes, na qual se procura a completa felicidade das pessoas que a compõe, ressaltando-se pela mutualidade de estima, amor e consideração pelos seus indivíduos, sem a obrigatoriedade da ligação biológica, visando a realização individual.⁶⁸

Já a família anaparental, segundo Rolf Madaleno⁶⁹, é caracterizada pela “[...] ausência de alguém que ocupe a posição de ascendente, como na hipótese da convivência entre irmãos”. Ressalta-se, também, que é necessária a ideia de

⁶² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/NBB9zF>>. Acesso em: 28 out. 2017.

⁶³ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 60. Livro eletrônico.

⁶⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/NBB9zF>>. Acesso em: 28 out. 2017.

⁶⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5: direito de família, p. 38. Livro eletrônico.

⁶⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 48. Livro eletrônico.

⁶⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1120. Livro eletrônico.

⁶⁸ MEDEIROS, Anna Paula Alves de; NELSON, Rocco Antônio Rangel Rosso. A redefinição do conceito de família na perspectiva do neoconstitucionalismo. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 55, p. 265-310, jul./set. 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/hSYBjS>>. Acesso em: 29 out. 2017.

⁶⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 10. Livro eletrônico.

permanência, ou seja, estudantes universitários de uma república, cujos vínculos não almejam uma família e certamente dissolvidos no final da vida universitária, não formam uma família anaparental.⁷⁰

No caso da união homoafetiva, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento, em 05 de maio de 2011, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/08⁷¹ e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277/09⁷² admitir que casais do mesmo sexo formassem uma entidade familiar. Assim, com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, a família constituída por uma união homoafetiva foi admitida, bem como o seu casamento, união estável e vínculo monoparental.⁷³

Seguindo o entendimento dessa decisão, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 14 de maio de 2013, a Resolução nº 175⁷⁴ que veda às autoridades competentes de realizarem qualquer tipo de recusa, para pessoas do mesmo sexo, de habilitação ou celebração do casamento civil, bem como nos casos de conversão da união estável em casamento.⁷⁵

Outro tipo de família muito comum na sociedade atual são as famílias pluriparentais, mosaico ou recompostas que são as que:⁷⁶

[...] um ou ambos os parceiros possuem filhos de uniões anteriores, resultando pluralidade das relações parentais, multiplicidade de vínculos, ambiguidade dos compromissos e interdependência. Os

⁷⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 10. Livro eletrônico.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 132 Rio de Janeiro**. Repte.: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Intdo.: Governador do Estado do Rio de Janeiro, Tribunais de Justiça dos Estados, Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 5 de maio de 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/XmxDvx>>. Acesso em: 31 out. 2017.

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4277 Distrito Federal**. Repte.: Procuradora-Geral da República. Intdo.: Presidente da República, Congresso Nacional, Conectas Direitos Humanos, Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT, Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo, Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBFAM, Associação Eduardo Banks, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/2C1Qn5>>. Acesso em: 31 out. 2017.

⁷³ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5: direito de família, p. 585. Livro eletrônico.

⁷⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <<https://goo.gl/3vyPT5>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

⁷⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 5. Livro eletrônico.

⁷⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 69. Livro eletrônico.

casais trazem para a nova família filhos de relações anteriores, que se juntam aos filhos comuns.⁷⁷

Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz três modelos de famílias, sendo elas: a família natural, que é o grupo de pessoas formada pelos pais ou qualquer deles e seus filhos (artigo 25⁷⁸ da Lei nº 8.069/90), a família extensa ou ampliada, que introduz no cerne os parentes próximos com os quais convivem (artigo 25, parágrafo único⁷⁹ da Lei nº 8.069/90), e família substituta, que ocorre nos casos de guarda, tutela ou adoção, onde há o acolhimento de um menor (artigo 28⁸⁰ da Lei nº 8.069/90).⁸¹

2.3 As Transições Familiares e suas Consequências

Qualquer entidade familiar passa por diferentes etapas durante a sua existência, sendo necessária organização e equilíbrio para vencer essas transições.⁸²

Um exemplo de transições familiares são as causas terminativas da sociedade conjugal, que estão estabelecidas no artigo 1.571⁸³ do CC:⁸⁴

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:
I - pela morte de um dos cônjuges;
II - pela nulidade ou anulação do casamento;

⁷⁷ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 69. Livro eletrônico.

⁷⁸ “Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<https://goo.gl/bkWDWd>>. Acesso em: 30 out. 2017.

⁷⁹ “Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<https://goo.gl/bkWDWd>>. Acesso em: 30 out. 2017.

⁸⁰ “Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<https://goo.gl/bkWDWd>>. Acesso em: 30 out. 2017.

⁸¹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 68. Livro eletrônico.

⁸² ASEN, Eia; TOMSON, Dave; YOUNG, Venetia; TOMSON, Peter. **10 minutos para a família**. Porto Alegre: Artmed, 2012. p. 126. Livro eletrônico.

⁸³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/MpZaSC>>. Acesso em: 30 out. 2017.

⁸⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 206. Livro eletrônico.

III - pela separação judicial;
IV - pelo divórcio.

Primeiramente, é importante ressaltar que, desde a colonização portuguesa até o ano de 1977, o casamento era indissolúvel, seguindo-se o pensamento canônico da Igreja Católica de que o matrimônio possui natureza divina, podendo ser dissolvido apenas com a morte de um dos cônjuges. Com o advento da República e a separação do Estado com a Igreja, tal pensamento não foi mudado.⁸⁵

O desquite, conceito que autorizava a separação de corpos, previsto no Código Civil de 1916⁸⁶, permitia a dissolução da sociedade conjugal, mas impedia a do casamento, ou seja, os cônjuges podiam viver separados, realizando-se a partilha do patrimônio comum, estabelecendo-se a guarda dos filhos e arbitrando os alimentos, podendo isso ocorrer de forma amigável ou litigiosa, contudo, os desquitados eram impedidos de casar-se novamente.⁸⁷

Essa situação mudou com a introdução do divórcio como causa de dissolução do vínculo conjugal a partir da Lei nº 6.515/1977⁸⁸ e da Emenda Constitucional nº 9⁸⁹, de 28 de junho de 1977, que estabeleceu:⁹⁰

Art. 1º O § 1º do artigo 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175 -

§ 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos".

Art. 2º A separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda.

Porém, essa mudança não foi pacífica, razão pela qual os antivorcistas mantiveram na legislação o desquite, agora denominado separação judicial, como um pré-requisito, pois somente após três anos da separação poderia ocorrer o

⁸⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 138. Livro eletrônico.

⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<https://goo.gl/CTRfRR>>. Acesso em: 31 out. 2017.

⁸⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 138-139. Livro eletrônico.

⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <<https://goo.gl/nPzCZF>>. Acesso em: 30 out. 2017.

⁸⁹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977**. Dá nova redação ao §1º do artigo 175 da Constituição Federal. Disponível em: <<https://goo.gl/fodfrB>>. Acesso em: 30 out. 2017.

⁹⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Livro eletrônico, não paginado.

divórcio, sendo que, nesse período, persistia o vínculo conjugal, impedindo a realização de um novo casamento.⁹¹

Ressalta-se que a dissolução do vínculo conjugal se distingue do término da sociedade conjugal, já que:⁹²

[...] o casamento estabelece concomitantemente, a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial. Sociedade conjugal é o complexo de direitos e obrigações que formam a vida em comum dos cônjuges. O casamento cria família legítima ou matrimonial, passando os cônjuges ao status de casados, como partícipes necessários e exclusivos da sociedade que então se constitui. Tal estado gera direitos e deveres, de conteúdo moral, espiritual e econômico, que se fundam não só nas leis como nas regras da moral, da religião e dos bons costumes. O art. 1.571, caput, do Código Civil, retromencionado, elenca as causas terminativas da sociedade conjugal. O casamento válido, ou seja, o vínculo matrimonial, porém, somente é dissolvido pelo divórcio e pela morte de um dos cônjuges, tanto a real como a presumida do ausente, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva (arts. 1.571, §1º, e 6º, segunda parte). A separação judicial, embora colocasse termo à sociedade conjugal, mantinha intacto o vínculo matrimonial, impedindo os cônjuges de contrair novas núpcias. Pode-se, no entanto, afirmar que representava a abertura do caminho à sua dissolução.⁹³

A separação judicial, conforme o Código Civil⁹⁴, podia ser culposa ou sem culpa. Na primeira, procurava-se atribuir a responsabilidade pela ruína da sociedade conjugal, debatendo os motivos para o seu fim. Já na segunda, havia o acordo entre o casal quanto ao término do casamento e nada era debatido.⁹⁵

Porém, a sociedade almejava o divórcio direto, sendo que os seus primeiros avanços começaram com a Constituição Federal de 1988⁹⁶ que diminuiu o prazo da separação de fato para dois anos, persistindo a separação judicial na legislação como uma faculdade e não um pré-requisito para a concessão do divórcio.⁹⁷

⁹¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 139. Livro eletrônico.

⁹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6: direito de família, p. 199. Livro eletrônico.

⁹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6: direito de família, p. 199-200. Livro eletrônico.

⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/MpZaSC>>. Acesso em: 31 out. 2017.

⁹⁵ TRUZZI, Marcelo. Aspectos processuais da separação judicial no novo código civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 118, p. 41-73, nov./dez. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/PNqj3>>. Acesso em: 31 out. 2017.

⁹⁶ BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/NBB9zF>>. Acesso em: 31 out. 2017.

⁹⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 139. Livro eletrônico.

Buscando maior rapidez e economia para essa transição, a Lei nº 11.441/2007⁹⁸ estabeleceu a possibilidade do divórcio extrajudicial ou administrativo, oportunizando ser o mesmo realizado por meio de escritura pública, sendo mais benéfico às partes, em razão de que as custas e o tempo do procedimento administrativo são inferiores ao procedimento judicial.⁹⁹

Mesmo com todas essas mudanças, a necessidade da separação judicial prévia não mais se sustentava, razão pela qual o Instituto Brasileiro de Direito de Família elaborou um projeto, que foi aprovado pelo Congresso Nacional em 2010, instituindo a Emenda Constitucional nº 66¹⁰⁰ de 13 de julho de 2010 que estabeleceu:¹⁰¹

Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226.
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio."

Em que pese a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66/2010¹⁰², discute-se a manutenção da separação judicial ou extrajudicial no ordenamento jurídico, facultando ao casal, caso não queiram o divórcio, enfrentar a separação na via judicial.¹⁰³

Importante mencionar que foi aprovado na V Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o

⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: <<https://goo.gl/YSVuUN>>. Acesso em: 31 out. 2017.

⁹⁹ OTONI, Fernanda Aparecida Corrêa. **Divórcio**: fim da separação judicial? Disponível em: <<https://goo.gl/KZpAxj>>. Acesso em: 31 out. 2017.

¹⁰⁰ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao §6º do art. 266 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: <<https://goo.gl/ut9wZD>>. Acesso em: 31 out. 2017.

¹⁰¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 139. Livro eletrônico.

¹⁰² BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao §6º do art. 266 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: <<https://goo.gl/ut9wZD>>. Acesso em: 31 out. 2017.

¹⁰³ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2017. p. 203. Livro eletrônico.

Enunciado 517 que diz:¹⁰⁴ “a Emenda Constitucional nº 66/10 extinguiu os prazos previstos no art. 1.580 do Código Civil, mantido o divórcio por conversão.”¹⁰⁵

Define-se o divórcio-conversão ou indireto como:¹⁰⁶

[...] uma das modalidades de extinção do vínculo matrimonial, que tem por pressuposto a separação judicial, atualmente sem exigência de prazo. A separação pode ser tanto consensual quanto a litigiosa. Como se depreende, a modalidade dispensa o elemento culpa; daí dizer-se que é divórcio-remédio.¹⁰⁷

Outrossim, também está vigente no Brasil o divórcio direto, ou seja, pode ser realizado sem qualquer requisito temporal, subdividindo-se em: divórcio judicial consensual, divórcio judicial litigioso, e divórcio extrajudicial consensual. O pedido é realizado com a simples juntada da certidão de casamento, sem qualquer discussão acerca da culpa pela dissolução da sociedade conjugal.¹⁰⁸

O divórcio judicial consensual requer o consentimento mútuo do casal, apresentando-se petição que observe os requisitos previstos no artigo 731¹⁰⁹ do Código de Processo Civil, não necessitando da produção de qualquer prova para a sua decretação.¹¹⁰

Outrossim, faculta o artigo 733¹¹¹ do Código de Processo Civil que:¹¹²

¹⁰⁴ ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Direito civil**: Famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 274. Livro eletrônico.

¹⁰⁵ [ENUNCIADO] 517. A Emenda Constitucional n. 66/2010 extinguiu os prazos previstos no art. 1.580 do Código Civil, mantido o divórcio por conversão. In: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CFJ). **V Jornada de Direito Civil**. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Coordenador da Comissão de Trabalho Ruy Rosado. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/hYxyN8>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

¹⁰⁶ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5: direito de família, p. 274. Livro eletrônico.

¹⁰⁷ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5: direito de família, p. 274. Livro eletrônico.

¹⁰⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6: direito de família, p. 275. Livro eletrônico.

¹⁰⁹ “Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:
I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;
II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;
III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e
IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.” BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/D1eUWC>>. Acesso em: 1 nov. 2017.

¹¹⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 388. Livro eletrônico.

¹¹¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/D1eUWC>>. Acesso em: 1 nov. 2017.

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Assim, o divórcio consensual poderá também ser realizado de forma administrativa, por meio de escritura pública, desde que inexistam filhos menores ou incapazes, bem como a mulher não se encontre grávida.¹¹³

A forma litigiosa do divórcio judicial acontece quando a iniciativa não ocorre por proposta de ambos os cônjuges, já que as questões controversas, como a fixação de alimentos, partilha dos bens, guarda dos filhos e as visitas, possivelmente não serão resolvidas pacificamente entre as partes.¹¹⁴

Essa ação seguirá o procedimento previsto nos artigos 693 a 699¹¹⁵ do Código de Processo Civil, não sendo impedido que o cônjuge que deu causa ao término da convivência familiar ajuíze a ação.¹¹⁶

¹¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6: direito de família, p. 277. Livro eletrônico.

¹¹³ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 401. Livro eletrônico.

¹¹⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Livro eletrônico, não paginado.

¹¹⁵ “Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§ 1º O mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§ 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§ 3º A citação será feita na pessoa do réu.

§ 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

Ressalta-se que, sendo o divórcio litigioso ou não, ele poderá ser concedido sem a prévia partilha dos bens, constituindo-se um condomínio do patrimônio após o término do regime de bens até que seja realizada a partilha, conforme artigo 1.581¹¹⁷ do Código Civil.¹¹⁸

Os efeitos da homologação ou decretação do divórcio são *ex nunc*. Como sua consequência ocorre a extinção do vínculo conjugal e de afinidade na linha colateral, o término dos deveres recíprocos entre cônjuges e o regime de bens, bem como dos direitos sucessórios entre o casal, porém, mantém-se a possibilidade ao ex-cônjuge de continuar utilizando o nome do outro, em que pese a impossibilidade de reconciliação jurídica entre eles, após o divórcio, podendo, portanto, os mesmos celebrarem novo matrimônio.¹¹⁹

Por fim, ainda é importante mencionar que conforme o artigo 1.579¹²⁰ do Código Civil: “o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”, ou seja, a autoridade parental, que será analisada no próximo subcapítulo, se mantém, estabelecendo-se apenas o tipo de guarda para os filhos.¹²¹

2.4 Responsabilidade Parental e Guarda

Conforme já analisado no início deste capítulo, desde os antigos romanos até as primeiras décadas do século XX, a família era dominada pelo modelo patriarcal,

Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Art. 699. Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.” BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/D1eUWC>>. Acesso em: 1 nov. 2017.

¹¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6: direito de família, p. 277. Livro eletrônico.

¹¹⁷ “Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/MpZaSC>>. Acesso em: 1 nov. 2017.

¹¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6: direito de família, p. 276. Livro eletrônico.

¹¹⁹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 396-398. Livro eletrônico.

¹²⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/MpZaSC>>. Acesso em: 1 nov. 2017.

¹²¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 152. Livro eletrônico.

vigorando, em consequência, o pátrio poder. Contudo, as mudanças ocorridas com o advento da Constituição Federal de 1988¹²², na medida que o interesse dos pais está vinculado ao interesse da realização do filho como pessoa em desenvolvimento, levou a não haver mais esse poder do pai ou dos pais perante os seus descendentes.¹²³

Assim, com a democratização da família, o vocábulo “poder”, que nos remete a ideia de domínio dos pais sobre os filhos, não mais se sustenta, sendo atualmente utilizado os termos “autoridade parental”, “cuidado parental” ou “responsabilidade parental”, a qual será utilizada nessa monografia por ser conceituada como o conjunto de responsabilidades que os pais têm, visando satisfazer os interesses superiores dos filhos.¹²⁴

Entretanto, o atual Código Civil¹²⁵ continua utilizando o termo poder familiar, sendo vedado, por outro lado, o uso da expressão pátrio poder, que já se encontra totalmente superada.¹²⁶

Esse instituto é constituído como:¹²⁷

[...] um múnus público, pois ao Estado, que fixa normas para o seu exercício, interessa o seu bom desempenho. É, portanto, irrenunciável, incompatível com a transação, e indelegável, não podendo os pais renunciá-lo, nem transferi-lo a outrem. Do contrário, estar-se-ia permitindo que, por sua própria vontade, retirassem de seus ombros uma obrigação de ordem pública, ali colocada pelo Estado. A única exceção é a prevista no art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a forma de adesão ao pedido de colocação do menor em família substituta, mas feita em juízo (geralmente em pedidos de adoção, que transfere aos adotantes o poder familiar), cuja conveniência será examinada pelo juiz. O poder familiar também é imprescritível, no sendo que dele o genitor não decai pelo fato de não exercitá-lo, somente podendo perde-lo na forma e nos casos expressos em lei. É ainda incompatível com a

¹²² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/NBB9zF>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

¹²³ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 287. Livro eletrônico.

¹²⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 682. Livro eletrônico.

¹²⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/MpZaSC>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

¹²⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5: direito de família, p. 507. Livro eletrônico.

¹²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6: direito de família, p. 412. Livro eletrônico.

tutela, não se podendo nomear tutor a menor cujos pais não foram suspensos ou destituídos do poder familiar.¹²⁸

A titularidade do poder familiar está prevista no artigo 226, §5º da Constituição Federal¹²⁹ e diz que: “[...] direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Assim, entende-se que os direitos e deveres do poder familiar serão exercidos por ambos os ascendentes, ou seja, em total igualdade de condições pelos pais da criança.¹³⁰

Os direitos e deveres conferidos aos genitores, em razão da autoridade parental, estão no artigo 1.634¹³¹ do Código Civil:¹³²

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

A responsabilidade parental pode ser extinta, conforme artigo 1.635¹³³ do Código Civil, pela morte dos pais ou do filho - em razão do caráter personalíssimo do

¹²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6: direito de família, p. 412. Livro eletrônico.

¹²⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/NBB9zF>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

¹³⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Livro eletrônico, não paginado.

¹³¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/MpZaSC>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

¹³² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1330. Livro eletrônico.

¹³³ “Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

- I - pela morte dos pais ou do filho;
- II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III - pela maioridade;

poder familiar -, pela emancipação, pela adoção - em razão do rompimento do vínculo com a família anterior -, e pela maioridade.¹³⁴

Além disso, o inciso V, do artigo acima citado, prevê a possibilidade da extinção do poder familiar, em razão de decisão judicial motivada por graves comportamentos dolosos ou culposos dos pais, podendo o juiz, em um processo judicial que garanta o contraditório, destituir os genitores quando presente um dos casos previstos no artigo 1.638¹³⁵ do Código Civil:¹³⁶

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
 I - castigar imoderadamente o filho;
 II - deixar o filho em abandono;
 III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
 V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Ressalta-se que, conforme será analisado nos próximos capítulos dessa monografia, a alienação parental também pode ser uma das causas para a destituição da responsabilidade parental.¹³⁷

Outrossim, o poder familiar poderá ser suspenso, conforme o artigo 1.637¹³⁸ do Código Civil, nos casos de graves violações dos deveres dos genitores para com os filhos, como o abuso da autoridade, falta aos deveres a eles inerentes, ruína aos

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/MpZaSC>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

¹³⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5: direito de família, p. 512. Livro eletrônico.

¹³⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/MpZaSC>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

¹³⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1333. Livro eletrônico.

¹³⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5: direito de família, p. 512. Livro eletrônico.

¹³⁸ “Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/MpZaSC>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

bens dos filhos, e por condenação em sentença irrecorrível em virtude de crime cuja pena seja maior de dois anos.¹³⁹

De acordo com os deveres inerentes da responsabilidade familiar já analisados, o instituto da guarda:¹⁴⁰

[...] serve, prioritariamente, aos interesses e à proteção da criança e adolescente, obrigando seu detentor a prestar assistência material, moral e educacional, conferindo ao menor a condição de dependente do guardião para todos os fins, inclusive previdenciários, possibilitando a ampla proteção. A utilização da denominação *guarda*, usada pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, apesar de ambos importarem na proteção integral do menor, possui significados diversos. No Código Civil, a criança ou o adolescente fica na posse dos dois genitores (guarda compartilhada) ou apenas de um deles (guarda uniparental ou exclusiva), reservando ao outro o direito de visitas e fiscalização, possuindo, ambos, o poder familiar.¹⁴¹

Nesse sentido, antes do advento da guarda compartilhada (Lei nº 11.698/2008)¹⁴², o nosso Código Civil, em seu artigo 1.583, §1º¹⁴³, estabelecia somente a guarda unilateral, onde um dos cônjuges, ou alguém que o substituísse – conforme previsão legal -, tinha a guarda da criança, enquanto o outro possuía o direito à visitação, gerando, assim, a privação do menor de conviver diariamente com um dos seus genitores.¹⁴⁴

A concessão desta guarda caberia a quem revelasse melhores condições para exercê-la que, para fins legais:¹⁴⁵

[...] não se confunde necessariamente com melhores situações financeiras. O juiz levará em conta o conjunto de fatores que apontem para a escolha do genitor cujas situações existenciais sejam mais adequadas para o desenvolvimento moral, educacional, psicológico do filho, dadas as circunstâncias afetivas, sociais e

¹³⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Livro eletrônico, não paginado.

¹⁴⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 503. Livro eletrônico.

¹⁴¹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 503. Livro eletrônico.

¹⁴² BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <<https://goo.gl/Njh3Dt>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

¹⁴³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/MpZaSC>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

¹⁴⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6: direito de família, p. 283. Livro eletrônico.

¹⁴⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 193. Livro eletrônico.

econômicas de cada um. Nenhum fator é aprioristicamente decisivo para determinar a escolha, mas certamente consulta o melhor interesse do filho menor a permanência com o genitor que lhe assegure a manutenção de seu cotidiano e de sua estrutura atual de vida, em relação aos meios de convivência familiar, social, de seus laços de amizade e de acesso ao lazer.¹⁴⁶

Dos tipos de guarda atualmente vigentes no artigo 1.583¹⁴⁷ do Código Civil, há a previsão da guarda compartilhada, que visa a cooperação mútua entre os pais para o cuidado dos filhos, procurando encontrar, conjuntamente, uma solução boa para ambos e os filhos.¹⁴⁸

Ressalta-se a existência também da guarda alternada em que, diferente da compartilhada, a autoridade parental é exercida em um revezamento da guarda unilateral comum em períodos alternados entre os genitores, sendo tal modalidade altamente criticada por gerar insegurança e instabilidade na relação dos pais com o menor.¹⁴⁹

Além disso, a guarda também é uma modalidade de guarda, pouco frequente na nossa jurisprudência, e bastante comum nos países europeus, caracterizada pela criança permanecendo no mesmo domicílio em que vivia o casal e os pais revezando a companhia desta.¹⁵⁰

Por fim, ressalta-se que essas disputas processuais geradas pela concessão da guarda dos filhos, bem como os processos de separação em geral, acabam gerando sentimentos de traição, rejeição, abandono e angústia que poderão

¹⁴⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 193-194. Livro eletrônico.

¹⁴⁷ “Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/MpZaSC>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

¹⁴⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6: direito de família, p. 284. Livro eletrônico.

¹⁴⁹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 507. Livro eletrônico.

¹⁵⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1337. Livro eletrônico.

desencadear a chamada alienação parental, tema que será discorrido a partir do próximo capítulo desta monografia.¹⁵¹

¹⁵¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 45.

3 O FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

No presente capítulo falar-se-á sobre como o tema da alienação parental surgiu, conceituando-o, bem como apresentando as principais causas, estágios e a ligação com os casos de abusos sexuais.

3.1 Conceito de Alienação Parental

Todos esperam a eternidade dos vínculos afetivos, contudo, é difícil entender que isso nem sempre acontece, razão pela qual, essa pessoa que é surpreendida com uma separação, muitas vezes, não consegue elaborar os sentimentos do luto conjugal, podendo-se sentir, por tal razão, traído e com uma sede de vingança. Nesse momento, os filhos podem ser usados como uma arma em face daquele que lhe causou tanto sofrimento.¹⁵²

Analisando essas ocorrências, o Dr. Richard Gardner, psiquiatra americano, foi o primeiro a escrever¹⁵³, em 1985, sobre a síndrome da alienação parental, conceituando-a como:¹⁵⁴

A síndrome da alienação parental (SAP) é um transtorno que acontece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. É um transtorno em que as crianças, programadas pelo alegado “genitor amado” embarcam em uma campanha de difamação contra o alegado “genitor odiado”. As crianças expõem pouco ou nenhuma ambivalência sobre seu ódio que, muitas vezes, se espalha para a família estendida do genitor alegadamente desprezado. (tradução nossa).

Gardner chegou a essa concepção observando comportamentos estranhos que algumas crianças, no entorno de um contexto de divórcio, possuíam ao serem avaliados por meio de jogos e simulações, que permitiam uma maior expressão

¹⁵² DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: realidade difícil de ser reconhecida. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 23.

¹⁵³ “The parental alienation syndrome (PAS) is a disorder that arises almost exclusively in the context of child-custody disputes. It is a disorder in which children, programmed by the allegedly “loved” parent, embark upon a campaign of denigration of the allegedly “hated” parent. The children exhibit little if any ambivalence over their hatred, which often spreads to the extended family of the allegedly despised parent”. GARDNER, Richard. Recommendations for Dealing with Parents Who Induce a Parental Alienation Syndrome in Their Children. **Journal of Divorce & Remarriage**. [S.l.], v. 28 (3/4), p. 1-21, 1998. Disponível em: <<https://goo.gl/mDjAV7>>. Acesso em: 5 dez. 2017.

¹⁵⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção – aspectos legais e processuais. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 45.

delas. Inicialmente, ele acreditou que o fato de que essas crianças hostilizavam os pais era apenas uma lavagem cerebral, mas, posteriormente, observou que elas tinham uma abordagem bem mais complexa, o que levou ao conceito da alienação parental.¹⁵⁵

Ressalta-se que o conceito de Síndrome da Alienação Parental, apresentada por Gardner, é altamente criticada, em razão do:¹⁵⁶

[...] agente etiológico estar estritamente relacionado ao genitor alienador e a uma criança receptiva, à concepção de síndrome e à utilização de um termo médico para explicar processos psicossociais que envolvem a família, à falta de embasamento científico e de pesquisas para a formulação do conceito, sua redução a aspectos psicológicos e às características individuais da problemática implicada nos litígios conjugais, desconsiderando, por exemplo, as questões sociais, de gênero.¹⁵⁷

Além disso, o termo “síndrome” não é utilizado pela legislação brasileira, já que o fenômeno não consta na Classificação Internacional das Doenças (CID), bem como porque:¹⁵⁸

[...] “síndrome” significa distúrbio, sintoma que se instala na vítima em consequência de práticas alienadoras, que levam à extrema reação emocional contra alguém. Já “alienação” são os atos levados a efeitos, verdadeira campanha desmoralizadora provida pelo “alienante”.¹⁵⁹

Essa falta de enquadramento na CID é um problema do instituto, onde se critica, como consequência, o trabalho de Gardner e seus seguidores, em razão da falta de comprovações científicas quanto a existência da SAP. Em contrapartida, há

¹⁵⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental**: do mito à realidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 157-158.

¹⁵⁶ RODRIGUES, Maria Alice; RAMIRES, Vera Regina Röhnelt. Alienação parental e a lei: a judicialização das relações familiares? In: BOECKEL, Fabrício Dani de (Org.); ROSA, Karin Regina Rick. **Direito de família**: em perspectiva interdisciplinar. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 228.

¹⁵⁷ RODRIGUES, Maria Alice; RAMIRES, Vera Regina Röhnelt. Alienação parental e a lei: a judicialização das relações familiares? In: BOECKEL, Fabrício Dani de (Org.); ROSA, Karin Regina Rick. **Direito de família**: em perspectiva interdisciplinar. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 228.

¹⁵⁸ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção – aspectos legais e processuais. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 45.

¹⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: realidade difícil de ser reconhecida. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 24.

quem defenda¹⁶⁰ que o conceito da síndrome estaria expresso no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – 5ª versão (DSM-V) nos itens de “criança afetada por sofrimento na relação dos pais”, “problema de relacionamento entre pais e filhos”, e “abuso psicológico infantil”.¹⁶¹

Importante mencionar que Gardner não foi o único a estudar esses comportamentos. Kopetski e seus colaboradores realizaram entre 1970 a 1990 um estudo sobre distúrbios nas relações familiares, identificando o fenômeno em 20% dos casos analisados no contexto de disputa de guarda.¹⁶²

Além deles, Blush e Ross – peritos com vasta experiência profissional em tribunais de família – chegaram à definição da Síndrome de Alegações Sexuais no Divórcio, em que um genitor conta uma determinada história para o seu filho sobre ele ter sofrido um falso abuso sexual, acusando, conseqüentemente, o outro genitor.¹⁶³

Terminologia parecida foi dada por Turkat, em 1994, na Síndrome da Mãe Malvada no Divórcio, que é quando a genitora usa a legislação a fim de punir o ex-marido impedindo ou dificultando a convivência dele com os filhos, seja por meios legais ou ilegais.¹⁶⁴

Em que pese as várias denominações existentes, todas elas retratam a mesma realidade, ou seja, o afastamento do filho em relação a um dos genitores que foi definida por Gardner como alienação parental¹⁶⁵, sendo conceituado como:

[...] o conjunto de interferências sofridas por uma criança ou adolescente na sua natural dispensa de respeito, carinho e afetividade a um dos genitores ou outro membro da família,

¹⁶⁰ BERNET, William. Misinformation versus Facts. **Judges' Journal**, [S.l.], v. 54, n. 3, p. 23-27, 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/hNkCy5>>. Acesso em: 6 dez. 2017.

¹⁶¹ MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de alienação parental: diagnóstico médico ou jurídico? In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental)**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 31.

¹⁶² ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. Repensando a síndrome de alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental)**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 89.

¹⁶³ FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

¹⁶⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 162.

¹⁶⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 160.

causadas pela manipulação de suas memórias, sentimentos e pensamentos pela influência do outro genitor ou outro familiar.¹⁶⁶

Portanto, a relevância da alienação parental se dá pelo fato de que essa conduta gera o afastamento de um dos membros da família, seja pela diminuição da convivência, ou até mesmo, em casos extremos, a extinção completa dos vínculos afetivos com o pai ou a mãe, interferindo, assim, no desenvolvimento do filho.¹⁶⁷

Na prática do fenômeno surgem dois sujeitos, quais sejam, alienador e alienado. O alienador é aquele que se utiliza de métodos de atuação e destreza, conscientes ou não, visando impedir, dificultar ou acabar com os vínculos que seus filhos possuem com o outro genitor, chamado de alienado.¹⁶⁸

Os alienadores, segundo Douglas Darnall¹⁶⁹, são classificados em três tipos observando-se as características de cada um, sendo eles:¹⁷⁰

Alienador ingênuo são pais que são passivos sobre o relacionamento das crianças com o outro pai, mas ocasionalmente, podem dizer ou fazer um ato alienante. Todos os pais, ocasionalmente, serão alienantes ingênuos.

Os alienantes ativos sabem melhor alienar, mas sua intensa dor ou raiva faz com que eles percam, impulsivamente, o controle sobre seu comportamento, ou o que eles dizem. Depois, eles podem se sentir muito culpados sobre como eles se comportaram.

Os alienadores obsessivos têm uma causa fervorosa para destruir o pai alvo. Frequentemente, um pai pode ser uma mistura entre dois tipos de alienadores, geralmente uma combinação entre o alienador ingênuo e ativo. Raramente, o alienador obsessivo possui autocontrole ou percepção suficiente para se misturar com os outros

¹⁶⁶ WAQUIM, Bruna Barbieri. Alienação parental: entre o direito e a psicologia. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 939, p. 65, jan. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/GF52yQ>>. Acesso em: 26 de fev. 2018.

¹⁶⁷ DUQUE, Bruna Lyra; LEITE, Letícia Durval. Dever fundamental de afeto e alienação parental. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, v. 7, p. 15-31, jan./mar. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/QXQDsX>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

¹⁶⁸ FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

¹⁶⁹ "Naïve alienators are parents who are passive about the children's relationship with the other parent but will occasionally do or say something that can alienate. All parents will occasionally be naïve alienators.

Active alienators also know better than to alienate, but their intense hurt or anger causes them to impulsively lose control over their behavior or what they say. Later, they may feel very guilty about how they behaved.

Obsessed alienators have a fervent cause to destroy the targeted parent. Frequently a parent can be a blend between two types of alienators, usually a combination between the naïve and active alienator. Rarely does the obsessed alienator have enough self-control or insight to blend with the other types. These three patterns of alienating behaviors are not intended to be used as a diagnosis". DARNALL, Douglas. Tree Types of Parental Alienators. **Psy Care**. Disponível em: <<https://goo.gl/kF5aTv>>. Acesso em: 8 dez. 2017.

¹⁷⁰ DARNALL, Douglas. Tree Types of Parental Alienators. **Psy Care**. Disponível em: <<https://goo.gl/kF5aTv>>. Acesso em: 8 dez. 2017.

tipos. Esses três padrões de comportamentos alienantes não se destinam a serem usados como diagnóstico. (tradução nossa)

Essa classificação é importante, já que para precaver ou acabar com a alienação é necessário identificar qual tipo de alienador está presente, pois os sintomas e táticas para diminuir cada uma é diferente.¹⁷¹

Ressalta-se que os atos alienantes podem proceder de mães, pais, padrastos, madrastas, bem como de demais parentes de ambos, babás e amigos dos genitores.¹⁷²

Gardner¹⁷³ traz, ainda, uma lista de quais seriam as primeiras manifestações da alienação parental, sendo elas:

A campanha de difamação; fracas, frívolas ou absurdas racionalizações para a depreciação; falta de ambivalência; o fenômeno do “pensador independente”; apoio reflexivo para o genitor amado no conflito parental; ausência de culpa sobre a difamação e/ou exploração do “odiado” genitor; a presença de encenações encomendadas; e distribuição de animosidade aos amigos e/ou à família do genitor odiado. (tradução nossa)¹⁷⁴

Além do conceito de alienação parental acima referido, existe uma outra definição para a chamada alienação parental recíproca, que ocorre quando¹⁷⁵: “[...] ambos os ex-cônjuges ou ex-companheiros (auxiliados ou não por outros membros da família, ou por terceiros) praticam atos alienantes mais ou menos graves uns contra os outros”.¹⁷⁶

¹⁷¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 210.

¹⁷² DARNALL, Douglas. Tree Types of Parental Alienators. **Psy Care**. Disponível em: <<https://goo.gl/kF5aTv>>. Acesso em: 8 dez. 2017.

¹⁷³ GARDNER, Richard. Recommendations for Dealing with Parents Who Induce a Parental Alienation Syndrome in Their Children. **Journal of Divorce & Remarriage**. [S.l.], v. 28 (3/4), p. 1-21, 1998. Disponível em: <<https://goo.gl/mDjAV7>>. Acesso em: 5 dez. 2017.

¹⁷⁴ “The Campaign of Denigration; weak, Frivolous, or Absurd Rationalizations for the Deprecation; lack of Ambivalence; Tthe "Independent Thinker" Phenomenon; reflexive Support of the Loved Parent in the Parental Conflict; absence of Guilt over the Denigration and/or Exploitation of the "Hated" Parent; the Presence of Borrowed Scenarios; spread of the Animosity to the Friends and/or Extended Family of the Hated Parent”. GARDNER, Richard. Recommendations for Dealing with Parents Who Induce a Parental Alienation Syndrome in Their Children. **Journal of Divorce & Remarriage**. [S.l.], v. 28 (3/4), p. 1-21, 1998. Disponível em: <<https://goo.gl/mDjAV7>>. Acesso em: 5 dez. 2017.

¹⁷⁵ MOLD, Cristian Fetter. Alienação parental recíproca. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental)**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 231.

¹⁷⁶ MOLD, Cristian Fetter. Alienação parental recíproca. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental)**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 231.

Portanto, nessa modalidade do fenômeno, também chamada de alienação parental bilateral, os efeitos são bem mais complexos, já que todos os envolvidos estão sofrendo e praticando os atos alienadores, gerando, assim, um ciclo interminável de ações e reações em um local onde a proteção dos filhos deveria ser primordial.¹⁷⁷

Exemplo dessa modalidade de alienação parental, é percebida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0025379-06.2015.8.05.0000¹⁷⁸ do Tribunal de Justiça da Bahia, onde foi discutido quem teria as melhores condições para exercer a guarda da menor.

Após a separação do casal, a criança foi retirada arbitrariamente de seu lar pelo genitor, sob a suspeita de que sua mãe teria praticado abuso sexual contra ela. Meses depois, em razão da confirmação da inexistência do ato criminoso, inverteu-se a guarda novamente, voltando a criança a residir com sua mãe. Além disso, também houve um relato de possível abuso cometido pelo genitor.

Assim, para assegurar a proteção integral da criança, os desembargadores entenderam por negar provimento ao recurso da genitora, determinando a guarda da criança para os avós, com os quais já estava residindo, assegurado o direito de visita para os genitores, em razão dos indícios de alienação parental recíproca, salientando que:

[...] entendo que a decisão vergastada deve ser mantida, até ulterior deliberação, pois, além de estar embasada em elementos presentes nos autos, trata-se de medida pautada no bom senso e, sobretudo, nos interesses da menor, que, como curial, não deve servir de munição para a briga do casal, muito menos sofrer drásticas mudanças em sua rotina por força de sucessivas decisões judiciais.¹⁷⁹

¹⁷⁷ FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

¹⁷⁸ BAHIA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0025379-06.2015.8.05.0000**, da 5ª Câmara Cível. Agravante: Anna Vanessa de Jesus Nascimento. Agravado: Pedro Ribeiro Lima Junior. Relatora: Des^a Marcia Borges Faria, 24 de novembro de 2016. Disponível em: <goo.gl/gS4Q81>. Acesso em: 9 dez. 2017.

¹⁷⁹ BAHIA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0025379-06.2015.8.05.0000**, da 5ª Câmara Cível. Agravante: Anna Vanessa de Jesus Nascimento. Agravado: Pedro Ribeiro Lima Junior. Relatora: Des^a Marcia Borges Faria, 24 de novembro de 2016. Disponível em: <goo.gl/gS4Q81>. Acesso em: 9 dez. 2017.

Assim, no presente caso, ambos os genitores estavam praticando a alienação parental um contra o outro, até mesmo utilizando do argumento de suposto abuso sexual, que será analisado ainda nesse capítulo.

No caso acima mencionado, as práticas alienantes geraram diversas determinações de alteração de guarda em um curto período, entendendo os julgadores, assim, ser mais benéfico para a criança ficar com seus avós até o fim da batalha judicial que estavam travando.

Ressalta-se que, muitas vezes, para conseguir resolver os problemas amorosos e elaborar a dor da separação, os ex-cônjuges necessitam passar por essa briga do processo litigioso, sendo muito útil, nesse momento, o apoio de um psicólogo.¹⁸⁰

3.2 Principais Causas e Consequências da Alienação Parental

Há alguns anos, casos de alienação parental eram raros, já que, conforme mencionado nos capítulos anteriores, nosso ordenamento previa o casamento indissolúvel, em que os cônjuges tinham papéis designados – a mulher realizava os trabalhos domésticos e cuidava dos filhos e o homem era o chefe da família e a sustentava.¹⁸¹

Esse cenário mudou quando o pai passou a auxiliar nas tarefas domésticas, à medida que as mães começaram a ingressar no mercado do trabalho a fim de contribuir para o sustento financeiro da família. Os casamentos deixaram, então, de ser “para sempre” e novas famílias, chamadas reconstituídas, afloraram por meio de novos matrimônios ou uniões estáveis.¹⁸²

¹⁸⁰ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Qual a posição da criança envolvida em situações de abuso sexual nas separações e divórcios: inocente, vítima ou sedutora? In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 210.

¹⁸¹ PAULO, Beatrice Marinho. Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 12, n. 19, p. 7-8, dez./jan. 2011.

¹⁸² WAQUIM, Bruna Barbieri. Alienação parental: entre o direito e a psicologia. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 939, p. 65, jan. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/GF52yQ>>. Acesso em: 26 de fev. 2018.

A partir da segunda metade do século XX, com o aumento desenfreado da ruptura de sociedades conjugais por meio do divórcio, iniciaram-se os problemas em relação às disputas da guarda dos filhos.¹⁸³

O término da sociedade conjugal é considerado um ambiente propício para a caracterização da alienação parental, pois:¹⁸⁴

[...] na maioria dos casos, a ruptura da sociedade conjugal não consegue ser elaborada pelas partes envolvidas. O “luto” da ruptura, ao contrário do que se imagina, nem sempre é vivenciado de forma racional, de modo que sentimentos já desencadeados antes do divórcio, como raiva, mágoa, desilusão e inconformismo pelo fracasso do casamento, geralmente acompanham o pós-divórcio.¹⁸⁵

Esses sentimentos costumam ser constatados nas disputas judiciais pela guarda dos filhos¹⁸⁶, especialmente quando para a concessão desta guarda for averiguado quem possui as melhores condições de exercê-la (mesmo que culturalmente era outorgado à mãe), precisando, portanto, observar certas circunstâncias como:¹⁸⁷

[...] aquelas que dizem a respeito à comodidade do lar, ao acompanhamento pessoal, à disponibilidade de tempo, ao ambiente social onde permanecerão os filhos, às companhias, à convivência com outros parentes, à maior presença do progenitor, aos cuidados básicos, como educação, alimentação, vestuário, recreação, saúde (esta não apenas curativa, mas principalmente preventiva); ainda, quanto às características psicológicas do genitor, seu equilíbrio, autocontrole, costumes, hábitos, companhias, dedicação para com o filho, entre diversas outras, observando aquelas que têm menor impacto emocional sobre a prole.¹⁸⁸

¹⁸³ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 87.

¹⁸⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação Parental: a tragédia revistada. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, v. 1, p. 61-81, jul./set. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/McNmGG>>. Acesso em: 5 dez. 2017.

¹⁸⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação Parental: a tragédia revistada. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, v. 1, p. 61-81, jul./set. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/McNmGG>>. Acesso em: 5 dez. 2017.

¹⁸⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 45.

¹⁸⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 37-38.

¹⁸⁸ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 38.

Assim, a disputa conjugal torna-se uma disputa parental, onde os genitores almejam a exclusividade da convivência e afetos, bem como o afastamento do outro genitor não guardião e sua família.¹⁸⁹

Esse afastamento é realizado pelo genitor guardião procurando:¹⁹⁰

[...] programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizando, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação.¹⁹¹

As causas que levam a essa atitude do alienador são variadas, podendo ser a inconformidade com a separação, insatisfação com a situação econômica resultante do fim da sociedade conjugal, traição como causa da separação, bem como quando o ex-cônjuge ou ex-companheiro já iniciou uma nova relação afetiva.¹⁹²

Importante mencionar que manter a neutralidade no contexto do divórcio é algo complexo, pois provavelmente os filhos ouvirão diferentes versões sobre os fatos da ruptura conjugal, contadas por várias pessoas do contexto familiar (pai, mãe, avó, tio, tia, entre outros) o que muitas as vezes não condiz com a verdade.¹⁹³

Ressalta-se, também, que há casos de alienação parental que se iniciam quando os genitores ainda estão casados ou unidos, bem como por pessoas que não detém a guarda, como por exemplo, algum outro familiar.¹⁹⁴

¹⁸⁹ FEITOR, Sandra Inês. (In) visibilidades jurídicas: novos rumos da alienação parental sob um olhar de direito comparado. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 97.

¹⁹⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção – aspectos legais e processuais. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 46.

¹⁹¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção – aspectos legais e processuais. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 46.

¹⁹² FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. Síndrome de alienação parental. **Revista brasileiro de direito de família**, Porto Alegre, v. 8, n. 40, p. 8, fev./mar., 2007.

¹⁹³ MOLD, Cristian Fetter. Alienação parental recíproca. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 237.

¹⁹⁴ DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: realidade difícil de ser reconhecida. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 24.

Outrossim, os casos de alienação parental também podem ocorrer nas uniões homoafetivas, pois:¹⁹⁵

[...] é absolutamente natural que o tema “alienação parental” seja discutido não só no âmbito da família heterossexual, como também no âmbito da família homoafetiva ou de qualquer tipo de família uma vez que as práticas alienantes dependem tão somente da conduta de alguém no sentido de interferir negativamente na formação psicológica da criança, do adolescente ou do jovem, buscando afastá-lo de algum ente querido, seja ele da família natural, extensa ou substituta, ou buscando ainda a distorção da imagem deste parente alienado perante esta criança, adolescente ou jovem.¹⁹⁶

Outra causa, não tão comum de alienação parental, é a falta de registro do nome do pai na certidão de nascimento ou registro errado gerado pela mãe que omite propositadamente essa informação, circunstância essa que inviabiliza o pai de conhecer o seu filho, bem como possuir relação jurídica com o filho e exercer o poder familiar.¹⁹⁷

Essa atitude dos alienantes fere o direito fundamental da criança de conviver com sua família, já que ela necessita dos seus genitores para se desenvolver psicologicamente,¹⁹⁸ pois, sentimentos causados pela falta do genitor atingem o aprendizado e o modelo que os pais representam para os filhos.¹⁹⁹

Outrossim, o princípio do melhor interesse da criança e o princípio da dignidade humana, que são normas constitucionais, também são violados com as práticas alienantes.²⁰⁰

Como consequência da alienação parental, os infantes começam a se preocupar com assuntos que não condizem com a sua idade e descobrem, desde

¹⁹⁵ MOLD, Cristian Fetter. **A alienação parental nas relações homoafetivas**. [S.l.], 2012. Artigo postado no Portal IBDFAM de uso restrito.

¹⁹⁶ MOLD, Cristian Fetter. **A alienação parental nas relações homoafetivas**. [S.l.], 2012. Artigo postado no Portal IBDFAM de uso restrito.

¹⁹⁷ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. A alienação parental da identidade familiar: os filhos do anonimato. In: SILVA, Alan Minas Ribeiro da (Org.); BORBA, Daniela Vitorino (Org.). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 44. Livro eletrônico.

¹⁹⁸ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 225.

¹⁹⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 64.

²⁰⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental)**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 80.

cedo, como manipular o ambiente emocional contando meias verdades e expondo sentimentos dissimulados.²⁰¹

Quando adultas, essas crianças vítimas do fenômeno, apresentam tristeza ao lembrar dos atos alienantes que praticaram, gerando uma tendência a atitudes antissociais, bem como depressão e suicídio.²⁰²

3.3 Estágios da Alienação Parental

Gardner também tratou sobre a existência de três estágios para a síndrome da alienação parental – leve, moderado ou grave – visando classificar a SAP na DSM-V. Esses níveis possuem características diferentes, bem como variados métodos de tratamento.²⁰³

No estágio leve, as crianças possuem fracas manifestações:²⁰⁴

[...]dos oito sintomas principais: campanha de difamação; fracas, frívolas ou absurdas racionalizações para a depreciação; falta de ambivalência; o fenômeno do “pensador independente”; apoio reflexivo para o genitor amado no conflito parental; ausência de culpa; a presença de encenações encomendadas; e distribuição de animosidade aos amigos e/ou à família do genitor odiado. Na maioria das vezes, apenas alguns desses oito sintomas estão presentes. É no tipo moderado, e, especialmente, no tipo grave que a maioria, se não todos, são vistos. A visita é geralmente tranquila, com algumas dificuldades no momento da transição. Uma vez na casa do pai, o principal motivo das crianças em contribuir para a campanha de difamação é manter o vínculo psicológico, que eles desenvolveram com suas mães, mais forte e saudável. (tradução nossa)²⁰⁵

²⁰¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 64.

²⁰² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 474.

²⁰³ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 194.

²⁰⁴ GARDNER, Richard. Recommendations for Dealing with Parents Who Induce a Parental Alienation Syndrome in Their Children. **Journal of Divorce & Remarriage**, [S.l.], v. 28 (3/4), p. 1-21, 1998. Disponível em: <<https://goo.gl/mDjAV7>>. Acesso em: 6 dez. 2017.

²⁰⁵ “Children in the mild category exhibit relatively superficial manifestations of the eight primary symptoms: campaign of denigration; weak, frivolous, or absurd rationalizations for the deprecation; lack of ambivalence; the “independent thinker” phenomenon; reflexive support of the loved parent in parental conflict; absence of guilt; the presence of borrowed scenarios; and spread of the animosity to the extended family of the hated parent. Most often only a few of these eight symptoms are present. It is in the moderate type, and especially in the severe type, that most, if not all of them are seen. Visitation is usually smooth with few difficulties at the time of transition. Once in the father’s home the children’s primary motive in contributing to the campaign of denigration is to maintain the stronger, healthy psychological bond that they have developed with their mothers.”.

Assim, nessa modalidade ainda não há uma frequência na campanha de difamação, mas ela já existe, levando a criança a se sentir culpada quando possui uma ligação com o alienado, por estar ligado afetivamente ao genitor alienador. Normalmente, o menor manifesta o seu interesse de ver o conflito conjugal ser resolvido.²⁰⁶

Na abordagem psicoterápica, entende-se que como os sintomas são leves tendem a sumir quando tomadas simples medidas pelo Judiciário, como por exemplo, a advertência do genitor alienador, o que será analisado no próximo capítulo desta monografia.²⁰⁷

Já o estágio moderado da alienação parental é o mais comum, caracterizado pela:²⁰⁸

[...] programação, provavelmente, surpreendente da mãe na criança, em que ela utiliza uma grande variedade de táticas de exclusão. Todas as oito das primeiras manifestações, provavelmente, estarão presentes, e cada uma delas é mais avançada do que se vê nos casos leves, mas menos invasiva do que a que se vê no tipo grave. A campanha de difamação é mais proeminente, especialmente nos momentos de transição, quando a criança aprecia que a desaprovação do pai é aquilo que a mãe quer ouvir. [...] Nenhuma da normal ambivalência que as crianças inevitavelmente têm em relação a cada um de seus pais está presente. O pai é descrito como totalmente ruim e a mãe como totalmente boa. A criança professa que ele (ela) é o único criador dos sentimentos amargos contra o pai. O suporte reflexivo para a mãe, em qualquer conflito, é previsível. A falta de culpa da criança é tão grande que ela pode parecer psicopata na sua insensibilidade a tristeza de ser visitado pelo pai. Os elementos do cenário emprestado são, geralmente, incluídos na campanha de difamação da criança. Considerando que, na categoria leve, ainda pode haver relacionamentos amorosos com a família extensa do pai, nos casos moderados, esses parentes são vistos como clones do pai e estão sujeitos as campanhas de revolta e difamação. (tradução nossa) ²⁰⁹

GARDNER, Richard. Recommendations for Dealing with Parents Who Induce a Parental Alienation Syndrome in Their Children. **Journal of Divorce & Remarriage**. [S.l.], v. 28 (3/4), p. 1-21, 1998. Disponível em: <<https://goo.gl/mDjAV7>>. Acesso em: 6 dez. 2017.

²⁰⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 50.

²⁰⁷ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 197.

²⁰⁸ GARDNER, Richard. Recommendations for Dealing with Parents Who Induce a Parental Alienation Syndrome in Their Children. **Journal of Divorce & Remarriage**. [S.l.], v. 28 (3/4), p. 1-21, 1998. Disponível em: <<https://goo.gl/mDjAV7>>. Acesso em: 6 dez. 2017.

²⁰⁹ “The moderate cases are the most common. It is in this category that the mother's programming of the child is likely to be formidable and she may utilize a wide variety of exclusionary tactics. All

Portanto, no estágio moderado, a criança e o alienante tornam-se cúmplices nos sentimentos e desejos, bem como os conflitos nas visitas são habituais e a campanha de difamação é considerada intensa. O vínculo afetivo entre o genitor alienado e a criança começa a ser afetado, atingindo, em consequência, a família dele.²¹⁰

Com sintomas mais visíveis, é necessário o auxílio de um psicólogo para que a alienação parental não se torne grave.²¹¹ Gardner indica, também, sanções financeiras e penais, como por exemplo, a prisão domiciliar.²¹²

Por fim, no estágio grave, a campanha de difamação já está estampada, e as crianças são caracterizadas como:²¹³

[...] fanáticas. Eles se juntam com suas mães em um relacionamento de loucura a dois, no qual eles compartilham suas fantasias paranoicas sobre o pai. Todas as oito das primárias manifestações sintomáticas provavelmente estão presentes, em um grau até mais significativo em relação a categoria moderada. As crianças tornam-se medrosas com a perspectiva. O estado de pânico e as explosões de raiva podem ser tão graves que a visita é impossível. Se colocados na casa do pai, eles podem fugir, ficar paralisados de medo; ou podem se tornar provocantes e destrutivos que a remoção é necessária. Ao contrário das crianças nas categorias moderada e leve, seu pânico e hostilidade não podem ser reduzidos na casa do

eight of the primary manifestations are likely to be present, and each is more advanced than one sees in the mild cases, but less pervasive than one sees in the severe type. The campaign of denigration is more prominent, especially at transition times when the child appreciates that deprecation of the father is just what the mother wants to hear. [...] None of the normal ambivalence that children inevitably have with regard to each of their parents is present. The father is described as all bad and the mother as all good. The child professes that he(he) is the sole originator of the feelings of acrimony against the father. The reflexive support for the mother in any conflict is predictable. The child's absence of guilt is so great that the child may appear psychopathic in his (her) insensitivity to the grief being visited upon the father. Borrowed scenario elements are likely to be included in the child's campaign of denigration. Whereas in the mild category there may still be loving relationships with the father's extended family, in the moderate cases these relatives become viewed as clones of the father and are similarly subjected to the campaigns of revulsion and denigration". GARDNER, Richard. Recommendations for Dealing with Parents Who Induce a Parental Alienation Syndrome in Their Children. **Journal of Divorce & Remarriage**. [S.l.], v. 28 (3/4), p. 1-21, 1998. Disponível em: <<https://goo.gl/mDjAV7>>. Acesso em: 6 dez. 2017.

²¹⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 50-51.

²¹¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 200.

²¹² GARDNER, Richard. Recommendations for Dealing with Parents Who Induce a Parental Alienation Syndrome in Their Children. **Journal of Divorce & Remarriage**. [S.l.], v. 28 (3/4), p. 1-21, 1998. Disponível em: <<https://goo.gl/mDjAV7>>. Acesso em: 6 dez. 2017.

²¹³ MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de alienação parental: diagnóstico médico ou jurídico? In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental)**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 29.

pai, mesmo quando separados por períodos significativos. Enquanto nas categorias leve e moderada o principal motivo das crianças era fortalecer o forte e saudável vínculo com a mãe (muitas vezes paranoico) e os sintomas servem para fortalecer o vínculo patológico. (tradução nossa)²¹⁴

Assim, no tipo grave da alienação parental as visitas ao genitor não guardião são complicadas, já que as crianças estão transbordando ódio e difamações. Não há mais ambivalências e culpa, bem como o vínculo afetivo com o genitor alienado encontra-se totalmente destruído. A criança não necessita mais do alienador, tornando-se independente na sua própria campanha de difamação.²¹⁵

Deve-se, nesses casos, fazer uma transmissão gradual da casa do genitor alienante para do alienado, pois quanto mais a criança continuar sob as práticas do instituto, maior será o fracasso ao restabelecimento do convívio entre eles.²¹⁶

Vale ressaltar que nas definições de Gardner, a mãe é, na maior parte, a alienadora, contudo, isso não é uma questão de gênero, mas sim porque elas costumam obter a guarda unilateral, não se podendo afirmar que somente elas seriam as únicas alienadoras.²¹⁷

A importância dessa classificação se dá ao fato de que a aplicação de qualquer medida terapêutica ou legal erroneamente poderá causar problemas para todas as partes envolvidas, portanto, na escolha do tratamento não se deve analisar

²¹⁴ “Children in the severe category are usually fanatic. They join together with their mothers in a folie à deux relationship in which they share her paranoid fantasies about the father. All eight of the primary symptomatic manifestations are likely to be present to a significant degree than in the moderate category. Children become panic-stricken over the prospect. Their blood-curdling shrieks, panicked states, and rage outbursts may be so severe that visitation is impossible. If placed in the father's home they may run away, become paralyzed with morbid fear; or may become so continuously provocative and so destructive that removal becomes necessary. Unlike children in the moderate and mild categories, their panic and hostility may not be reduced in the father's home, even when separated from their others for significant periods. Whereas in the mild and moderate categories the children's primary motive is to strengthen the stronger, healthy bond with the mother (often paranoid) and the symptoms serve to strengthen the pathological bond”. GARDNER, Richard. Recommendations for Dealing with Parents Who Induce a Parental Alienation Syndrome in Their Children. **Journal of Divorce & Remarriage**. [S.l.], v. 28 (3/4), p. 1-21, 1998. Disponível em: <<https://goo.gl/mDjAV7>>. Acesso em: 6 dez. 2017.

²¹⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 51.

²¹⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 203.

²¹⁷ MEDEIROS, Thaís; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de Oliveira. A alienação parental como consequência do paradigma patriarcal de família. In: NETO, Álvaro de Oliveira (Org.); QUEIROZ, Maria Emília Miranda de (Org.); CALÇADA, Andreia (Org.). **Alienação parental e família contemporânea: um estudo sociológico**. v. 1. Recife: FBV/Devry, 2015. p. 36. Disponível em: <<https://goo.gl/fzB4Cr>>. Acesso em: 5 dez. 2017.

somente o nível de manipulação que o genitor alienador possui em relação ao filho, mas também qual a possibilidade de êxito no caso concreto.²¹⁸

3.4 Falsas Memórias X Abuso Sexual

Os atos de violência, principalmente os relacionados a casos de abuso sexual, não possuem um marco temporal para o seu surgimento, pois os historiógrafos afirmam que eles sempre existiram, ou seja, estavam presentes em todas as culturas durante toda a história.²¹⁹

Antigamente, as situações de abusos e violências sexuais contra menores eram tratados com descaso, já que não existia muito cuidado em valorizar a palavra das crianças, que eram consideradas, *a priori*, como inventadas. Com o passar do tempo, essa carência foi sanada com táticas adequadas para analisar o testemunho dos infantes, gerando um aumento do número de denúncias da ocorrência de abuso sexual, bem como elevou-se os casos de punição dos abusadores.²²⁰

Nos casos de abuso sexual, as crianças costumam ser as mais vulneráveis, pois:²²¹

[...] estando expostas a investidas de cunho sexual por parte de parentes consanguíneos, socioafetivos, ou por afinidade, que negam as leis simbólicas de parentesco, denotando atos de perversão. Por ainda não terem interiorizado o que é certo ou errado e por não compreenderem determinadas manobras sutis de sedução, ou mesmo as mais agressivas por parte de quem depende do carinho para viver, as crianças podem acabar na posição passiva de vítimas de atitudes perversas por parte daqueles que elas amam.²²²

²¹⁸ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental**: do mito à realidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 209.

²¹⁹ CEZAR, José Antônio Daltoé. A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em juízo. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 179.

²²⁰ CEZAR, José Antônio Daltoé. A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em juízo. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 189.

²²¹ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Qual a posição da criança envolvida em situações de abuso sexual nas separações e divórcios: inocente, vítima ou sedutora? In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 208.

²²² DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Qual a posição da criança envolvida em situações de abuso sexual nas separações e divórcios: inocente, vítima ou sedutora? In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 208.

Conhecendo tudo isso, a falsa denúncia de abuso sexual tornou-se uma prática de alienação parental para impedir as visitas da criança ao genitor alienado - medida essa normalmente utilizada quando as demais não tiveram êxito – onde o alienador convence o filho de um fato que não aconteceu.²²³

Portanto, é narrado para a criança um episódio que:²²⁴

[...] durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.²²⁵

Quando ocorre a denúncia do abuso sexual, o Ministério Público, o Juiz e o Estado procuram de imediato o afastamento deste alegado abusador dos seus filhos menores, com o propósito de protegê-los. Porém, deve-se cuidar para essa decisão não reforçar as práticas do acusador alienador, consolidando, assim, a falsa memória na criança.²²⁶

Como exemplo dessa cautela, pode-se citar a decisão do Agravo de Instrumento nº 2070734-54.2014.8.26.0000²²⁷ do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que trata de uma ação de divórcio cumulada com guarda e regulamentação de visitas, em que a genitora postula a suspensão da visitação do genitor à filha do casal, em razão de indícios de abuso sexual.

²²³ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 52.

²²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: <<http://goo.gl/xrQf2Q>>. Acesso em: 6 dez. 2017.

²²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: <<http://goo.gl/xrQf2Q>>. Acesso em: 6 dez. 2017.

²²⁶ ULLMANN, Alexandra. Da inconstitucionalidade do princípio da culpabilidade presumida nas falsas acusações de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental)**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 128-129.

²²⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2070734-54.2014.8.26.0000**, da 10ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Cleidiane Souza de Oliveira Agravado: Sílvio Salves de Oliveira. Relator: Desª Carlos Alberto Garbi, 14 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/FZ8keH>>. Acesso em: 9 dez. 2017.

O relacionamento dos pais da menor é descrito como conflituoso, existindo acusação recíproca de alienação parental, com a realização de acompanhamento psicológico, a qual a genitora possui muita resistência.

Além disso, o pai da criança necessitou de ordem judicial e acompanhamento por oficial de justiça para que a genitora cumprisse as visitas regularmente, bem como, ela costumava reunir outras crianças no momento da visitação e trocou os horários da escola afim de prejudicar as visitas realizadas, o que gerou advertência à mãe da menor.

Nesse contexto surgiram as alegações de abuso sexual, sendo registrada ocorrência pela genitora, ressaltando o possível uso de entorpecentes pelo ex-marido.

Na presente situação, foram realizados dois exames sexológicos que resultaram negativos, ressaltando-se que um deles foi realizado em menos de quatro horas após a volta da criança para a casa da genitora, bem como um exame toxicológico, que também restou negativo. Além disso, houve a juntada de declarações de próprio punho de outros familiares da criança demonstrando a inexistência de relutância da infante de visitar o seu pai.

Assim, os desembargadores entenderam em negar provimento ao recurso, restabelecendo-se as visitas entre o genitor e sua filha, bem como declarar a ocorrência de indícios de alienação parental, salientando que:

Se por um lado a prática processual revela a dificuldade de se identificar e neutralizar os atos de alienação parental, por outro lado, não pode o Juiz condescender com os atos de desmotivada e evidente alienação parental, para fins de auxiliar o agente alienador a alcançar o seu intento, de forma rápida [e ainda mais drástica], em evidente prejuízo à criança.²²⁸

Portanto, nesses casos, é importante que todos os atos para a investigação e análise dos fatos sejam realizados da forma mais rápida possível, pois o tempo está contra o genitor alienado e a favor do alienador acusador.²²⁹

²²⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2070734-54.2014.8.26.0000**, da 10ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Cleidiane Souza de Oliveira Agravado: Sílvio Salves de Oliveira. Relator: Desª Carlos Alberto Garbi, 14 de outubro de 2014. Disponível em: <goo.gl/FZ8keH>. Acesso em: 9 dez. 2017.

²²⁹ ULLMANN, Alexandra. Da inconstitucionalidade do princípio da culpabilidade presumida nas falsas acusações de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 128.

Além disso, a realização de perícia psicossocial com a criança, que será tratada no próximo capítulo, é muito importante, já que:²³⁰

[...] dependendo da idade e compreensão da realidade, e quando tais acusações são falsas, ela pode demonstrar sinais visíveis de que sofreu pressões por parte do guardião “alienador” para expressar o que lhe foi orientado a contar. Muitas vezes, apresenta evidências claras das falas mentirosas forjadas pelo “guardião alienador” para incriminar o outro genitor. [...]²³¹

Como consequência das falsas alegações de abuso sexual, a criança acaba tornando uma fantasia inventada pelo alienante em realidade, ou seja:²³²

[...] o conflito e a culpa – que, segundo a psicanálise todo infante experiencia em sua fase edípica, momento no qual seu primeiro amor é o genitor do sexo oposto e para que este amor ocorra deve “trair” o genitor de mesmo sexo – viram reais. Portanto, ao mesmo tempo em que a criança tenta se desfazer destas falsas acusações, negá-la significa traír o genitor acusador, com o qual tem, na maioria das vezes, uma relação de dependência.²³³

Por outro lado, deve-se ter cautela nas declarações de ocorrência de abuso sexual, já que a alegação de alienação parental pode ser usada pelo genitor que realmente molestou do seu filho para se esconder do seu ato, argumentando ser uma difamação contra ele realizado pelo ex-cônjuge, mascarando, assim, a realidade grave dos fatos. ²³⁴

²³⁰ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Qual a posição da criança envolvida em situações de abuso sexual nas separações e divórcios: inocente, vítima ou sedutora? In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 208.

²³¹ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Qual a posição da criança envolvida em situações de abuso sexual nas separações e divórcios: inocente, vítima ou sedutora? In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 208-209.

²³² MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção – aspectos legais e processuais. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 55.

²³³ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção – aspectos legais e processuais. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 55-56.

²³⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção – aspectos legais e processuais. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 52.

Como exemplo dessa ocorrência, cita-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 0007735-82.2013.8.14.0028 do Tribunal de Justiça do Pará²³⁵, no qual a genitora que começou a perceber que sua filha chegava em casa, após as visitas ao seu genitor, calada, nervosa, apática, retraída, com medo excessivo e relatando dores e ardência na região vaginal.

Questionada, a menina confirmou a ocorrência do abuso sexual, levando a genitora a ajuizar ação para a destituição do poder familiar e suspensão do direito de visitas em face do ex-marido.

Durante a instrução, o genitor negou as acusações e alegou a existência da prática de alienação parental da genitora ao levantar falsa acusação de abuso sexual.

O magistrado acolheu a pretensão da genitora, considerando depoimentos da criança e o exame de corpo de delito realizados que comprovaram o abuso sexual.

Em segundo grau, o relator considerou as provas do abuso sexual, bem como

[...] que o apelante é um homem agressivo, estando, inclusive, respondendo por crime de violência doméstica contra a genitora da menor em questão. Outra grave situação que milita em desfavor do apelante consiste no fato de não prestar qualquer assistência moral e emocional em favor da filha, o que implica necessariamente na ausência de vínculo e, sobretudo, na impossibilidade de prover os cuidados necessários ao desenvolvimento da mesma.

Vê-se ainda, que inexistente qualquer prova nos autos de que a genitora da menor tenha realizado alienação parental, conforme afirma o apelante. Por outro lado, em relatório de atendimento da criança no CREAS foi verificado indícios e indicadores de síndrome de alienação parental do pai em referência à mãe, com difamação, agressividade sem motivo aparente e uso de frases prontas e xingamentos.

Assim, considerando os intensos sofrimentos vividos pela menor, ante a violência psicológica e os abusos sofridos por ela com relação ao genitor, caracterizada está uma das hipóteses previstas no art. 1.638 do Código Civil de 2002, o que implica na necessidade imperiosa de aplicação da medida de destituição do poder familiar.²³⁶

Portanto, restou caracterizado que o genitor estava utilizando a alienação parental para acobertar a prática do abuso sexual.

²³⁵ PARÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0007735-82.2013.8.14.0028**, da 1ª Câmara Cível Isolada da Comarca de Marabá. Apelante: F. N. Apelado: H. A. B. C. N. Relatora: Desª Gleice Pereira de Moura. Belém, 30 de maio de 2016. Disponível em: <goo.gl/w6ZCzD>. Acesso em: 9 dez. 2017.

²³⁶ PARÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0007735-82.2013.8.14.0028**, da 1ª Câmara Cível Isolada da Comarca de Marabá. Apelante: F. N. Apelado: H. A. B. C. N. Relatora: Desª Gleice Pereira de Moura. Belém, 30 de maio de 2016. Disponível em: <goo.gl/w6ZCzD>. Acesso em: 9 dez. 2017.

Os casos da alienação parental e abuso sexual podem ser diferenciados por algumas características, como por exemplo, quando ocorre a violência, a criança recorda o fato com facilidade, sem nenhuma ajuda, e com vários detalhes, já nos casos do fenômeno ela precisa de uma “ajuda” para recordar dos fatos. Outra característica é que o genitor que denuncia, nos casos de abuso sexual, tem consciência de como isso vai destruir laços e pede celeridade na investigação, por outro lado, o alienador não se importa com o transtorno que isso causará a sua família.²³⁷

Mesmo que a maioria dos casos de denúncias de abuso sexual não advenham de atos alienantes, ou seja, caso de falsas memórias, o conceito de alienação parental ainda é novo no Brasil, mas com frequente utilização pelos tribunais, principalmente após a promulgação da Lei nº 12.318/2010²³⁸ que trata sobre a alienação parental,²³⁹ conceituando o tema e trazendo instrumentos processuais para prevenir e punir a prática do fenômeno, conforme será analisado nos próximos capítulos desta monografia.

²³⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 53.

²³⁸ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 9 dez. 2017.

²³⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 55.

4 INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA PREVINIR E PUNIR A ALIENAÇÃO PARENTAL

No capítulo a seguir, será apresentado o contexto histórico que levou à promulgação da Lei nº 12.318/2010²⁴⁰, bem como a conceituação que ela traz do instituto. Ainda, será tratado sobre a interdisciplinaridade estabelecida pela legislação para a constatação da alienação parental, o papel do juiz, e os instrumentos processuais presentes na lei utilizados para prevenir e punir a prática do fenômeno.

4.1 A Importância da Lei nº 12.318/2010

No Brasil, as discussões acerca da alienação parental começaram a surgir por volta do ano de 2008, quando algumas instituições – como por exemplo a Associação Brasileira Criança Feliz (ABCF), ONG Pais por Justiça, e a Associação de Pais e Mães Separados (APASE) -, que lutaram para a promulgação da Lei da Guarda Compartilhada²⁴¹, constataram a existência do fenômeno como uma das causas que estaria impedindo o equilíbrio necessário para a efetividade plena da guarda compartilhada.²⁴²

Os casos de alienação parental no Brasil tinham chegado em números tão elevados, que se tornou necessária a criação de uma norma específica acerca do tema,²⁴³ por essa razão, em 11 de maio de 2008, a ONG Pais por Justiça tornou público o debate sobre o fenômeno, gerando, em 07 de outubro de 2008, a apresentação do projeto de lei sobre o instituto à Câmara dos Deputados.²⁴⁴

²⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

²⁴¹ BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <<https://goo.gl/Njh3Dt>>. Acesso em: 9 mar. 2018.

²⁴² RODRIGUES, Sérgio de Moura; MOLINARI, Fernanda. Lei da Alienação Parental, uma conquista social Brasileira. **Alienação Parental – Revista Digital Lusobrasileira**, Lisboa, p.123-126, fev. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/JUaxVi>>. Acesso em: 9 mar. 2018.

²⁴³ VIEIRA, Eriton Geraldo; CARVALHO, Newton Teixeira. A Alienação Parental e Seus Efeitos no Núcleo Familiar. **Revista Síntese: Direito de família**, São Paulo, v. 16, n. 90, p. 109, jun./jul., 2015.

²⁴⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 249.

Assim, a Lei nº 12.318/2010 de 26 de agosto de 2010²⁴⁵ originou-se a partir do Projeto de Lei nº 4.053/2008 da Câmara dos Deputados²⁴⁶, idealizado por Elizio Luiz Perez e proposto pelo Deputado Regis de Oliveira.²⁴⁷ Seu texto foi elaborado com a ajuda de vários profissionais do Direito, Psiquiatria, Psicologia, bem como vítimas do fenômeno e associações de pais separados.²⁴⁸

Um outro marco importante para a divulgação da alienação parental foi o documentário “A morte inventada”, lançado em 2009²⁴⁹, que trouxe visibilidade às consequências que o fenômeno gera nos filhos e pais alienados.²⁵⁰

Ainda, afim de incentivar a conscientização acerca do tema, foi determinado o dia 25 de abril como o dia internacional de combate à alienação parental.²⁵¹

O artigo 2º²⁵² da Lei nº 12.318/2010 estabelece o que a lei considera como alienação parental, nos seguintes termos:²⁵³

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Portanto, os atos alienantes podem ser praticados por qualquer parente que conviva com o menor e possa criar métodos visando a quebra do vínculo com o alienado, não sendo a prática, logicamente, única dos genitores.²⁵⁴

²⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

²⁴⁶ OLIVEIRA, Regis de. **Projeto de lei da câmara nº 4.053, de 2008**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<http://goo.gl/mpNvn7>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

²⁴⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 69.

²⁴⁸ VIEIRA, Eriton Geraldo; CARVALHO, Newton Teixeira. A Alienação Parental e Seus Efeitos no Núcleo Familiar. **Revista Síntese: Direito de família**, São Paulo, v. 16, n. 90, p. 109, jun./jul., 2015.

²⁴⁹ A MORTE inventada. Roteiro e direção: Alan Minas. Produção: Daniela Vitorino. [S.l.]: Caraminhola Filmes, 2009. 1 DVD (80 min), son., color.

²⁵⁰ SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. Reflexões para um novo tempo. In: SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 129. Livro eletrônico.

²⁵¹ ROSA, Conrado Paulino da. **Dia internacional de combate à alienação parental**. [S.l.], 2018. Artigo postado no Portal IBDFAM de uso restrito.

²⁵² BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

²⁵³ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

Essas condutas alienantes são arroladas, de modo exemplificativo, no parágrafo único²⁵⁵ do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

As práticas declaradas pelo juiz e constatadas pela perícia, mesmo que não presentes no rol acima, podem ser consideradas casos de alienação parental, pois o artigo ressalta ser um rol exemplificativo. Pensamento contrário reduz a ideia principal da legislação e caracteriza flagrante erro.²⁵⁶

Assim, analisando a nossa legislação, identifica-se como prática do fenômeno os atos que procuram diminuir ou desqualificar a atuação do genitor²⁵⁷, passando-se

²⁵⁴ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 50. Livro eletrônico.

²⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

²⁵⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação Parental: a tragédia revistada. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, v. 1, p. 61-81, jul./set. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/CSGTET>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

²⁵⁷ Nesse sentido, colaciona-se a decisão da Apelação nº 70059936294 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde foi transcrito algumas declarações realizadas pelos alienantes: “Testemunha – A primeira vez, eu fui pela Guarda Municipal e vi a aflição da dona Franciele e da dona Edinara, que é mãe da dona Franciele. Havia aflição. **Elas passaram a dizer para nós, dentro do carro, “olha, cuida, porque ele é agressivo, fica xingando”**. Daí, nós chegamos, encostamos o carro na frente do referido, onde era para pegar a criança, e a Franciele desceu. **E a gente escutou que estava tendo uma espécie de uma gritaria e, quando ele saiu, ele olhou para nós, da Guarda, e se referiu com palavras de origem alemã “schwatz”. O meu pai era professor, deu aula no interior, e eu entendia um pouco. “Negro sujo”, ou alguma coisa assim, que eu não lembro (...). Mas, seria que ele estava com ofensiva (...) como “negro”**. Daí, ela veio com a criança. A dona Franciele estava chorando (...). Daí, na viagem, ela passou para nós que já havia tempo que elas vinham buscar a criança, que elas estavam sendo prejudicadas, ofendidas, que eles não aceitavam. (...) **E saiu um senhor, que não era o seu Gustavo, um senhor de idade, que deduzo que seja o pai dele, desferindo um monte de**

a ideia de que ele não teria as condições viáveis para exercer a paternidade ou maternidade levando, em consequência, o menor a acreditar que tudo que aquele genitor promove é errado.²⁵⁸

Além disso, são considerados atos de alienação parental as atitudes que dificultam o exercício da autoridade parental, prevista no artigo 1.634²⁵⁹ do CC, sendo, em geral, usadas táticas que impossibilitam o contato com o menor, lesando, em decorrência disso, o direito de convivência familiar. Um exemplo dessa prática é a mudança de residência para local distante.²⁶⁰

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina²⁶¹ reconheceu a prática de alienação parental nessa hipótese, conforme decisão abaixo transcrita:

[...] a agravante, sem prévio aviso ao agravado, compareceu aos autos e informou, por meio de sua procuradora, que se mudou da cidade de Joinville/SC e passou "[...] a residir e domiciliar na cidade de Pindamonhangaba, bem como o menor A. E. C. [...]" (fl. 478). No entanto, absteve-se de informar o endereço onde ela e o menor possam ser localizados.

palavras ofensivas, em alemão. E, na segunda vez, (...) eles foram lá para dentro, simplesmente voltaram e disseram que ele (o autor Gustavo) já tinha ido embora. Então, quer dizer, ali (...) eu acho que houve má-fé, porque ele estava ali. A testemunha também referiu que, na terceira oportunidade em que acompanhou a requerida até a casa do autor no dia da visita, Franciele novamente enfrentou dificuldade, ambiente hostil e resistência dos familiares do requerente para exercer seu direito de convívio com o filho.[...]" (grifo nosso). RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70059936294**, da Oitava Câmara Cível. Apelante: R. Apelada: C.S. Relator: Des.Rui Portanova. Porto Alegre, 26 de junho de 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/nb5rAL>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

²⁵⁸ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 54-55. Livro eletrônico.

²⁵⁹ "Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição."

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/MpZaSC>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

²⁶⁰ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 271-298.

²⁶¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2010.084104-3**, da Quinta Câmara de Direito Civil. Agravante: C.S.S.C. Agravado: O.C. Relator: Des. Monteiro Rocha. Florianópolis, 13 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://goo.gl/JgL7vL>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

Os fatos relatados, diante dos elementos probatórios até então presentes nos autos, revelam a prática de atos típicos de alienação parental pela agravante.

A conduta da agravante, que se recusa a informar o endereço de sua residência e que não leva o menor para encontrar o genitor nas datas pré-fixadas para visita, obsta o saudável convívio entre ambos e viola o direito do menor ao indispensável convívio paterno.

Outra tática utilizada na busca de um maior afastamento do alienado é a omissão de informações relativas a vida do menor, como por exemplo, que ele está internado em razão de alguma doença, ou ainda, conforme já referido no capítulo anterior, alegar falsamente a ocorrência de um abuso sexual.²⁶²

Todos esses exemplos de práticas alienantes geram violações aos direitos fundamentais dos menores, conforme previsão do artigo 3º²⁶³ da Lei nº 12.318/2010:²⁶⁴

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Ressalta-se que direitos fundamentais são aqueles básicos para a vida digna, livre e igualitária da pessoa humana, não necessitando de declaração expressa do Estado acerca da sua existência.²⁶⁵

Ainda, a prática de atos de alienação parental viola princípios já mencionados no segundo capítulo do presente trabalho, quais sejam, princípio da dignidade

²⁶² FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 58-59. Livro eletrônico.

²⁶³ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:<<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

²⁶⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 119.

²⁶⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 119.

humana, princípio do melhor interesse da criança²⁶⁶ e princípio da convivência familiar²⁶⁷.

Assim, essa legislação é considerada importante, por ser um instrumento de combate a alienação parental, visando o reconhecimento da situação de extrema gravidade e prejuízo ao menor e ao alienado,²⁶⁸ desencadeada pela inobservância dos deveres advindos da responsabilidade parental, devendo ser combatida para assegurar ao infante a garantia da proteção integral.²⁶⁹

Além disso, retrata situações que já estavam presentes nas decisões dos tribunais e na doutrina, revelando-se, assim, uma clara adequação normativa ao contexto social, tratando, portanto, a conduta como merecedora de intervenção judicial.²⁷⁰

4.2 A Interdisciplinaridade na Constatação da Alienação Parental

A constatação de atos de alienação parental não é tarefa fácil, pois vai além da nossa compreensão jurídica, necessitando, portanto, de ajuda de profissionais de outras áreas que consigam averiguar a prática do instituto.²⁷¹

Reconhecida a dificuldade de constatação, a Lei nº 12.318/10²⁷² estabeleceu que:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

²⁶⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 80.

²⁶⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção – aspectos legais e processuais. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 120.

²⁶⁸ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 45. Livro eletrônico.

²⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: realidade difícil de ser reconhecida. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 28.

²⁷⁰ VIEIRA, Eriton Geraldo; CARVALHO, Newton Teixeira. A Alienação Parental e Seus Efeitos no Núcleo Familiar. **Revista Síntese**: Direito de família, São Paulo, v. 16, n. 90, p. 109, jun./jul., 2015.

²⁷¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental**: do mito à realidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 350-351.

²⁷² BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Portanto, para a constatação da alienação parental as provas documentais ou testemunhais não são suficientes, prevendo a lei, assim, que o juiz determine a realização de perícia para a averiguação do fenômeno, por ser necessário conhecimentos acima da cultura média, conforme também traz o art. 156, *caput*²⁷³, do CPC.²⁷⁴

Essa prova pericial consiste em uma avaliação psicológica ou biopsicossocial das partes, da qual se fará uma análise do histórico do casal e do rompimento da sociedade conjugal, bem como de todos os envolvidos com a criança²⁷⁵, isso porque:

As demandas que envolvem direitos das crianças e dos adolescentes conduzem inevitavelmente à necessidade de análise do contexto familiar no qual estes sujeitos estão inseridos. Deste modo, a apreciação de um processo de alienação iniciado ou já concluído só poderá ser realizada com segurança a partir da perícia realizada por psicólogos e assistentes sociais. Daí a referência legal à perícia psicológica ou biopsicossocial.²⁷⁶

Para a realização dessa perícia, os peritos necessitam, além de formação específica na sua área, demonstrar aptidão para diagnosticar casos de alienação parental, atestadas a partir de histórico profissional ou acadêmico. Essa cautela

²⁷³ “Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.” BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/D1eUWC>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

²⁷⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 132-133.

²⁷⁵ BAISCH, Victoria Muccillo; STEIN, Lilian Milnitsky. Alienação Parental: uma análise psicojurídica. In: VASCONCELLOS, Sílvio José Lemos; LAGO, Vivian de Medeiros (Org.). **A psicologia jurídica e suas interfaces: um panorama atual**. Santa Maria: Editora UFSM, 2016. p. 113.

²⁷⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 352-353.

ordenada pela legislação é louvável, considerando o nível técnico exigido para a constatação do instituto.²⁷⁷

A lei traz a possibilidade de a perícia ser executada por equipe multidisciplinar, ou seja, por um grupo formado por assistentes sociais, médicos, psicólogos, e outros profissionais que forem cruciais para o caso concreto, sendo que as perícias poderão ser procedidas conjuntamente ou separadas.²⁷⁸

A interdisciplinaridade é importante, já que visa uma leitura global da realidade, pois, observa-se cada ponto relevante na dinâmica familiar que interfira no processo, procurando-se, sempre, proteger a criança, sendo que todas as áreas envolvidas na análise possuem o ser humano como objeto de estudo.²⁷⁹

Um dos métodos utilizados para a constatação da alienação parental na avaliação psicológica ou biopsicossocial, principalmente nos casos de alegação de abuso sexual, é o depoimento especial, que foi criado em maio de 2003, no Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre.²⁸⁰

Nesse depoimento, busca-se manter um:²⁸¹

[...] ambiente adequadamente equipado em que a vítima é ouvida por um psicólogo ou assistente social. Na sala de audiência, o depoimento é acompanhado, por vídeo, pelo juiz, pelo representante do Ministério Público, pelo réu e seu defensor, que dirigem as perguntas, por meio de uma escuta discretamente colocada no ouvido de quem está colhendo o depoimento da vítima. O DVD com a gravação da audiência é anexado ao processo. Com este procedimento, a vítima é ouvida uma única vez, enquanto seu depoimento passa a poder ser visto, inclusive, no Tribunal, quando do julgamento do recurso.²⁸²

²⁷⁷ LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação Parental: a tragédia revistada. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, v. 1, p. 61-81, jul./set. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/CSGTET>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

²⁷⁸ FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

²⁷⁹ BARUFI, Melissa Telles. Alienação parental – interdisciplinaridade: um caminho para o combate. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 63.

²⁸⁰ CEZAR, José Antônio Daltoé. A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em juízo. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 184.

²⁸¹ DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: uma bala perdida que mata. In: SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino. **A morte inventada**: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 168. Livro eletrônico.

²⁸² DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: uma bala perdida que mata. In: SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino. **A morte inventada**: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 168-169. Livro eletrônico.

Esse projeto, criado pelo magistrado José Antônio Daltoé Cezar, procura resguardar o princípio da proteção integral da criança, com ajuda de várias áreas, para que o infante tenha um tratamento digno, respeitoso e de qualidade para a sua integridade físico-psíquica, social e familiar, principalmente, porque o juiz entendeu que a oitiva da criança perante advogados, pessoas estranhas e o autor do possível crime, não atendia ao princípio.²⁸³

Ressalta-se que o Código de Processo Civil, mesmo que não incorporando a ideia do depoimento especial, trouxe, no seu artigo 699²⁸⁴, a necessidade de o juiz, no momento da audiência em casos que houver suspeita de abuso sexual ou alienação parental, estar acompanhado de especialista.²⁸⁵

Importante mencionar, também, que esse modelo de depoimento gerou a promulgação da Lei nº 13.431²⁸⁶ de 04 de abril de 2017, a partir do Projeto de Lei nº 3.792/2015 da Câmara dos Deputados²⁸⁷ que regulamentou a utilização do método, bem como trouxe novas garantias para as crianças e adolescentes.²⁸⁸

Assim, a referida lei determina que o depoimento especial deverá ser realizado, conforme artigo 10²⁸⁹, em uma sala acolhedora que garanta a privacidade da criança ou adolescente, seguindo o seguinte procedimento:²⁹⁰

²⁸³ RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Abuso sexual ou alienação parental: o difícil diagnóstico.** [S.l.], 2010. Artigo postado no Portal IBDFAM de uso restrito.

²⁸⁴ “Art. 699. Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.” BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/D1eUWC>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

²⁸⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Novo CPC traz impactos significativos no direito de família.** [S.l.], 2016. Artigo postado no Portal IBDFAM de uso restrito.

²⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <<http://goo.gl/bYJNTy>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

²⁸⁷ ROSÁRIO, Maria do. **Projeto de lei da câmara nº 3.792, de 2015.** Estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e dá outras providências. Disponível em: <<http://goo.gl/Bxk3Nq>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

²⁸⁸ GROENINGA, Giselle Câmara. Processo familiar. Lei 13.431 tem longo caminho para ser efetiva sem causar injustiças. **Consultor Jurídico**, [S.l.], 23 abr. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/PqPX8C>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

²⁸⁹ “Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.” BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <<http://goo.gl/bYJNTy>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

²⁹⁰ CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; LÉPORE, Paulo Eduardo. Lei protege criança e adolescente vítima ou testemunha de violência. **Consultor Jurídico**, [S.l.], 6 abr. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/WS1TTH>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.²⁹¹

Também será assegurado, conforme o artigo 9²⁹² da Lei nº 13.431/2017, a proteção contra qualquer tipo de coação ou constrangimento que o suposto autor da violência possa realizar ao infante, seja ela física ou visual.²⁹³

²⁹¹ BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <<http://goo.gl/bYJNTy>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

²⁹² “Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.” BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei

Além disso, o artigo 4⁰²⁹⁴ da Lei 13.431/2017 classificou a alienação parental como uma violência:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

[...]

II - violência psicológica:

[...]

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

Portanto, desde abril de 2018, a alienação parental é considerada um tipo de violência psicológica e, conforme o parágrafo primeiro do mesmo artigo²⁹⁵, as crianças ou adolescentes serão ouvidos por meio de escuta especializada e depoimento especial.²⁹⁶

Um exemplo da utilização do método para a constatação da alienação parental, é o caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul²⁹⁷, no qual a relatora, Desembargadora Sandra Brisolará Medeiros, colacionou parte da decisão do juízo *a quo* ressaltando que:

[...] na oitiva da criança, perante este Juizado Regional da Infância e Juventude, foi utilizado o método do “Depoimento Especial”, com a intermediação da Assistente Social Marleci V. H., assessora técnica lotada na Coordenadoria da Infância e Juventude do RS, profissional

no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <<http://goo.gl/bYJNTy>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

²⁹³ CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; LÉPORE, Paulo Eduardo. Lei protege criança e adolescente vítima ou testemunha de violência. **Consultor Jurídico**, [S.l.], 6 abr. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/WS1TTH>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

²⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <<http://goo.gl/bYJNTy>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

²⁹⁵ “§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.” BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <<http://goo.gl/bYJNTy>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

²⁹⁶ CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; LÉPORE, Paulo Eduardo. Lei protege criança e adolescente vítima ou testemunha de violência. **Consultor Jurídico**, [S.l.], 6 abr. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/WS1TTH>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

²⁹⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70073585572**, da 7ª Câmara Cível. Apelantes e apelados: G.H.F. e L.N.M.S. Relatora: Des^a. Sandra Brisolará Medeiros. Porto Alegre, 27 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://goo.gl/VBtUNn>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

com alto grau de capacitação na coleta de “depoimentos protegidos”, com especialização e mestrado na área, sendo recrutada para realizar a escuta pela compreensão prévia de que se trata de um caso cercado de incertezas.

[...]

Chamou a atenção deste magistrado, que na fala a criança não demonstrou sinais de sofrimento, o que é uma tônica nos casos de crianças vítimas de violência sexual, lembrando que foi questionada acerca do fato ocorrido no mês de novembro de 2012, mas também com relação ao recente fato ocorrido no verão de 2016, correspondente a uma segunda denúncia de abuso que teria sido cometido pelo pai em uma das visitas à família paterna, narrando tudo como se estivesse a tratar de algo corriqueiro em sua vida, o que salta aos olhos, como uma reação, no mínimo, incomum.

De igual forma, chamou a atenção deste juízo que na declaração prestada por Ellen, quando a técnica fez o questionamento do que teria acontecido na “primeira vez”, disse ela que o pai a teria machucado, colocando o dedo “onde faz xixi”, o que teria ocorrido no banheiro do local de trabalho do pai, quando a criança foi urinar, além disso, fez referência, também, de uma “segunda vez”, o que corresponderia ao fato descrito na denúncia, quando de uma visita na casa dos familiares do pai, na localidade da “Atafona”, ocasião em que a criança “acha”, frize-se, “acha” que o pai colocou o dedo no seu órgão sexual, dizendo que não se lembra direito, o que também traz dúvidas, na medida em que diz lembrar de uma primeira ocasião, lembra de outros detalhes, mas não consegue lembrar justamente dos fatos que geraram o registro de ocorrência policial, ocorridos em um segundo momento.²⁹⁸

Portanto, no presente caso houve a constatação da alienação parental e o afastamento da alegação de abuso sexual da criança, utilizando-se como meio o depoimento especial que trouxe provas cabais para o processo sem que o princípio da proteção integral da criança fosse atingido.

Ressalta-se que o auxílio de outras ciências, como a psicologia, para a constatação do fenômeno não deve ser desvalorizado pelo Poder Judiciário, mas sim andarem juntos para a cooperação de saberes em face às práticas do instituto.²⁹⁹

Assim, a importância da atuação interdisciplinar realizada por vários profissionais na busca de identificar a alienação parental é percebida em razão de que ela consegue garantir uma análise completa e complexa acerca de todos os atos envolvidos na situação familiar, bem como atender os casos já instalados e

²⁹⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70073585572**, da 7ª Câmara Cível. Apelantes e apelados: G.H.F. e L.N.M.S. Relatora: Des^a. Sandra Brisolará Medeiros. Porto Alegre, 27 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://goo.gl/VBtUNn>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

²⁹⁹ LEITE, Eduardo de Oliveira. A lei de alienação parental e a responsabilidade do poder judiciário. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, v. 3, p. 57-75, abr./mar. 2015. Disponível em: <<http://goo.gl/1qhN7R>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

combater, com métodos de prevenção, os danos acarretados pela prática do fenômeno.³⁰⁰

4.3 Da Atribuição do Juiz nos Casos de Alienação Parental

Quando o juiz visualizar qualquer indício de prática de alienação parental, seja por requerimento das partes ou *ex officio*, conforme *caput* do artigo 4º³⁰¹ da Lei nº 12.318/2010, determinará medidas provisórias para a defesa dos direitos da criança ou adolescente vítima dos atos alienantes.³⁰²

Essas medidas poderão ser aplicadas em ação autônoma para a verificação de práticas alienantes, ou incidentalmente – em ações de divórcio, regulamentação de visitas ou modificação de guarda – sendo que esses processos terão tramitação prioritária.³⁰³

Importante mencionar que não é somente o parente alienado que possui legitimidade para o ajuizamento da ação, mas também o Ministério Público como uma medida de proteção aos direitos dos menores.³⁰⁴

Ressalta-se que a lei utiliza o termo “indício” para o início dos trâmites do artigo 4º, qual seja, não é obrigatória a confirmação da prática do instituto, mas sim a ocorrência de qualquer sinal que faça o juiz visualizar a possibilidade dos atos e desencadeie as medidas judiciais previstas na lei. Portanto, procura-se no artigo 4º da Lei nº 12.318/2010³⁰⁵ bloquear o agravamento da prática da alienação parental,

³⁰⁰ BARUFI, Melissa Telles. Alienação parental – interdisciplinaridade: um caminho para o combate. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 67.

³⁰¹ “Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.” BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

³⁰² FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 97. Livro eletrônico.

³⁰³ LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação Parental: a tragédia revistada. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, v. 1, p. 61-81, jul./set. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/McNmGG>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

³⁰⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 475.

³⁰⁵ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

mesmo não se tendo certeza, aplicando-se medidas para preservar a integridade psicológica da criança, sendo que a análise da ocorrência ou não dos atos serão realizados em ação autônoma ou incidental.³⁰⁶

Nesse sentido, para a aplicação de tutela de urgência em casos de alienação parental, a lei traz a necessidade apenas da existência de indícios, logo, sem exigência de vasto material comprobatório para a sua concessão, cabendo na instrução ser analisado a veracidade dos fatos.³⁰⁷

Contudo, é importante ter cautela na aplicação de medidas protetivas sem a análise de um perito, pois, como já explicado nessa monografia, a constatação da alienação parental é complexa e poderia, assim, o juiz extrapolar o conhecimento técnico que possui com ações precipitadas.³⁰⁸

Essa prudência é ressaltada nos casos de denúncia de abuso sexual meramente descritivas, devendo o magistrado assegurar o contraditório do acusado, enquanto, por outro lado, procede conforme o parágrafo único³⁰⁹ do artigo 4º da Lei nº 12.318/2010, garantindo ao infante e ao alienado no mínimo a visita assistida, salvo nos casos em que algum profissional atestar a impossibilidade dos encontros em razão do alto risco a integridade física ou psicológica do menor.³¹⁰

Exemplo dessa atitude pode ser vista na decisão do Agravo de Instrumento nº 70051595841³¹¹ do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que foi determinado, pelo juízo *a quo*, a realização das visitas assistidas pelo pai da criança, em razão da alegação de abuso sexual.

³⁰⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 328-330.

³⁰⁷ TARTUCE, Fernanda. Indícios e urgência em demandas sobre alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental)**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 261.

³⁰⁸ BROCKHAUSEN, Tamara. O juiz e seu poder: comentários acerca da Lei 12.318. In: NETO, Álvaro de Oliveira (Org.); QUEIROZ, Maria Emília Miranda de (Org.); CALÇADA, Andreia (Org.). **Alienação parental e família contemporânea: um estudo sociológico**. v. 1. Recife: FBV/Devry, 2015, p. 14. Disponível em: <<https://goo.gl/fzB4Cr>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

³⁰⁹ "Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas." BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

³¹⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 127-128.

³¹¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70051595841**, da 7ª Câmara Cível. Agravante: M.C.L.B., P.S.M. e R.L.J. Agravado: J.E.B. Relatora: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 12 de dezembro de 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/WaZmGe>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

Contudo, o genitor afirmou ser vítima de alienação parental, pois a genitora estaria sempre desqualificando a sua imagem perante o Judiciário e a criança, ressaltando, ainda, a mudança de residência da menor e a resistência da mãe em levar a infante às consultas agendadas com a psicóloga.

Nesse cenário, o Tribunal manteve a decisão em razão dos seguintes fundamentos:

[...] como se cuida da discussão acerca da visitação de criança, onde há alegação de abuso sexual, de parte do pai, e possibilidade de alienação parental, por parte da mãe, mostra-se necessária a ampla produção de provas. Ou seja, sem a avaliação psicológica, descabe qualquer modificação nas visitas estabelecidas, que contam com a assistência e intermediação de Oficial de Justiça e membro do Conselho Tutelar, com o que fica assegurada a integridade física e psicológica da menor durante o convívio com o genitor.³¹²

Ressaltaram os julgadores que o genitor tem direito de visitar sua filha, bem como acompanhar a sua educação, estabelecendo, como consequência, um vínculo afetivo saudável, devendo, principalmente nesses casos em que versam sobre alienação parental e suspeita de abuso sexual, avaliar o melhor interesse da criança.

Além dessas atribuições, o juiz também poderá determinar a tramitação processual com prioridade nos casos de alienação parental, conforme *caput*³¹³ do artigo 4º da Lei nº 12.318/2010, sendo ela, então, *ipso facto*³¹⁴ e *ipso jure*³¹⁵ graças a legislação que trouxe esse direito para que os processos sejam julgados com maior

³¹² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70051595841**, da 7ª Câmara Cível. Agravante: M.C.L.B., P.S.M. e R.L.J. Agravado: J.E.B. Relatora: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 12 de dezembro de 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/WaZmGe>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

³¹³ “Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.” BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

³¹⁴ “Expressão latina, significando *pelo mesmo fato*, usada na linguagem jurídica para exprimir a modificação ou a alteração de uma situação jurídica, operada naturalmente, sem qualquer pronunciamento da Justiça, pela evidência do fato, de que decorre”. SILVA, De Palácido e. **Vocabulário jurídico**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 784. Livro eletrônico.

³¹⁵ “Traduzindo-se *pelo próprio direito* ou o *direito em si mesmo*, é a locução latina largamente aplicada, na terminologia jurídica, para exprimir ou indicar o estado novo (*novus status*), a nova situação jurídica, ou a modificação e alteração que possuam ser trazidas aos direitos, independentemente de qualquer outra vontade, pois que resultam de direito já existente ou adquirido. [...] traduz, precisamente, tudo aquilo que decorre imediatamente da lei, sem que se mostre necessária a intervenção de qualquer pessoa”. SILVA, De Palácido e. **Vocabulário jurídico**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 784. Livro eletrônico.

rapidez, tendo em vista as particularidades e direitos envolvidos, pois a demora pode aumentar o fenômeno e o afastamento com o alienado.³¹⁶

Assim, várias são as atribuições do magistrado nos processos que envolvem o fenômeno, devendo-se, sempre, procurar assegurar o melhor interesse à criança para que as suas decisões não acabem auxiliando a prática nefasta do alienador.³¹⁷

4.4 Instrumentos Processuais Utilizados para Prevenir e Punir a Prática da Alienação Parental

Quando restar comprovada a prática da alienação parental ou qualquer conduta que obstaculize a convivência do infante com o alienado, o juiz poderá, além de declarar a ocorrência do fenômeno, adotar várias medidas previstas no artigo 6^o³¹⁸ da Lei nº 12.318/2010, quais sejam:³¹⁹

Art. 6^o Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

³¹⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 341-342.

³¹⁷ LEITE, Eduardo de Oliveira. A lei de alienação parental e a responsabilidade do poder judiciário. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, v. 3, p. 57-75, abr./mar. 2015. Disponível em: <<http://goo.gl/1qhN7R>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

³¹⁸ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

³¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 476.

Essas medidas podem ser consideradas o ponto mais forte em relação a prática do instituto, pois a legislação trouxe várias sanções ordenadas em um rol gradativo – dos casos leves até os mais severos – que vão de uma simples advertência³²⁰ até a possibilidade da suspensão³²¹ do poder familiar.³²²

Ressalta-se que, em momento algum, a lei expressou que as medidas são sanções ou punições, mas sim deixando implícito que essas medidas podem ser utilizadas pelo magistrado para prevenir e punir a prática da alienação parental, conforme a gravidade do caso.³²³

³²⁰ De modo exemplificativo, ressalta-se parte do presente acórdão, onde foi aplicada a advertência considerando que, mesmo que constatado os atos de alienação parental, eles não são graves, motivo pelo qual a sanção mais leve seria eficaz para o caso, conforme relatado na decisão: “[...] no que tange à alienação parental desenhada pela conduta de CS, é caso de reconhecimento. Convém notar que, das entrevistas com os menores, **é perceptível o temor que sentem do pai, não podendo, por vezes, demonstrar qualquer amor pela mãe ou o desejo de morarem com ela.** As declarações da menor e da genitora, no Relatório de Acompanhamento Psicológico da ONG – Cataventos (fls. 343-3458), evidencia o receio. **A menina CCS acredita que depois de ter exposto sua vontade de voltar a morar com a genitora, o pai tenha ficado apreensivo, referindo a infante que “antes a gente visitava minha mãe toda semana, agora a gente está visitando ela de quinze em quinze dias, se eu falar pra ele de novo a gente não vai mais poder visitar ela!”** (sic – fl. 3449) [...]” (grifo nosso) RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70074543976**, da 8ª Câmara Cível. Apelante: C.S. APELADO: M.F.B.C. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, 28 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/5tKxjc>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

³²¹ Nesse sentido, de modo meramente exemplificativo, menciona-se a decisão da Apelação nº 70050201045 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na ação de destituição do poder familiar proposta pelo Ministério Público, em razão dos vários indícios de alienação parental da genitora. Isso porque, a mãe da criança denunciou, em 26/04/2009, o genitor pela prática de abuso sexual contra a menor, sendo que após esse episódio a genitora impediu a visitação, o que gerou a expedição de mandados de busca e apreensão da menor para garantir esse direito. Em razão desses problemas, foi determinada a visitação assistida, concluindo a coordenadora do SACAV estar diante de um caso de alienação parental. Além disso, estudo social não apurou qualquer indício de que a infante tenha sido submetida a qualquer situação de negligência ou abuso sexual pelo pai, sendo que ele demonstra ser uma pessoa protetiva e preocupado com a criança. Após a realização desse estudo social, a mãe denunciou novamente o genitor pela prática de abuso sexual contra a menor, alegando ser um fato novo. Assim, o juízo de primeiro grau entendeu que o genitor possui melhores condições de exercer a guarda da filha, para garantir a continuidade dos laços afetivos com isso, sendo aplicada, portando, a punição mais grave prevista no artigo 6º, VII, da Lei nº 12.318/2010, ou seja, a suspensão do poder familiar. Portanto, o relator Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves entendeu estar correta a aplicação da sanção pelo juízo *a quo*, bem como a determinação da guarda da criança para o genitor. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70050201045**, da 7ª Câmara Cível. Apelante: L.R.D. Apelado: M.P. Relator: Des. Sérgio Fernanda de Vasconcellos Chaves, 24 de outubro de 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/8aaoAq>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

³²² LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação Parental: a tragédia revistada. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, v. 1, p. 61-81, jul./set. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/McNmGG>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

³²³ LEITE, Eduardo de Oliveira. A lei de alienação parental e a responsabilidade do poder judiciário. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, v. 3, p. 57-75, abr./mar. 2015. Disponível em: <<http://goo.gl/1qhN7R>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

Além disso, várias doutrinas, como por exemplo Eduardo de Oliveira Leite³²⁴ e Priscila Corrêa da Fonseca³²⁵, defendem que o juiz possui liberdade para aplicar a medida que entender correta no caso, ou seja, não é necessário seguir a ordem gradativa trazida pela lei, mas sim, determinar a sanção mais adequada para o estágio de alienação parental existente, observando-se, sempre, o princípio do melhor interesse do menor, sendo que, quando não mais estiverem presentes os atos alienantes, poderá a restrição imposta ser levantada.³²⁶

Independente de qual medida será aplicada em face da ocorrência do fenômeno, é essencial, também, que a prova pericial interdisciplinar, já analisada nessa monografia, mencione qual seria a diligência mais adequada para minimizar os prejuízos causados ao infante e ao alienado, bem como a sanção para o alienador.³²⁷

Em 1985, Richard Gardner³²⁸ já propunha que em cada estágio de alienação parental fossem aplicadas determinadas medidas, ou seja, nos casos leves o juiz deveria reafirmar as visitas do alienado, bem como aplicar uma multa pecuniária e advertência.

O inciso III³²⁹ do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 prevê a fixação de *astreintes*³³⁰ para os casos de constatação da alienação parental, devendo ser observadas as condições financeiras do alienante para a sua regulamentação, sendo uma modalidade muito comum para a coação ao cumprimento de dias de visitas, como por exemplo, estar no local combinado para a entrega das crianças.³³¹

³²⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 375.

³²⁵ FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. Síndrome de alienação parental. **Revista brasileira de direito de família**, Porto Alegre, v. 8, n. 40, p. 14, fev./mar., 2007.

³²⁶ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 74-76. Livro eletrônico.

³²⁷ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 76. Livro eletrônico.

³²⁸ GARDNER, Richard. Recommendations for Dealing with Parents Who Induce a Parental Alienation Syndrome in Their Children. **Journal of Divorce & Remarriage**. [S.l.], v. 28 (3/4), p. 1-21, 1998. Disponível em: <<https://goo.gl/mDjAV7>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

³²⁹ “III - estipular multa ao alienador;” BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 27 dez. 2017

³³⁰ “Multa com função dissuasória e não punitiva”. MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 973. Livro eletrônico.

³³¹ FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

Exemplo da aplicação dessa medida é a Apelação Cível nº 70067174540 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul³³², na qual os desembargadores entenderam ter ocorrido alienação parental, divergindo da decisão do juízo *a quo* que havia julgado improcedente a ação.

Na decisão, a 8ª Câmara Cível reconheceu que a genitora alegou falsamente a ocorrência de abuso sexual, trocando de endereço sem informar ao genitor com o intuito de afastar a criança do seu pai, bem como dificultar o convívio entre eles, não levando a criança para as visitas. Por esses motivos, foi aplicada a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ressalta-se que esse valor será aplicado para casos futuros, ou seja, somente quando for descumprido o ajuste de visitas firmado entre as partes, como forma de coagir a genitora a parar de afastar a menor do seu pai.

Já a advertência, prevista no inciso I³³³, do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 possui o efeito de gerar um resultado mais rápido, principalmente quando o estágio da alienação for leve, convencendo o alienador de que aquela prática é lesiva para a criança ou adolescente, com a finalidade de cessar os atos alienantes.³³⁴

Em estágios moderados, Gardner³³⁵ sugeriu o tratamento terapêutico para o alienador, bem como a alteração de guarda para aumentar o convívio entre o infante e o alienado.

A determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial está prevista no inciso IV³³⁶, do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, e procura trazer uma readequação do comportamento do alienador para que se afaste as causas que levam ele a realizar os atos alienantes.³³⁷

³³² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70067174540**, da 8ª Câmara Cível. Apelante: F.N.Z. Apelado: J.O.Z. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, 28 de julho de 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/W93i2f>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

³³³ "I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;" BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

³³⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 379.

³³⁵ GARDNER, Richard. Recommendations for Dealing with Parents Who Induce a Parental Alienation Syndrome in Their Children. **Journal of Divorce & Remarriage**. [S.l.], v. 28 (3/4), p. 1-21, 1998. Disponível em: <<https://goo.gl/mDjAV7>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

³³⁶ "IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;" BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

³³⁷ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 78. Livro eletrônico.

A decisão da Apelação Cível nº 70062154182³³⁸ do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que trata de uma ação de modificação de guarda ajuizada pelo genitor em razão da ocorrência de alegados atos de alienação parental pela mãe da criança, principalmente, pela acusação de abuso sexual, foi determinada a realização do acompanhamento psicológico.

Isso porque, durante a instrução, restou provado que a menor interagia com espontaneidade e ficava feliz ao ver o genitor, bem como ressaltou-se os atos alienantes da genitora que chegou a verbalizar que as visitas da filha seriam somente com o pai, não podendo estar juntamente o avô paterno e a nova companheira do genitor.

Assim, o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para manter a guarda da menor com a genitora, bem como determinando o acompanhamento psicológico da mãe, em razão de estar realizando atos alienantes.

Como consequência dessa determinação, a genitora postulou a dispensa do acompanhamento no CREAS, já que desde 2013 estaria realizando consultas psicológicas, contudo, a Des.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro ressaltou que:

Ainda, descabe o pleito de dispensa de atendimento pelo CREAS, uma vez que Márcia continua a ter conduta de alienação parental. E, segundo informação de 05/09/2014, da psicóloga do CREAS, Márcia não apresenta motivação pessoal no tratamento, “embora seu comportamento obviamente resulte em prejuízos para si mesmo e os outros” (fl. 545). Fato, aliás, ratificado posteriormente no último acompanhamento social (fls. 558/9).

O parecer psicológico e os relatos de acompanhamento social já referidos evidenciam claramente as dificuldades de relacionamento entre os genitores da menor, em especial o descontrole da mãe, sendo que a determinação de tratamento psicológico decorre de previsão legal necessária para coibir a prática da alienação parental reconhecida, conforme o art. 6º, inciso IV, da Lei nº12.318/2010.

Portanto, deve ser mantido o acompanhamento psicológico da autora ao CREAS, não vislumbrada a necessidade de tratamento pelo genitor, até porque esta questão não foi aventada na origem, não havendo se deferir nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância.³³⁹

³³⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70062154182**, da 7ª Câmara Cível. Apelantes e apelados: M.L.X. e M.A.L.R. Relatora: Des.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro, 26 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/3i3UxQ>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

³³⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70062154182**, da 7ª Câmara Cível. Apelantes e apelados: M.L.X. e M.A.L.R. Relatora: Des.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro, 26 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/3i3UxQ>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

Portanto, no presente caso, o Tribunal entendeu que o descontrole da mãe em relação ao convívio da criança com o genitor deve ser tratado com acompanhamento psicológico no CREAS, principalmente em razão dos indícios de atos alienantes, para que volte a existir um relacionamento saudável com ambos, ressaltando que a reiteração da conduta poderá ocasionar adoção de medidas mais severas.

Além dessas medidas, a alteração de guarda, também sugerida por Gardner³⁴⁰ para os casos moderados, está presente no inciso V³⁴¹, do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, sendo possível a alteração para guarda compartilhada ou a inversão da unilateral³⁴² – institutos já analisados em capítulo anterior dessa monografia.³⁴³

Ressalta-se que essa medida também está prevista no artigo 7º ³⁴⁴da Lei nº 12.318/2010³⁴⁵:

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Assim, a alteração de guarda deverá observar sempre o princípio do melhor interesse da criança, assegurando-lhe boa educação e o convívio com todos os entes familiares, conforme também prevê o artigo 19³⁴⁶ do ECA.³⁴⁷

³⁴⁰ GARDNER, Richard. Recommendations for Dealing with Parents Who Induce a Parental Alienation Syndrome in Their Children. **Journal of Divorce & Remarriage**. [S.l.], v. 28 (3/4), p. 1-21, 1998. Disponível em: <<https://goo.gl/mDjAV7>>. Acesso em: 6 dez. 2017.

³⁴¹ “V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;” BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

³⁴² Para exemplificar essa medida, colaciona-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 70075410274 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde os desembargadores entenderam pela inversão da guarda unilateral da mãe para o pai, em razão da prática de alienação parental da genitora que acusou falsamente o genitor de ter abusado sexualmente da criança, bem como estariam impedindo o menor de ir na casa do genitor. Assim, considerando o melhor interesse da criança, determinou-se a guarda para o genitor com direito a visitação pela mãe, considerando a prática de alienação parental, conforme artigo 6º, V, da Lei nº 12.318/2010. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70075410274**, da 7ª Câmara Cível. Agravante: A.F.P. Agravado: J.C.A.B. Relator: Des. Jorge Dall’Agnol, 12 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/VkQvbk>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

³⁴³ FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

³⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

³⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

Por fim, nos estágios graves de alienação parental, Gardner³⁴⁸ propõe uma transição gradual da casa do genitor alienador para a do alienado, contudo, essa modalidade não está prevista na nossa legislação.

Nos casos graves, portanto, as medidas mais severas são indicadas, como o inciso VI³⁴⁹, do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 que prevê a fixação pelo juiz do domicílio do menor, ou a declaração da suspensão da autoridade parental, conforme inciso VII³⁵⁰ do mesmo artigo.³⁵¹

Douglas Philips Freitas³⁵² ressalta que o rol de medidas do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010³⁵³ são:³⁵⁴ “[...] *numerus apertus*, ou seja, trata-se de um rol exemplificativo de medidas não esgotando, de forma alguma, outras que permitam o fim ou a diminuição dos efeitos da Alienação Parental, como aduz o próprio *caput* do artigo [...]” essas demais opções serão analisadas no próximo capítulo dessa monografia.

Nesse mesmo sentido, a responsabilidade civil e criminal não é obstaculizada com a aplicação das medidas previstas na Lei da Alienação Parental, conforme prevê o *caput*³⁵⁵ o artigo 6º.³⁵⁶

³⁴⁶ “Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<https://goo.gl/bkWDWd>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

³⁴⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 146-147.

³⁴⁸ GARDNER, Richard. Recommendations for Dealing with Parents Who Induce a Parental Alienation Syndrome in Their Children. **Journal of Divorce & Remarriage**. [S.l.], v. 28 (3/4), p. 1-21, 1998. Disponível em: <<https://goo.gl/mDjAV7>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

³⁴⁹ “VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;” BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

³⁵⁰ “VII - declarar a suspensão da autoridade parental.” BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

³⁵¹ FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

³⁵² FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

³⁵³ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

³⁵⁴ FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

³⁵⁵ “Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, **sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal** e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos,

Assim, a legislação traz vários instrumentos processuais que podem ser utilizados para prevenir e punir a prática da alienação parental, alguns deles já defendidos por Richard Gardner, sendo que, uma vez constatado o fenômeno, essas medidas poderão ser utilizadas, analisando-se o estágio em que se encontra a alienação, para reaproximar a vítima do alienado.³⁵⁷

segundo a gravidade do caso” (grifo nosso) BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

³⁵⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais.** 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 139.

³⁵⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais.** 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 141-143.

5 A PROPOSTA DE CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E OUTRAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES

No presente capítulo falar-se-á acerca do Projeto de Lei nº 4.488 da Câmara dos Deputados, que procura criminalizar a alienação parental, bem como elencar algumas sanções penais já existentes para a punição e precaução da prática do fenômeno. Ainda, realizar-se-á um breve estudo comparado das legislações estrangeiras acerca do instituto e um levantamento de alternativas à proposta de criminalização.

5.1 O Projeto de Lei nº 4.488 da Câmara dos Deputados

A intenção de criminalizar o instituto da alienação parental iniciou no Projeto de Lei nº 4.053/2008³⁵⁸ da Câmara dos Deputados, que ensejou a promulgação da Lei nº 12.318/2010³⁵⁹, sofrendo uma alteração na Comissão de Seguridade Social e Família com a inclusão do artigo 10³⁶⁰, o qual não foi aceito pela Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania.³⁶¹

Esse artigo incluía um parágrafo único ao crime presente no artigo 236³⁶² do ECA, gerando a aplicação da mesma pena – detenção de 6 meses a 2 anos – àquele que apresentasse falsamente algo com o intuito de restringir a convivência da criança com o seu genitor.³⁶³

³⁵⁸ OLIVEIRA, Regis de. **Projeto de lei da câmara nº 4.053, de 2008**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<http://goo.gl/mpNvn7>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

³⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

³⁶⁰ “Art. 10. A seção II do Capítulo I do Título VII do Estatuto da Criança e do Adolescente aprovado pela Lei 8.069, de 13.07.1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:
Art. 236 (...) Parágrafo único. Incorre na mesma pena, se o fato não constitui crime mais grave, quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou a autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência da criança ou adolescente com genitor.” PINOTTI, José Aristodemo. **Projeto de lei da câmara nº 4.053, de 2008**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<https://goo.gl/QCYZLw>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

³⁶¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 442.

³⁶² “Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<https://goo.gl/bkWDWd>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

³⁶³ MESQUITA, Larissa Maria Caló; SOUZA NETO, Fernante Tasso de. Alienação Parental: porque não é crime? In: OLIVEIRA NETO, Álvaro de (Org.); QUEIROZ, Maria Emília Miranda de (Org.); CALÇADA, Andreia (Org.). **Alienação parental e família contemporânea: um estudo sociológico**.

O referido artigo foi não foi aceito pela Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, conforme Mensagem nº 513 de 26 de agosto de 2010, pelas seguintes razões:³⁶⁴

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.³⁶⁵

Embora a versão promulgada da Lei 12.318/2010³⁶⁶ não preveja consequências penais à alienação parental, uma nova intenção de criminalizar o instituto foi apresentada pelo Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá no Projeto de Lei nº 4.488/2016³⁶⁷ da Câmara dos Deputados³⁶⁸, acrescentando-se parágrafos e incisos ao artigo 3º da Lei da Alienação Parental nos seguintes termos:³⁶⁹

Art. 3.º –

§ 1.º - Constitui crime contra a criança e o adolescente, quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colaterais, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza.

Pena – detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos

§ 2.º O crime é agravado em 1/3 da pena:

v. 1. Recife: FBV/Devry, 2015. p. 75. Disponível em: <<https://goo.gl/fzB4Cr>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

³⁶⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 443.

³⁶⁵ BRASIL. **Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010**. Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei no 20, de 2010 (no 4.053/08 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990”. Disponível em: <<https://goo.gl/ShW4RA>>. Acesso em 28 dez. 2017.

³⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

³⁶⁷ SÁ, Arnaldo Faria de. **Projeto de lei da câmara nº 4.488, de 2016**. Acrescenta parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<https://goo.gl/jjn3nz>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

³⁶⁸ Íntegra do Projeto no Anexo A, desta monografia. SÁ, Arnaldo Faria de. **Projeto de lei da câmara nº 4.488, de 2016**. Acrescenta parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<https://goo.gl/doBYBk>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

³⁶⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alienação parental: uma inversão da relação sujeito e objeto**. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental)**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 77.

I – se praticado por motivo torpe, por manejo irregular da Lei 11.340/2006, por falsa denúncia de qualquer ordem, inclusive de abuso sexual aos filhos;

II – se a vítima é submetida a violência psicológica ou física pelas pessoas elencadas no § 1.º desse artigo, que mantenham vínculos parentais ou afetivos com a vítima;

III – se a vítima for portadora de deficiência física ou mental;

§ 3.º Incorre nas mesmas penas quem de qualquer modo participe direta ou indiretamente dos atos praticados pelo infrator.

§ 4.º provado o abuso moral, a falsa denúncia, deverá a autoridade judicial, ouvido o ministério público, aplicar a reversão da guarda dos filhos à parte inocente, independente de novo pedido judicial.

§ 5.º - O juiz, o membro do ministério público e qualquer outro servidor público, ou, a que esse se equipare a época dos fatos por conta de seu ofício, tome ciência das condutas descritas no §1.º, deverá adotar em regime de urgência, as providências necessárias para apuração infração sob pena de responsabilidade nos termos dessa lei.

Ressalta-se que, diferente da ideia prevista no artigo 10 da Lei nº 12.318/2010³⁷⁰, que procurava punir quem utilizasse das falsas memórias para comunicar ao juiz, Ministério Público e ao Conselho Tutelar a falsa ocorrência de um abuso sexual, a proposta da PL 4.488/2016³⁷¹ é mais ampla, pois procura criminalizar todos os atos de alienação parental.³⁷²

O Deputado Arnaldo Faria de Sá³⁷³ fundamenta o projeto de criminalização da alienação parental no fato de que o fenômeno estaria presente em mais de 80% dos casos em que os genitores são separados, estando o nosso ordenamento jurídico

³⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

³⁷¹ SÁ, Arnaldo Faria de. **Projeto de lei da câmara nº 4.488, de 2016**. Acrescenta parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<https://goo.gl/jjn3nz>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

³⁷² MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 158.

³⁷³ Ressalta-se a íntegra da fundamentação do Deputado Arnaldo de Sá para o Projeto de Lei: “É de conhecimento que o mal da alienação parental é prática mais que comum, em mais de 80%(oitenta por cento) nas relações de pais separados, com manejo falso da Lei Maria da Penha, denúncias de abusos sexual, são atos criminosos que visam afastar os filhos do outro cônjuge, ou das pessoas que mantenham vínculos afetividade, com estes. Não existe, até o momento em nosso ordenamento jurídico, norma penal capaz de efetivar o temor reverencial dessas condutas criminosas, onde as crianças e adolescentes são as maiores vítimas, seja por invenções descabidas de fatos inexistentes, de denúncias criminais falsas, propositais, visando, unicamente, impedir o contato, a convivência, geralmente por quem detém a guarda dos filhos. É de crucial relevância em homenagem ao princípio da proteção integral, imputando à quem comete qualquer ato que vise destruir laços de afetividade, sanção criminal. Por tudo quanto aqui sucintamente exposto, submetemos à apreciação de nossos Nobres Pares e que contamos com o apoio para a aprovação da presente proposta” SÁ, Arnaldo Faria de. **Projeto de lei da câmara nº 4.488, de 2016**. Acrescenta parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<https://goo.gl/z59TYZ>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

carente de uma norma penal que realmente punisse os atos alienantes e buscasse o total cumprimento do Princípio da Proteção Integral a criança, sendo necessário, assim, essa sanção penal para afastar o instituto.³⁷⁴

Importante mencionar que Gardner³⁷⁵ já recomendava a prisão ao alienador nos casos considerados severos de alienação parental, desde que as demais medidas não produzissem efeitos.

Além disso, a ideia da criminalização não teria somente o teor punitivo, mas sim um meio coercitivo para diminuir as práticas da alienação parental na sociedade e salvaguardar os interesses do menor.³⁷⁶

Contudo, o Projeto de Lei nº 4.488/2016³⁷⁷ sofreu uma alteração na Comissão de Seguridade Social e Família, em 5 de setembro de 2017, com o voto da relatora Deputada Shéridan Oliveira ressaltando que, diferente do que entendeu o Deputado Arnaldo Faria de Sá, a Lei nº 12.318/2010³⁷⁸ já traz sanções para os alienadores.³⁷⁹

Também, ressaltou que sujeitar 80% das pessoas que possuem filhos e se divorciaram a um processo criminal não traz nenhum benefício aos infantes, sendo mais positiva a identificação dos problemas nos procedimentos já adotados pelo Poder Judiciário.³⁸⁰

Por essa razão, apresentou um substitutivo³⁸¹ ao projeto para aprimorar as salas de oitivas das crianças para a elaboração do laudo psicológico, ampliar o contraditório e a ampla defesa, determinar que a equipe multidisciplinar seja sempre

³⁷⁴ WAQUIM, Bruna Barbieri. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução?** Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016. [S.l.], 2017. Artigo postado no Portal IBDFAM de uso restrito.

³⁷⁵ GARDNER, Richard. Recommendations for Dealing with Parents Who Induce a Parental Alienation Syndrome in Their Children. **Journal of Divorce & Remarriage**. [S.l.], v. 28 (3/4), p. 1-21, 1998. Disponível em: <<https://goo.gl/mDjAV7>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

³⁷⁶ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 89. Livro eletrônico.

³⁷⁷ SÁ, Arnaldo Faria de. **Projeto de lei da câmara nº 4.488, de 2016**. Acrescenta parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<https://goo.gl/jjn3nz>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

³⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

³⁷⁹ OLIVEIRA, Shéridan. **Projeto de lei nº 4.488, de 2016**. Acrescenta parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<https://goo.gl/u33Fr8>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

³⁸⁰ OLIVEIRA, Shéridan. **Projeto de lei nº 4.488, de 2016**. Acrescenta parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<https://goo.gl/u33Fr8>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

³⁸¹ Íntegra do substitutivo apresentado pela Deputada Shéridan, relatora da Comissão de Seguridade Social e Família, no Anexo B, desta monografia. OLIVEIRA, Shéridan. **Projeto de lei nº 4.488, de 2016**. Acrescenta parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<https://goo.gl/u33Fr8>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

necessária nos casos da alteração de guarda, bem como aumentar o respectivo acompanhamento psicológico no divórcio litigioso.³⁸²

Atualmente, conforme solicitação do Deputado Arnaldo Faria de Sá no Requerimento nº 640/2017³⁸³, foi aberta Consulta Pública no PL acerca da criminalização da alienação parental.³⁸⁴

5.2 As Sanções Penais Cabíveis nos Casos de Alienação Parental

Além das medidas previstas na Lei nº 12.318/2010³⁸⁵, que poderão ser aplicadas ao alienador pela prática de atos caracterizadores do fenômeno, existem também sanções penais previstas no nosso ordenamento jurídico, como por exemplo, a denúncia caluniosa e o crime de comunicação falsa de delito ou de contravenção, que poderão ser adotadas em casos de alienação parental.³⁸⁶

O crime de denúncia caluniosa que pode caracterizar-se, principalmente, quando o alienador acusar falsamente³⁸⁷ o alienado de ter abusado sexualmente a

³⁸² OLIVEIRA, Shéridan. **Projeto de lei nº 4.488, de 2016**. Acrescenta parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<https://goo.gl/u33Fr8>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

³⁸³ SÁ, Arnaldo Faria de. **Requerimento nº 640, de 2017**. Disponível em: <<https://goo.gl/K8uUHA>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

³⁸⁴ SÁ, Arnaldo Faria de. **Projeto de lei da câmara nº 4.488, de 2016**. Acrescenta parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<https://goo.gl/jjn3nz>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

³⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 01 jan. 2018.

³⁸⁶ FERNANDES, Maysa Meireles; CARDONE, Rachel dos Reis. Alienação Parental e o dano moral na relação familiar. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, v. 7, p. 77-94, jan./mar. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/wXbYJz>>. Acesso em: 1 jan. 2018.

³⁸⁷ Para exemplificar a ocorrência de condenação por denúncia caluniosa, colaciona-se a Apelação Crime nº 15043316-0 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde a alienadora imputou o ex-marido de ter praticado o crime de maus-tratos e de praticar atos libidinosos com o filho, contudo, o processo foi arquivado por não ter se vislumbrado a materialidade dos delitos. Em razão disso, a alienadora foi denunciada pela prática da denúncia caluniosa, sendo absolvida em primeiro grau. Porém, na apelação, os desembargadores entenderam que ela tinha conhecimento de que o alienado não havia praticado os atos denunciados, citando várias testemunhas que confirmaram os atos de alienação parental praticados por ela com o intuito de afastar o filho do pai, sendo culminado pela acusação falsa. Por fim, ressalta-se o seguinte trecho do acórdão: “Do quadro traçado acima, o especial fim de agir da apelada, qual seja, **de imputar fato dito como delito a quem sabia não o ter cometido, fica demonstrado, já que a criança relatou de forma explícita que apenas mencionou ter sido abusada pelo pai a pedido da mãe e que temia ser repreendida por ela se assim não agisse**. Ainda, cabe destacar que **tal situação foi juntada aos autos do processo de separação de corpos do casal, tendo sido utilizada como argumento pela apelada para embasar pedido de suspensão do exercício do direito de visitas do pai, o qual foi indeferido** (mov. 1.7, fls. 81/82). De consequência, entendo que não pairam dúvidas de que a apelada agiu com dolo ao denunciar caluniosamente o ora apelante da prática de crime que sabia inócua, sendo caso de se julgar procedente a denúncia, para condenar VANICE DALTO como incurso nas sanções do artigo 339, do Código

criança, sendo que o tipo penal dessa infração está previsto no artigo 339³⁸⁸ do Código Penal:³⁸⁹

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Ressalta-se que o crime de denúncia caluniosa é de ação penal pública incondicionada³⁹⁰, ou seja, o Ministério Público poderá instaurar o processo sem a manifestação da vontade de qualquer pessoa envolvida no delito, sequer da vítima.³⁹¹

Nesse tipo penal tutela-se a honra objetiva da pessoa vitimada, bem como procura-se proteger a própria Justiça para que a mesma não seja alvo de falsas imputações que gerem a instauração de investigações e processos desnecessários.³⁹²

No mesmo sentido do crime de denúncia caluniosa, o alienador poderá também ser acusado pelo crime de comunicação falsa de delito ou contravenção, previsto no artigo 340³⁹³ do CP, em razão de ter provocado a ação de uma

Penal.” (grifo nosso) PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime nº 15043316-0**, da 2ª Câmara Criminal. Apelante: Antônio Carlo Villela D’ Oliveira Couto. Apelada: Vanice Dalto. Relator: Roberto de Vicente, 10 de novembro de 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/GdcXzU>>. Acesso em: 1 jan. 2018.

³⁸⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <<https://goo.gl/2ey4cc>>. Acesso em: 1 jan. 2018.

³⁸⁹ FERNANDES, Maysa Meireles; CARDONE, Rachel dos Reis. Alienação Parental e o dano moral na relação familiar. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, v. 7, p. 77-94, jan./mar. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/wXbYJz>>. Acesso em: 1 jan. 2018.

³⁹⁰ CRUZ, Maria Luiza Póvoa. **A síndrome da alienação parental, escudada pelo poder judiciário**. [S.l.], 2010. Artigo postado no Portal IBDFAM de uso restrito.

³⁹¹ MANZANO, Luís Fernando de Moraes. **Curso de processo penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 166. Livro eletrônico.

³⁹² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1507. Livro eletrônico.

³⁹³ “Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.” BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <<https://goo.gl/2ey4cc>>. Acesso em: 1 jan. 2018.

autoridade por um crime que não presenciou e nem tem conhecimento de sua veracidade.³⁹⁴

Nesse artigo procura-se proteger a própria Administração Pública contra a coletividade, ou seja, a má-fé do alienador que deliberadamente mexe a máquina pública desnecessariamente.³⁹⁵

Outrossim, ressalta-se que a comunicação falsa de infração penal é diferente da denunciação caluniosa, pois nessa a pessoa sabe que a infração não houve, já na denunciação ela sabe que a pessoa não cometeu aquele crime.³⁹⁶

Acusar alguém falsamente de um crime que não cometeu gera danos a honra do alienado, razão pela qual o alienador poderá ser responsabilizado penalmente, também, pela prática do crime de calúnia, conforme artigo 138³⁹⁷ do Código Penal:³⁹⁸

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Esse tipo penal se caracteriza quando o alienador agir dolosamente pretendendo ofender, magoar e atingir a honra do alienado narrando um fato criminoso, não se confundindo com um simples insulto.³⁹⁹

Por último, o alienador poderá também ser imputado pelo crime de desobediência, previsto no artigo 330⁴⁰⁰ do Código Penal, quando não realizar o

³⁹⁴ FERNANDES, Maysa Meireles; CARDONE, Rachel dos Reis. Alienação Parental e o dano moral na relação familiar. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, v. 7, p. 77-94, jan./mar. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/wXbYJz>>. Acesso em: 1 jan. 2018.

³⁹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1515. Livro eletrônico.

³⁹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1516. Livro eletrônico.

³⁹⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <<https://goo.gl/2ey4cc>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

³⁹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 842. Livro eletrônico.

³⁹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 844. Livro eletrônico.

determinado por autoridade competente,⁴⁰¹ ou seja, quando descumprir a decisão judicial que regulamenta as visitas entre o menor e o alienado.⁴⁰²

Assim, percebe-se que há sanções no âmbito penal – denúncia caluniosa, comunicação falsa de delito ou contravenção, calúnia e desobediência – cabíveis e eficazes para prevenir e punir os atos do alienador, principalmente nos casos em que ocorrer a falsa acusação de abuso sexual e descumprimento da regulamentação de visitas, podendo essas imputações penais criarem o efeito que a criminalização da alienação parental deseja.⁴⁰³

5.3 As Soluções Previstas nas Legislações Estrangeiras

O Brasil não é o único país preocupado com instituir medidas para prevenir e punir a alienação parental, existindo no estrangeiro várias soluções para as práticas do fenômeno.⁴⁰⁴

Alguns países, como a Argentina e o Estado da Califórnia nos Estados Unidos, possuem mecanismos que visam barrar o impedimento do genitor para o exercício do direito de visitas, elencado no Brasil como uma prática de alienação parental, conforme artigo 6, IV⁴⁰⁵, da Lei nº 12.318/2010.⁴⁰⁶

Desde 25 de novembro de 1993, a Argentina possui a Lei nº 24.270⁴⁰⁷, que seguindo orientações da Convenção dos Direitos da Criança, criou mecanismos contra os obstáculos realizados para a convivência familiar dos genitores e filhos.⁴⁰⁸

⁴⁰⁰ “Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.” BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <<https://goo.gl/2ey4cc>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

⁴⁰¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1468. Livro eletrônico.

⁴⁰² MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 141.

⁴⁰³ FERNANDES, Maysa Meireles; CARDONE, Rachel dos Reis. Alienação Parental e o dano moral na relação familiar. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, v. 7, p. 77-94, jan./mar. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/wXbYJz>>. Acesso em: 1 jan. 2018.

⁴⁰⁴ FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

⁴⁰⁵ “IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;” BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

⁴⁰⁶ FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. Síndrome de alienação parental. **Revista brasileira de direito de família**, Porto Alegre, v. 8, n. 40, p. 15, fev./mar., 2007.

⁴⁰⁷ ARGENTINA. **Ley nº 24.270, de 25 de noviembre de 1993**. Configurase delito al padre o tercero que impidiere u obstruyere el contacto de menores de edad con sus padres no convivientes. Disponível em: <<https://goo.gl/anUj5k>>. Acesso em: 3 jan. 2018.

Os artigos 1º e 2º⁴⁰⁹ da referida lei argentina tipificam penalmente essa conduta:⁴¹⁰

Artigo 1º - Será punido com prisão de um mês a um ano, o genitor ou terceiro que, ilegalmente, impedir ou obstruir o contato de menores de idade com os seus pais não coabitante.

Em tratando-se de um menor de dez anos ou de um deficiente, a pena será de seis meses a três anos de prisão.

Artigo 2º - Nas mesmas penas incorre o genitor ou terceiro que para impedir o contato do menor com o genitor não coabitante, muda a criança de residência sem autorização judicial.

Se com a mesma finalidade o mudar para o exterior, sem autorização judicial, ou excedendo os limites dessa autorização, as penas de prisão se elevarão ao dobro do mínimo e a metade do máximo. (tradução nossa)

Portanto, desde 1993, a Argentina já possui uma legislação voltada a reprender as pessoas que procuram lesar o direito de contato dos filhos com os seus pais não conviventes, sob pena de prisão, sendo que esse impedimento pode ser também por contato telefônico, virtual, entre outros.⁴¹¹

Ressalta-se que a referida lei não trata a respeito da alienação parental em si, já que não se exige que esteja demonstrado o interesse de manipulação da vontade da criança ou adolescente para afastá-la do alienado, mas sim, somente procura preservar os vínculos de filiação, punindo-se quem quiser infringi-los.⁴¹²

⁴⁰⁸ FEITOR, Sandra Inês. (In) visibilidades jurídicas: novos rumos da alienação parental sob um olhar de direito comparado. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental)**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 103.

⁴⁰⁹ "ARTICULO 1º.-Será reprimido con prisión de un mes a un año el padre o tercero que, ilegalmente, impidiere u obstruyere el contacto de menores de edad con sus padres no convivientes. Si se tratare de un menor de diez años o de un discapacitado, la pena será de seis meses a tres años de prisión.

ARTICULO 2º.-En las mismas penas incurrirá el padre o tercero que para impedir el contacto del menor con el padre no conviviente, lo mudare de domicilio sin autorización judicial.

Si con la misma finalidad lo mudare al extranjero, sin autorización judicial o excediendo los límites de esta autorización, las penas de prisión se elevarán al doble del mínimo y a la mitad del máximo." ARGENTINA. **Ley nº 24.270, de 25 de noviembre de 1993**. Configúrase delito al padre o tercero que impidiere u obstruyere el contacto de menores de edad con sus padres no convivientes. Disponível em: <<https://goo.gl/anUj5k>>. Acesso em: 3 jan. 2018.

⁴¹⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 91.

⁴¹¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 91.

⁴¹² MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 91-92.

Nesse mesmo sentido, o Código Penal da Califórnia⁴¹³, nos Estados Unidos, determina no seu artigo 278.5⁴¹⁴ que:

(a) Toda pessoa que tira, retira, mantém, retém, ou esconde uma criança e priva maliciosamente um genitor do seu direito a guarda ou uma pessoa de seu direito a visitação, será punido com pena de prisão no condado, não superior a um ano, uma multa que não exceda mil dólares, ou ambas, a multa e a pena de prisão, ou por prisão nos termos da subdivisão (h) da seção 1170 por 16 meses, ou dois, ou três anos, uma multa que não exceda dez mil dólares, ou ambos, a multa e a pena de prisão. (tradução nossa)

Assim, o Estado da Califórnia instituiu que a pessoa que realizar qualquer ato que afaste o genitor da criança, impedindo o direito de visitação, principalmente com intenções alienantes, poderá ser punido com a pena de prisão no condado, não superior a um ano, e/ou multa que não exceda mil dólares.⁴¹⁵

Já na Alemanha, mesmo que não criminalizada a prática de atos alienantes, também há a previsão que os pais devem afastar tudo que prejudique a relação dos filhos com o outro genitor, bem como que cada genitor possui a obrigação de manter o contato com o filho e tem, em consequência, o direito de visitá-lo⁴¹⁶, conforme artigo 1684⁴¹⁷ Código Civil da Alemanha:

⁴¹³ CALIFORNIA. **Penal Code - Pen.** Part 1. of crimes and punishments [25 - 680]. Title 9. of crimes against the person involving sexual assault, and crimes against public decency and good morals [261 - 368.5]. Califórnia, 1872. Disponível: <<https://goo.gl/CyZKQZ>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

⁴¹⁴ "(a) Every person who takes, entices away, keeps, withholds, or conceals a child and maliciously deprives a lawful custodian of a right to custody, or a person of a right to visitation, shall be punished by imprisonment in a county jail not exceeding one year, a fine not exceeding one thousand dollars (\$1,000), or both that fine and imprisonment, or by imprisonment pursuant to subdivision (h) of Section 1170 for 16 months, or two or three years, a fine not exceeding ten thousand dollars (\$10,000), or both that fine and imprisonment." CALIFORNIA. **Penal Code - Pen.** Part 1. of crimes and punishments [25 - 680]. Title 9. of crimes against the person involving sexual assault, and crimes against public decency and good morals [261 - 368.5]. Califórnia, 1872. Disponível: <<https://goo.gl/CyZKQZ>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

⁴¹⁵ FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental:** comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

⁴¹⁶ PINHO, Marco Antônio Garcia de. Lei nº 12.318/2010 – Alienação Parental: "Órfãos de Pais Vivos". **Revista Síntese:** Direito de Família, São Paulo, v. 14, n. 75, p. 39, dez./jan. 2012/13.

⁴¹⁷ "(1) Das Kind hat das Recht auf Umgang mit jedem Elternteil; jeder Elternteil ist zum Umgang mit dem Kind verpflichtet und berechtigt.

(2) Die Eltern haben alles zu unterlassen, was das Verhältnis des Kindes zum jeweils anderen Elternteil beeinträchtigt oder die Erziehung erschwert. Entsprechendes gilt, wenn sich das Kind in der Obhut einer anderen Person befindet.

(3) Das Familiengericht kann über den Umfang des Umgangsrechts entscheiden und seine Ausübung, auch gegenüber Dritten, näher regeln. Es kann die Beteiligten durch Anordnungen zur Erfüllung der in Absatz 2 geregelten Pflicht anhalten. Wird die Pflicht nach Absatz 2 dauerhaft oder wiederholt erheblich verletzt, kann das Familiengericht auch eine Pflegschaft für die Durchführung des Umgangs anordnen (Umgangspflegschaft). Die Umgangspflegschaft umfasst das Recht, die Herausgabe des Kindes zur Durchführung des Umgangs zu verlangen und für die Dauer des

(1) A criança tem o direito de se relacionar com cada um dos pais; cada um dos pais tem obrigação e o direito de se relacionar com a criança.

(2) Os pais devem evitar tudo o aquilo que dificulta o relacionamento e a educação da criança com cada um dos pais. O mesmo vale para quando a criança estiver sob os cuidados de outra pessoa.

(3) O Tribunal de Família pode decidir sobre a abrangência do direito de acesso e regulamentar a sua prática, também sobre terceiros. O Tribunal pode deter os participantes através de ordem judicial, para o cumprimento da obrigação regularizada no parágrafo 2. O Tribunal de Família pode, também, ordenar a curatela para o cumprimento de relacionamento, quando do não cumprimento prolongado ou repetido da obrigação, segundo parágrafo 2. (curatela para o relacionamento). A curatela para o relacionamento abrange o direito, de pedir a entrega da criança para o cumprimento do relacionamento e para determinar o tempo de estadia. A ordem judicial deve ter prazo. Para as despesas e remuneração do curador, vale o § 277 da Lei sobre processos de assuntos de família e assuntos de jurisdição voluntária correspondentes.

No México, a alienação parental é considerada uma violência familiar, adicionando-se tal previsão, em 2012, no artigo 323 Sétimo⁴¹⁸ do Código Civil:⁴¹⁹

Umgangs dessen Aufenthalt zu bestimmen. Die Anordnung ist zu befristen. Für den Ersatz von Aufwendungen und die Vergütung des Umgangspflegers gilt § 277 des Gesetzes über das Verfahren in Familiensachen und in den Angelegenheiten der freiwilligen Gerichtsbarkeit entsprechend.” Traduzido por Birgit Luisa Faustini. DEUTSCHLAND. **Bürgerliches Gesetzbuch (BGB)**. 1896. Disponível em: <<https://goo.gl/8UgR4w>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

⁴¹⁸ “Artículo 323 - Septimus - Comete violencia familiar el integrante de la familia que transforma la conciencia de un menor con el objeto de impedir, obstaculizar o destruir sus vínculos con uno de sus progenitores.

La conducta descrita en el párrafo anterior, se denomina alienación parental cuando es realizada por uno de los padres, quien, acreditada dicha conducta, será suspendido en el ejercicio de la patria potestad del menor y, en consecuencia, del régimen de visitas y convivencias que, en su caso, tenga decretado. Asimismo, en caso de que el padre alienador tenga la guarda y custodia del niño, ésta pasará de inmediato al otro progenitor, si se trata de un caso de alienación leve o moderada.

En el supuesto de que el menor presente un grado de alienación parental severo, en ningún caso, permanecerá bajo el cuidado del progenitor alienador o de la familia de éste, se suspenderá todo contacto con el padre alienador y el menor será sometido al tratamiento que indique el especialista que haya diagnosticado dicho trastorno.

A fin de asegurar el bienestar del menor, y en caso de que, por su edad, resulte imposible que viva con el otro progenitor, el departamento de psicología del Tribunal Superior de Justicia del Distrito Federal, evaluando a los parientes más cercanos del niño, determinará qué persona quedará encargada de su cuidado; mientras recibe el tratamiento respectivo que haga posible la convivencia con el progenitor no alienador” MÉXICO. **Código Civil para el Distrito Federal**. Código publicado en la Sección Tercera del Diario Oficial de la Federación los días sábado 26 de mayo; sábado 14 de julio; viernes 3 de agosto y viernes 31 de agosto, todos de 1928. Disponível em: <<https://goo.gl/3GS6s2>>. Acesso em: 3 jan. 2018.

⁴¹⁹ FEITOR, Sandra Inês. (In) visibilidades jurídicas: novos rumos da alienação parental sob um olhar de direito comparado. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 108.

Artigo 323 Sétimo – Comete violência familiar o integrante da família que transforma a consciência de um menor com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com um dos seus progenitores.

A conduta descrita no parágrafo anterior, denomina-se alienação parental quando é realizada por um dos pais, quem, se comprovada, será suspenso o exercício do poder familiar do menor e, em consequência, do regime de visitas e convivência que, em seu caso, tenha decretado. Da mesma forma, em caso de que o genitor alienador tenha a guarda e custódia da criança, esta passará de imediato para o outro progenitor, em se tratando de um caso de alienação leve ou moderada.

No caso de o menor apresentar um caso de alienação parental severa, em nenhum caso, permanecerá sob o cuidado do progenitor alienador ou da família deste, se suspenderá todo contato com o genitor alienador e o menor será submetido a um tratamento indicado por especialista que tenha diagnosticado esse transtorno.

A fim de assegurar o bem-estar do menor, e em caso de que, por sua idade, resulte impossibilidade de viver com o outro progenitor, o departamento de psicologia do Tribunal Superior de Justiça do Distrito Federal, avaliando os parentes mais próximos da criança, determinará qual pessoa ficará encarregada de seu cuidado; enquanto recebe o respectivo tratamento que faça possível a convivência com o progenitor não alienador. (tradução nossa)

Portanto, a legislação mexicana se preocupou em afastar as condutas alienantes, criando um instrumento de inibição para que os tribunais tenham mais sucesso em resolver esses tipos de casos.⁴²⁰

O Chile ainda não possui uma legislação sobre a alienação parental, contudo, existe no Senado desde 2016 o Projeto de Lei nº 10516-8⁴²¹, que procura considerar o fenômeno uma violência intrafamiliar, conforme os seguintes artigos:⁴²²

Artigo 1 – Agregar ao artigo 5 da Lei 20.066, sobre a violência intrafamiliar, um inciso final com o seguinte teor:

“Ainda assim, haverá violência intrafamiliar quando um integrante do grupo familiar realizar qualquer ação destinada a transformar a consciência de um menor com vista de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com um dos seus progenitores”.

⁴²⁰ FEITOR, Sandra Inês. (In) visibilidades jurídicas: novos rumos da alienação parental sob um olhar de direito comparado. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 108.

⁴²¹ MOCIÓN. **Boletín 10516-18**. Modifica las leyes N°s. 19.968 y 20.066, en el sentido de considerar el síndrome de alienación parental como acto constitutivo de violencia intrafamiliar. Disponível em: <<https://goo.gl/JrFJPP>>. Acesso em: 3 jan. 2018.

⁴²² FEITOR, Sandra Inês. (In) visibilidades jurídicas: novos rumos da alienação parental sob um olhar de direito comparado. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 111.

Artigo 2 – Agregar ao número 4º do artigo 92 da Lei 19.968, referente aos Tribunais de Família, a continuação do ponto (.), a seguinte frase:

“Esta medida será sempre apropriada quando a conduta assinalada no inciso final do artigo 5 da Lei 20.066 ser realizada por um dos progenitores, e assim o requeira o superior interesse do menino, menina ou adolescente”. (tradução nossa)⁴²³

No texto desse projeto é ressaltado que vários países já possuem legislações acerca da alienação parental, bem como o tema é reconhecido nos Tribunais nacionais e internacionais, sendo considerado uma grave violação dos direitos da criança e do adolescente.⁴²⁴

Por último, Portugal também não possui uma legislação vigente em relação a alienação parental, contudo, os tribunais estão procurando soluções para os casos, reconhecendo a importância jurídica que o instituto possui.⁴²⁵

Como exemplo, cita-se a decisão da Apelação nº 1020/12.8TBVRL.P1⁴²⁶ do Tribunal da Relação do Porto, que analisando as provas do processo, e realizando uma explicação sistêmica de todo o instituto, entendeu que houve a prática de atos de alienação parental pela genitora, utilizando-se, também, da legislação brasileira como exemplo para a análise do fenômeno, descrevendo cada artigo.

Assim, resta claro, nesta breve análise da legislação estrangeira, que existe no mundo um grande esforço com a finalidade de dotar a Justiça de métodos para travar os processos de alienação parental nas famílias, sendo que até mesmo nos

⁴²³ “Artículo 1º.- Agregase al artículo 5 de la ley 20.066, Establece Ley de Violencia Intrafamiliar, un inciso final del siguiente tenor:

“Asimismo, habrá violencia intrafamiliar cuando un integrante del grupo familiar realice cualquier acción destinada a transformar la conciencia de un menor con miras a impedir, obstaculizar o destruir sus vínculos con uno de sus progenitores.”.

Artículo 2º.- Agregase al numeral 4º del artículo 92 de la Ley 19.968, Crea los Tribunales de Familia, a continuación del punto (.), la siguiente oración:

“Esta medida será siempre procedente cuando la conducta señalada en el inciso final de artículo 5 de la ley 20.066 sea realizada por uno de los progenitores, y así lo requiera el interés superior del niño, niña o adolescente.”. MOCIÓN. **Boletín 10516-18**. Modifica las leyes N°s. 19.968 y 20.066, en el sentido de considerar el síndrome de alienación parental como acto constitutivo de violencia intrafamiliar. Disponível em: <<https://goo.gl/JrFJPP>>. Acesso em: 3 jan. 2018.

⁴²⁴ FEITOR, Sandra Inês. (In) visibilidades jurídicas: novos rumos da alienação parental sob um olhar de direito comparado. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 111.

⁴²⁵ FEITOR, Sandra Inês. (In) visibilidades jurídicas: novos rumos da alienação parental sob um olhar de direito comparado. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 100-101.

⁴²⁶ PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. **Apelação nº 1020/12.8TBVRL.P1**, da 5ª Secção. Apelante: B. Apelado: C. Relator: Des. Alberto Ruço, 9 de julho de 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/E4hbao>>. Acesso em: 3 jan. 2018.

países em que não há uma legislação acerca do fenômeno, como em Portugal e no Chile, já existem ferramentas adequadas para combater o instituto.⁴²⁷

Por fim, importante ressaltar que nem todos os países estrangeiros que possuem medidas para diminuir a prática da alienação parental, como por exemplo a Alemanha e o México, criminalizam o instituto. Por outro lado, a Argentina e o Estado da Califórnia nos Estados Unidos instituem a sanção penal como consequência da realização de algumas práticas alienantes, contudo, sem definir os atos como alienação parental.

5.4 Alternativas à Criminalização

A preservação de bens jurídicos, como por exemplo a vida, o patrimônio, a honra e a liberdade, é a principal função do Direito Penal. Por outro lado, existe a função desvirtuada do Direito Penal⁴²⁸ chamados de efeitos simbólicos, ou seja, atos que procuram passar para a sociedade uma mensagem, a fim de influenciar as pessoas produzindo algumas emoções.⁴²⁹

O emprego pelo legislador dos efeitos simbólicos, geralmente na criminalização de institutos, gera um debate político-criminal, em razão de que essa atitude não é justificável, além de utilizar o Direito Penal para fins não próprios.⁴³⁰

Quando as mudanças e demandas sociais buscarem a criminalização de um novo bem jurídico, deve-se cuidar para não abdicar de garantias e tradições do direito penal⁴³¹, já que:

[...] não se pode tolerar é o estabelecimento de uma hipertrofia do direito penal, que, ao fim e ao cabo, resulta paradoxal. De um lado, os movimentos sociais (minorias, etc.) clamam por liberdades e pelo estabelecimento de limites à atividade de controle do Estado; de

⁴²⁷ FEITOR, Sandra Inês. (In) visibilidades jurídicas: novos rumos da alienação parental sob um olhar de direito comparado. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 111.

⁴²⁸ NABUCO FILHO, José. Direito penal simbólico ou demagogia pura? **Jusbrasil**, [S.l., 2011]. Disponível em: <<https://goo.gl/sJACxn>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

⁴²⁹ RIPOLLÉS, José Luis Díez. O direito penal simbólico e os efeitos da pena. **Revista Ciências Penais**, São Paulo, v. 0/2004, p. 24-49, jan./jun. 2004. Disponível em: <<https://goo.gl/xT87ZC>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

⁴³⁰ RIPOLLÉS, José Luis Díez. O direito penal simbólico e os efeitos da pena. **Revista Ciências Penais**, São Paulo, v. 0/2004, p. 24-49, jan./jun. 2004. Disponível em: <<https://goo.gl/xT87ZC>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

⁴³¹ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial 2: crimes contra a pessoa. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 42. Livro eletrônico.

outro, exigem que o mesmo Estado criminalize condutas, a ponto de colocar a criminalização como condição para o exercício do “desenvolvimento livre da personalidade”.⁴³²

Portanto, criar um tipo penal, muitas vezes, não é a melhor solução para um conflito social, ou seja, o direito penal simbólico não pode promulgar leis sem um importante objetivo, só para satisfazer interesses políticos. O direito deve regulamentar condutas humanas e não ser usado para propagar a existência de um tema.⁴³³

Alguns autores, como a presidente do IBDFAM no Maranhão, Bruna Barbieri Waquim⁴³⁴, questionam se a alienação parental estaria pronta para resolver essa lide sociológica a partir da criminalização do instituto.

Waquim⁴³⁵ ressalta, ainda, que a prisão de um genitor pela prática do fenômeno não estaria de acordo com as orientações dos tratados internacionais, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos da Criança⁴³⁶, que traz a necessidade da criança viver em um local de afeto e segurança moral e material.

Nesse sentido, alternativas à criminalização surgem, sendo uma delas a mediação, que é um acompanhamento das partes:⁴³⁷

[...] na gestão de seus conflitos, para que tomem uma decisão rápida, ponderada, eficaz e satisfatória aos interesses em conflito. Deve levar em conta o respeito aos sentimentos conflitantes, pois coloca os envolvidos frente a frente na busca da melhor solução, permitindo que, através de seus recursos pessoais, se reorganizem. O mediador

⁴³² STRECK, Lenio Luiz; CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PANSIERI, Flávio. Senso incomum. Perigo da criminalização judicial e quebra do Estado Democrático de Direito. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 21 ago. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/HvtdKi>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

⁴³³ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Femicídio: mais um capítulo do Direito Penal Simbólico agora mesclado com o Politicamente Correto. **Jusbrasil**, [S.l.], [2015?]. Disponível em: <<https://goo.gl/zirMht>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

⁴³⁴ WAQUIM, Bruna Barbieri. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução?** Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016. [S.l.], 2017. Artigo postado no Portal IBDFAM de uso restrito.

⁴³⁵ WAQUIM, Bruna Barbieri. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução?** Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016. [S.l.], 2017. Artigo postado no Portal IBDFAM de uso restrito.

⁴³⁶ “Princípio II - A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança” NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração universal dos direitos da criança**. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil; através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961. [S.l.], 1959. Disponível em: <<https://goo.gl/Lq5Z2a>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

⁴³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 86.

favorece o diálogo na construção de alternativas satisfatórias para ambas as partes. A decisão não é tomada pelo mediador, mas pelas partes, pois a finalidade da mediação é permitir que os interessados resgatem a responsabilidade por suas próprias escolhas.⁴³⁸

O artigo 1º, parágrafo único⁴³⁹, da Lei 13.140/2015, que trata acerca do assunto, conceitua a mediação como uma atividade técnica realizada por um terceiro imparcial, sendo ele aceito ou escolhido pelas partes, o qual não decide sobre a transação, mas sim busca auxiliar na solução da controvérsia.⁴⁴⁰

Ressalta-se que essa medida se diferencia da conciliação - mesmo que ambas busquem o consenso entre as partes -, pois o conciliador procura solucionar o conflito apresentando alternativas para resolver o conflito, a qual pode ser aceita ou não pelas partes. Além disso, a mediação é sempre voluntária, contudo, a conciliação, conforme artigo 334, §8º,⁴⁴¹ do Código de Processo Civil, poderá ser obrigatória.⁴⁴²

A mediação estava prevista no artigo 9º⁴⁴³ do Projeto de Lei nº 4.053/2008 da Câmara dos Deputados, que levou à promulgação da Lei nº 12.318/2010⁴⁴⁴, contudo,

⁴³⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 86.

⁴³⁹ “Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.” BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <<https://goo.gl/vn3ibg>>. Acesso em: 2 mai. 2018.

⁴⁴⁰ SCANOVE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 273. Livro eletrônico.

⁴⁴¹ “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.” BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/D1eUWC>>. Acesso em: 2 mai. 2018.

⁴⁴² SCANOVE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 273. Livro eletrônico.

⁴⁴³ “Artigo 9º - As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.” OLIVEIRA, Regis de. **Projeto de lei da câmara nº 4.053, de 2008**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<http://goo.gl/mpNvn7>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

foi vetado pelo Presidente da República, sob o fundamento de que não seria possível utilizar a medida para resolver os conflitos relacionados ao instituto, em razão da indisponibilidade do direito da criança à convivência familiar.⁴⁴⁵

Porém, Eduardo de Oliveira Leite⁴⁴⁶ aponta que essa supressão foi inexplicável e absurda, pois a mediação viabilizaria uma ampla análise da disputa, trazendo, também, celeridade ao processo e maior aceitação de qualquer solução.

Isso porque, a mediação utilizada durante o processo de divórcio pode servir para apaziguar a dificuldade que os cônjuges possuem de admitir o fim do relacionamento, possibilitando, assim, que a criança desenvolva uma relação de convívio saudável com ambos os genitores, além de conscientizar o alienador de que o ato que está praticando somente traz prejuízos para o infante que sofre as consequências do fenômeno.⁴⁴⁷

Além disso, a mediação se estrutura em vários princípios constitucionais, como por exemplo:⁴⁴⁸

[...] da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da CF/88), uma vez que o mediador oportuniza aos envolvidos, não somente o relato estrito da questão do litígio, mas que venha sobre a mesa todos os motivos e circunstâncias que envolvam o caso e as pessoas, portanto o resgate das relações; o princípio do acesso à justiça, não no sentido da jurisdição, mas em seu sentido substancial, e portanto, justo (artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88); e, ainda, o princípio da igualdade, eis que o processo de mediação oportuniza tratamento isonômico nas falas e questionamentos dos envolvidos (artigo 5º, inciso I, da CF).⁴⁴⁹

⁴⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

⁴⁴⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 154.

⁴⁴⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 106.

⁴⁴⁷ PEDROSO, Susana da Silva Rodrigues; COPATTI, Lívia Copelli. A guarda compartilhada e a mediação como solução para prevenir a alienação parental e garantir o direito à convivência familiar. **Revista dos Tribunais Sul**, v. 4, p. 75-89, mar./abr. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/UkemzY>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

⁴⁴⁸ SCHMIDT, Ingrid Elba; NEPOMUCENO, Edith Salete Prando. **Mediação de conflitos**. Disponível em: <<https://goo.gl/5K2pe4>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

⁴⁴⁹ SCHMIDT, Ingrid Elba; NEPOMUCENO, Edith Salete Prando. **Mediação de conflitos**. Disponível em: <<https://goo.gl/5K2pe4>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

O atual Código de Processo Civil, ressaltando a importância da mediação para os conflitos familiares, prevê no artigo 694⁴⁵⁰, o uso obrigatório da medida para as ações de família, incluindo-se, assim, a alienação parental.⁴⁵¹

Exemplo da utilização dessa medida é o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul⁴⁵², onde André e Jaqueline postularam a adoção dos irmãos Bianca, Leonardo e Gabriellen e a consequente destituição do poder familiar em relação aos pais biológicos Santa e João.

No processo mencionado, foi determinada a guarda dos irmãos para os adotantes, contudo, no decorrer da ação, entendeu-se que os genitores possuíam condições de continuar com as crianças, devendo-se preservar, assim, a família biológica.

Em razão disso, determinou-se que a guarda dos irmãos voltasse para os pais biológicos, porém, tal medida foi complicada por causa da alienação parental já instaurada nos infantes realizada pelos guardiões.

Mantendo-se a decisão que determinava a guarda dos menores para a genitora, entendeu o Des. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl ser necessária a celebração de um:

[...] “pacto de convivência” entre os cuidadores fáticos e a genitora, a ser obtido mediante Mediação/Justiça Restaurativa, de modo que se consiga a reaproximação com os filhos, sem a negativa interferência de André e Jaqueline. Que se aposte na possibilidade que possam compreender o papel e a situação de cada um nesse processo e, assim, estabelecer uma forma de convivência. E mesmo que distantes de um estado de perfeição ou de um equilíbrio absoluto, mas desde que também afastados de um estado constante de beligerância, de desrespeito, de desinteligência.⁴⁵³

O Tribunal indicou o encaminhamento à mediação para que a convivência entre os genitores e as crianças volte a ser possível, diminuindo-se, assim, a

⁴⁵⁰ “Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.” BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/D1eUWC>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

⁴⁵¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 156.

⁴⁵² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70057654287**, da 8ª Câmara Cível. Agravante: M.P. Agravado: S.O.A.M. e J.R.A.S. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, 13 de março de 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/4VDJzc>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

⁴⁵³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70057654287**, da 8ª Câmara Cível. Agravante: M.P. Agravado: S.O.A.M. e J.R.A.S. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, 13 de março de 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/4VDJzc>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

alienação parental com a conscientização dos alienadores de que tal atitude só gera consequências ruins para os irmãos, devendo os mesmos retornarem ao convívio dos seus pais biológicos.

Outra possibilidade para os casos de alienação parental, principalmente quando envolve a alegação da ocorrência de abuso sexual, seria a justiça restaurativa, que possui como base um procedimento de consenso:⁴⁵⁴

[...] em que vítima e infrator e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam, coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e das perdas causados pelo crime. Por isso, vem ganhando espaço como novo paradigma, partindo de uma ética baseada no diálogo, na busca da inclusão e na responsabilidade social, visando à efetividade na pacificação das relações sociais. Busca atualizar e promover a democracia ativa.⁴⁵⁵

Assim, parte-se de um sistema retributivo/punitivo para um sistema restaurativo, pois, na alienação parental não se trata somente de punir o alienador, mas também proteger a criança dos traumas gerados pelo fenômeno e trazer, novamente, a convivência com o alienado.⁴⁵⁶

Além disso, diferente da justiça retributiva, a justiça restaurativa busca a voluntariedade de seus participantes para que restaurem as relações com uma responsabilidade espontânea da parte infratora e voz ativa da vítima.⁴⁵⁷

Importante ressaltar a comum confusão entre a justiça restaurativa – aplicada principalmente para os casos da esfera criminal, como por exemplo, de suspeita de abuso sexual – e a mediação, que pode ser utilizada em todas as esferas.⁴⁵⁸

Uma outra possibilidade, já citada nessa monografia, é a aplicação da guarda compartilhada, que, prevista na Lei nº 12.318/2010⁴⁵⁹ e consagrada pela Lei nº

⁴⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 339.

⁴⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 339.

⁴⁵⁶ FURTADO, Lana Maria Pinheiro. **A viabilidade de atuação da justiça restaurativa na transformação dos conflitos resultantes da alienação parental**. Disponível em: <<https://goo.gl/zUJHHg>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

⁴⁵⁷ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2017. p. 272-273. Livro eletrônico.

⁴⁵⁸ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa e mediação penal: afinal, qual a relação entre elas? **Canal Ciências Criminais**, [S.l.], 20 de maio de 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/vmXbSv>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

13.058/14⁴⁶⁰, procura terminar com esse sentimento de propriedade e exclusividade que o alienador busca na criança⁴⁶¹, bem como:

[...] assegurar maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos, mesmo quando cessado o vínculo de conjugalidade. É o modo de garantir, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação destes na formação e educação do filho, a que a simples visitação não dá espaço. O compartilhar da guarda dos filhos é um reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar.⁴⁶²

Assim, desde 2014 a guarda compartilhada⁴⁶³ tornou-se regra para os casos de guarda, mesmo quando houver discordância entre os genitores, aplicando-se a guarda unilateral quando um dos pais informar o desinteresse de ter a guarda dos filhos, ou possuir inaptidão para exercer a responsabilidade parental.⁴⁶⁴

O Conselho Nacional de Justiça se preocupou com a aplicação dessa medida e criou a Recomendação nº 25/2016⁴⁶⁵ indicando que os juízes das Varas de Família procurem considerar a aplicação da guarda compartilhada como regra⁴⁶⁶

⁴⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

⁴⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <<https://goo.gl/uezPfr>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

⁴⁶¹ FREITAS, Douglas Phillips. **Reflexos da nova lei da guarda compartilhada e seu diálogo com a lei da alienação parental**. [S.l.], 2015. Artigo postado no Portal IBDFAM de uso restrito.

⁴⁶² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 454.

⁴⁶³ Para exemplificar a aplicação da guarda compartilhada nos casos de alienação parental, colaciona-se o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, onde a genitora mantinha a guarda unilateral da criança e estava praticando atos alienantes em face do genitor alienado. Este solicitou a alteração da guarda unilateral para ele, considerando que a alienadora estava alterando o seu domicílio para dificultar a convivência com o infante, de apenas 4 anos, o que demonstrava os atos do instituto. Contudo, os desembargadores entenderam que no presente caso era melhor a aplicação da guarda compartilhada, ou seja, mantiveram o menor domiciliando com a genitora, mas com convivência compartilhada com o genitor, nos finais de semana, férias escolas, datas comemorativas, bem como feriados, considerando o melhor interesse do menor. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1.0210.11.007144-1/003**, da 4ª Câmara Cível. Apelante: M.B.C.F. Apelado: M.C.R. Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes, 30 de julho de 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/Nu1iDU>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

⁴⁶⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental)**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 74.

⁴⁶⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 25, de 22 de agosto de 2016**. Recomenda aos Juízes que atuam nas Varas de Família que observem o disposto na Lei nº 13.058/2014, nos termos que especifica. Disponível em: <<https://goo.gl/s88YsZ>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

Com a divisão equilibrada de convivência com os filhos, acaba-se com a cultura de guarda unilateral exclusiva da genitora, diminuindo-se, como consequência, os casos de alienação parental.⁴⁶⁷

Contudo, é importante que essa alteração seja realizada mediante análise de equipe multidisciplinar, já que se a criança estiver em processo de alienação parental que cause repulsa ao alienado, tal modificação poderá causar mais danos ao menor do que benefícios, pois, estaria ele entregue a quem, ao seu ver, é o seu assediador, por exemplo, quando houver a implantação de falsas memórias.⁴⁶⁸

Ainda, a responsabilidade civil pode ser utilizada nos casos de alienação parental como efeito pedagógico, com a indenização por danos morais e materiais, em razão dos graves prejuízos que o fenômeno causa ao alienado,⁴⁶⁹ como consequência da conduta ilícita e culpável que o alienador exerce, conforme artigo 186⁴⁷⁰, 187⁴⁷¹ e 927⁴⁷² do CC.⁴⁷³

A utilização da responsabilidade civil é possível, já que os atos do instituto ferem direitos fundamentais⁴⁷⁴ das crianças e adolescentes, em razão da

⁴⁶⁶ GIMENEZ, Angela. Alienação Parental: sete anos de lei. **Revista IBDFAM: família e sucessões**, Belo Horizonte, v. 21, p. 51, mai./jun. 2017.

⁴⁶⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 89.

⁴⁶⁸ FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

⁴⁶⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 139.

⁴⁷⁰ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/MpZaSC>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

⁴⁷¹ “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/MpZaSC>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

⁴⁷² “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/MpZaSC>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

⁴⁷³ FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

⁴⁷⁴ Para explicar melhor esse ponto, entende-se que o dano moral, após a Constituição Federal que colocou o homem no centro do ordenamento jurídico, acontece quando se tem um direito da personalidade lesado, sendo eles direitos inatos classificados como: direitos à integridade física, direito à vida, direito ao próprio corpo, direito à integridade moral, direito à privacidade, à intimidade, à honra, e à imagem. CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 116-117. Livro eletrônico.

interferência que elas geram nas relações de afeto e convivência, sendo um claro caso de abuso moral contra o menor.⁴⁷⁵

Assim, conforme já referido nessa monografia, a indenização pelo abuso moral ou afetivo que o infante sofre está previsto, também, na própria Lei nº 12.318/2010⁴⁷⁶, quando especifica que a prática da alienação parental fere direito fundamental – art. 3⁴⁷⁷ – e quando diz no *caput* do artigo 6⁰⁴⁷⁸ que as medidas ali presentes podem ser aplicadas sem qualquer prejuízo da decorrente indenização por responsabilidade civil.⁴⁷⁹

Esse pedido de danos morais pode ser realizado na própria ação de reconhecimento de alienação parental, conforme artigo 327⁴⁸⁰ do CPC, uma vez que os requisitos necessários para a cumulação – pedidos compatíveis entre si, mesmo

⁴⁷⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 82.

⁴⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

⁴⁷⁷ “Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.” BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

⁴⁷⁸ “Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.” BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

⁴⁷⁹ FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

⁴⁸⁰ “Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.” BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/D1eUWC>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

juízo competente para o julgamento dos pedidos e que o procedimento seja adequado para o julgamento de ambos – estão presentes.⁴⁸¹

Contudo, para que qualquer uma dessas medidas deem certo, necessita-se, primeiramente, de capacitação e educação de todos os operadores do direito que possam exercer, juntamente com outras áreas, medidas adequadas⁴⁸² para o caso concreto.⁴⁸³

Essa preocupação pode ser vista na Recomendação nº 32 do Conselho Nacional do Ministério Público⁴⁸⁴, que procurou aprimorar, a partir de políticas e

⁴⁸¹ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 100-102. Livro eletrônico.

⁴⁸² Como exemplo dessas medidas, ressalta-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Conselho Nacional de Justiça criaram oficinas de parentalidade, elaboradas por psicólogos e assistentes sociais capacitados no âmbito do CEJUSC, a fim de auxiliar os pais e filhos no momento da separação, informando acerca dos malefícios da alienação parental. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Alienação parental**. Minas Gerais, 2018. Disponível em: <<https://goo.gl/VDqGhZ>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

⁴⁸³ BARUFI, Melissa Telles. Alienação parental – interdisciplinaridade: um caminho para o combate. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental)**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 59.

⁴⁸⁴ “Art. 1º Recomendar que o Ministério Público brasileiro, através das Procuradorias Gerais de Justiça e dos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional empreendam esforços para a inclusão do tema Alienação Parental nos cursos de formação e atualização dos membros dos Ministérios Públicos Estaduais, bem como para a priorização da temática no planejamento estratégico das unidades.

Art. 2º Recomendar ao Ministério Público Estadual e as suas Corregedorias Gerais que empreendam esforços administrativos e institucionais para dar apoio e fomentar a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito da criança, do adolescente, portadores de deficiência, interditados e incapazes no que concerne ao combate à alienação parental.

Art. 3º Recomendar que os membros do Ministério Público com atribuições para atuação nas áreas de Família e Infância e Juventude realizem ações coordenadas para a conscientização dos genitores sobre os prejuízos da alienação parental e da eficácia da guarda compartilhada.

Parágrafo único. Recomendar aos membros do Ministério Público referidos no caput, que busquem, pelos meios dispostos ao seu alcance, a resolutividade dos problemas atinentes ao tema na conformidade das disposições legais previstas na Lei nº 12.318/2010.

Art. 4º Recomendar que os membros do Ministério Público com atribuições para atuação na área da família, da criança e adolescente desenvolvam projetos que objetivem a conscientização pública sobre a importância da guarda compartilhada como meio de evitar a alienação parental, realizem palestras e empreendam divulgações esclarecedoras e pedagógicas sobre o tema, junto à sociedade.

Art. 5º Para os fins previstos nos artigos anteriores deverá o Ministério Público, nas distintas esferas de atuação no âmbito federativo, realizar ações coordenadas que possibilitem a observância do direito das crianças, adolescentes, deficientes, interditos e incapazes de exprimir a sua vontade quanto à convivência familiar através da efetivação dos vínculos familiares e parentais.” CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Recomendação nº 32, de 5 de abril de 2016**. Dispõe sobre a uniformização e atuação do Ministério Público Brasileiro, através de políticas e diretrizes administrativas que fomentem o combate à síndrome de Alienação Parental que compromete o direito à convivência familiar da criança, adolescente, pessoas com deficiência e incapazes de exprimir a sua vontade. Disponível em: <<https://goo.gl/A1dB1k>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

diretrizes administrativas, o combate a alienação parental, visando melhorar a convivência familiar.⁴⁸⁵

Além disso, os advogados também devem observar a ética da sua profissão, não se preocupando somente em “ganhar” o processo, mas sim obtendo confiança de seu cliente e explicando as consequências que a alienação parental poderá gerar para os menores e o alienado, orientando, assim, sobre a não realização dos atos alienantes.⁴⁸⁶

Assim, resta claro que há no nosso ordenamento jurídico, além das sanções penais e as previstas na Lei nº 12.318/2010⁴⁸⁷, já elencadas anteriormente nessa monografia, várias medidas jurídicas cabíveis e eficazes para prevenir e punir os casos de alienação parental, ao contrário do que argumenta o Deputado Arnaldo Faria de Sá para a criminalização do fenômeno.

⁴⁸⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 74.

⁴⁸⁶ MOLD, Cristian Fetter. Alienação parental recíproca. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 241-242.

⁴⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

6 CONCLUSÃO

O conceito de família sofreu diversas modificações no decorrer do século, principalmente, com a admissão do divórcio no Brasil - terminando com a indissolubilidade do casamento -, bem como com as alterações previstas na Constituição Federal de 1988.

Como consequência dessas transições familiares há a necessidade de determinação da guarda dos filhos, direito advindo da responsabilidade parental. Nesse momento, somado com a disputa judicial, poderá a pessoa envolver-se com sentimentos de luto conjugal, levando a usar os seus filhos como arma contra o ex-companheiro.

Observando essas situações, o Richard Gardner, em 1985, foi o primeiro a escrever sobre a alienação parental, a qual é conceituada como o conjunto de atos realizados em face da criança, objetivando a dispensa do respeito, carinho e afetividade com um dos genitores ou membro da família.

Essas práticas alienantes atingem - seja no estágio leve, moderado ou grave - o direito fundamental da criança de conviver com a pessoa alienada, bem como acaba causando danos ao seu desenvolvimento psicológico e emocional.

No Brasil, em razão das severas consequências do fenômeno, foi promulgada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, prevendo vários instrumentos processuais que podem ser utilizados para prevenir e punir a prática do instituto.

A importância dessa lei advém do fato de que ela representa a preocupação do Estado em determinar a intervenção judicial nesses casos, autorizando o juiz a aplicar medidas com simples indícios da prática, além de estabelecer a necessidade de uma análise interdisciplinar para a constatação dos atos alienantes.

Ressalta-se que essa aplicação de medidas pelos juízes, com a simples constatação de indícios de alienação parental, deve ser utilizada com cautela, pois a previsão da necessidade de realizar-se uma perícia biopsicossocial demonstra a dificuldade de constatação do fenômeno, questionando-se a aptidão dos julgadores para verificarem a ocorrência do instituto.

Relacionada a essa cautela, estão os casos de acusação de abuso sexual, onde o magistrado, em alguns casos, acaba acreditando na alegação do abusador

de que estaria sendo vítima de alienação parental, determinando medidas que deixam a criança à mercê de mais práticas abusivas.

Claro que nesses casos é necessária a utilização, por exemplo, do depoimento especial, previsto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para averiguar se houve ou não a ocorrência do abuso.

Além disso, essa mesma lei trouxe uma nova classificação para a alienação parental, considerando-a um tipo de violência psicológica, prevendo, como consequência, mais garantias para a criança e adolescente vítima dessa agressão.

Em que pese todas as medidas previstas na Lei nº 12.318/2010, o Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou o Projeto de Lei nº 4.488 da Câmara dos Deputados objetivando criminalizar a alienação parental.

Entre os vários argumentos do Deputado, está o fato de que o fenômeno ocorreria em mais de 80% dos casos em que os genitores são separados, bem como sustentou a carência do nosso ordenamento jurídico de soluções eficazes contra os atos alienantes.

Contudo, conforme já ressaltado pela Deputada Shéridan Oliveira no seu voto na PL, há vários instrumentos processuais previstos na nossa legislação que são aplicáveis para os casos de alienação parental.

Exemplo disso, são as sanções penais que podem ser imputadas aos alienantes - principalmente quando caracterizadas pela falsa acusação de abuso sexual -, quais sejam, a denúncia caluniosa, a comunicação falsa de delito ou contravenção penal, calúnia e desobediência.

Além disso, a utilização da mediação - inexplicavelmente suprimida da Lei nº 12.318/2010 -, da justiça restaurativa, da guarda compartilhada e da responsabilidade civil também são alternativas previstas no nosso ordenamento jurídico que são capazes de punir e prevenir as práticas do fenômeno.

Importante ressaltar que no âmbito do direito estrangeiro, países como a Argentina e o Estado da Califórnia nos Estados Unidos preveem sanções penais para os alienantes que realizam atos objetivando dificultar a convivência da criança com o alienado, contudo, sem definir essa prática como alienação parental.

Por outro lado, nem todos os países possuem essa previsão, como por exemplo a Alemanha e o México que preveem medidas para evitar o afastamento da criança do alienado, porém, sem a criminalização do instituto.

Outrossim, países como Portugal e o Chile ainda não apresentam uma legislação acerca do tema, contudo, os Tribunais já estão ressaltando a importância de criar ferramentas adequadas para combater a alienação parental, citando como exemplo o nosso país, onde a criminalização não é aplicada.

O Direito Penal possui como objetivo a proteção de bens jurídicos, contudo, deve-se observar que a forma desvirtuada, chamada de efeitos simbólicos, ou seja, a criminalização de institutos com o objetivo de passar uma mensagem para a sociedade, deve ser evitada.

Isso para que não haja o suprimento de garantias e tradições do Direito Penal, em razão de práticas políticas que procuram agradar alguns movimentos sociais, devendo, portanto, o direito normatizar condutas humanas com um objetivo maior do que esse.

O que se conclui é que não existe uma só resposta correta para a prevenção e punição da prática da alienação parental, porém, a intenção de criminalizar o fenômeno apresenta-se desnecessária e extrema frente a todas as alternativas já citadas existentes no nosso ordenamento jurídico.

Deve-se utilizar, primeiro, as medidas que a nossa legislação dispõe, alterando-a em alguns pontos, como sugerido pela Deputada Shéridan Oliveira, a fim de evitar a criminalização da alienação parental.

Além disso, o Ministério Público, juízes e os advogados devem ser figuras ativas no combate ao fenômeno, alertando sobre as consequências que podem ser geradas aos infantes, orientando o alienador acerca da não realização dos atos.

Portanto, nos casos de alienação parental todos devem observar o princípio do melhor interesse da criança, por essa razão, a criminalização do instituto não aparenta ser, atualmente, a melhor solução, pois estaria na contramão do próprio Direito Penal Contemporâneo e a garantia de convívio familiar do menor.

REFERÊNCIAS

- [ENUNCIADO] 517. A Emenda Constitucional n. 66/2010 extinguiu os prazos previstos no art. 1.580 do Código Civil, mantido o divórcio por conversão. In: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CFJ). **V Jornada de Direito Civil**. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Coordenador da Comissão de Trabalho Ruy Rosado. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/hYxyN8>>. Acesso em: 12 jan. 2018.
- A MORTE inventada. Roteiro e direção: Alan Minas. Produção: Daniela Vitorino. [S.l.]: Caraminhola Filmes, 2009. 1 DVD (80 min), son., color.
- ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Direito civil**: Famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. Livro eletrônico.
- ARGENTINA. **Ley nº 24.270, de 25 de noviembre de 1993**. Configúrase delito al padre o tercero que impidiere u obstruyere el contacto de menores de edad con sus padres no convivientes. Disponível em: <<https://goo.gl/anUj5k>>. Acesso em: 3 jan. 2018.
- ASEN, Eia; TOMSON, Dave; YOUNG, Venetia; TOMSON, Peter. **10 minutos para a família**. Porto Alegre: Artmed, 2012. Livro eletrônico.
- BAHIA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0025379-06.2015.8.05.0000**, da 5ª Câmara Cível. Agravante: Anna Vanessa de Jesus Nascimento. Agravado: Pedro Ribeiro Lima Junior. Relatora: Desª Marcia Borges Faria, 24 de novembro de 2016. Disponível em: <goo.gl/gS4Q81>. Acesso em: 9 dez. 2017.
- BAISCH, Victoria Muccillo; STEIN, Lilian Milnitsky. Alienação Parental: uma análise psicojurídica. In: VASCONCELLOS, Sílvio José Lemos; LAGO, Vivian de Medeiros (Org.). **A psicologia jurídica e suas interfaces**: um panorama atual. Santa Maria: Editora UFSM, 2016. p. 105-126.
- BARUFI, Melissa Telles. Alienação parental – interdisciplinaridade: um caminho para o combate. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 49-69.
- BEDRAN, Bia. Os direitos do homem. In: SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino. **A morte inventada**: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 49-52. Livro eletrônico.
- BERNET, William. Misinformation versus Facts. **Judges' Journal**, [S.l.], v. 54, n. 3, p. 23-27, 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/hNkCy5>>. Acesso em: 6 dez. 2017.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Livro eletrônico.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial 2: crimes contra a pessoa. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro eletrônico.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/NBB9zF>>. Acesso em: 31 out. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <<https://goo.gl/2ey4cc>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao §6º do art. 266 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: <<https://goo.gl/ut9wZD>>. Acesso em: 31 out. 2017.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977**. Dá nova redação ao §1º do artigo 175 da Constituição Federal. Disponível em: <<https://goo.gl/fodfrB>>. Acesso em: 30 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/MpZaSC>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: <<https://goo.gl/YSVuUN>>. Acesso em: 31 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <<https://goo.gl/Njh3Dt>>. Acesso em: 9 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/csCf4t>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <<https://goo.gl/uezPfr>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/D1eUWC>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <<https://goo.gl/vn3ibg>>. Acesso em: 2 mai. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <<http://goo.gl/bYJNTy>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<https://goo.gl/CTRfRR>>. Acesso em: 31 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <<https://goo.gl/nPzCZF>>. Acesso em: 30 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<https://goo.gl/bkWDWd>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

BRASIL. **Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010**. Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei no 20, de 2010 (no 4.053/08 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990”. Disponível em: <<https://goo.gl/ShW4RA>>. Acesso em 28 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4277 Distrito Federal**. Repte.: Procuradora-Geral da República. Intdo.: Presidente da República, Congresso Nacional, Conectas Direitos Humanos, Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT, Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo, Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBFAM, Associação Eduardo Banks, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/2C1Qn5>>. Acesso em: 31 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 132 Rio de Janeiro**. Repte.: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Intdo.: Governador do Estado do Rio de Janeiro, Tribunais de Justiça dos Estados, Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 5 de maio de 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/XmxDvx>>. Acesso em: 31 out. 2017.

BROCKHAUSEN, Tamara. O juiz e seu poder: comentários acerca da Lei 12.318. In: NETO, Álvaro de Oliveira (Org.); QUEIROZ, Maria Emília Miranda de (Org.); CALÇADA, Andreia (Org.). **Alienação parental e família contemporânea: um estudo sociológico**. v. 1. Recife: FBV/Devry, 2015, p. 14-26. Disponível em: <<https://goo.gl/fzB4Cr>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Femicídio: mais um capítulo do Direito Penal Simbólico agora mesclado com o Politicamente Correto. **Jusbrasil**, [S.l.], [2015?]. Disponível em: <<https://goo.gl/zirMht>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro eletrônico.

CALIFORNIA. **Penal Code - Pen.** Part 1. of crimes and punishments [25 - 680]. Title 9. of crimes against the person involving sexual assault, and crimes against public decency and good morals [261 - 368.5]. Califórnia, 1872. Disponível: <<https://goo.gl/CyZKQZ>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. Livro eletrônico.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; LÉPORE, Paulo Eduardo. Lei protege criança e adolescente vítima ou testemunha de violência. **Consultor Jurídico**, [S.l.], 6 abr. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/WS1TTH>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Livro eletrônico.

CEZAR, José Antônio Daltoé. A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em juízo. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental)**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 179-195.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <<https://goo.gl/3vyPT5>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 25, de 22 de agosto de 2016**. Recomenda aos Juízes que atuam nas Varas de Família que observem o disposto na Lei nº 13.058/2014, nos termos que especifica. Disponível em: <<https://goo.gl/s88YsZ>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Recomendação nº 32, de 5 de abril de 2016**. Dispõe sobre a uniformização e atuação do Ministério Público Brasileiro, através de políticas e diretrizes administrativas que fomentem o combate à síndrome de Alienação Parental que compromete o direito à convivência familiar da criança, adolescente, pessoas com deficiência e incapazes de exprimir a sua vontade. Disponível em: <<https://goo.gl/A1dB1k>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. **A síndrome da alienação parental, escudada pelo poder judiciário**. [S.l.], 2010. Artigo postado no Portal IBDFAM de uso restrito.

DARNALL, Douglas. Tree Types of Parental Alienators. **Psy Care**. Disponível em: <<https://goo.gl/kF5aTv>>. Acesso em: 8 dez. 2017.

DEUTSCHLAND. **Bürgerliches Gesetzbuch (BGB)**. 1896. Disponível em: <<https://goo.gl/8UgR4w>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: realidade difícil de ser reconhecida. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei**

12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 23-28.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: uma bala perdida que mata. In: SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 165-169. Livro eletrônico.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental)**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 319-334.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: <<http://goo.gl/xrQf2Q>>. Acesso em: 6 dez. 2017.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Qual a posição da criança envolvida em situações de abuso sexual nas separações e divórcios: inocente, vítima ou sedutora? In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental)**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 197-227.

DUQUE, Bruna Lyra; LEITE, Letícia Durval. Dever fundamental de afeto e alienação parental. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, v. 7, p. 15-31, jan./mar. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/QXQDsX>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

FEITOR, Sandra Inês. (In) visibilidades jurídicas: novos rumos da alienação parental sob um olhar de direito comparado. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental)**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 97-113.

FERNANDES, Maysa Meireles; CARDONE, Rachel dos Reis. Alienação Parental e o dano moral na relação familiar. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, v. 7, p. 77-94, jan./mar. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/wXbYJz>>. Acesso em: 1 jan. 2018.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Livro eletrônico.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. Síndrome de alienação parental. **Revista brasileira de direito de família**, Porto Alegre, v. 8, n. 40, p. 5-16, fev./mar., 2007.

FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

FREITAS, Douglas Phillips. **Reflexos da nova Lei da Guarda Compartilhada e seu diálogo com a Lei da Alienação Parental**. [S.I.], 2015. Artigo postado no Portal IBDFAM de uso restrito.

FURTADO, Lana Maria Pinheiro. **A viabilidade de atuação da justiça restaurativa na transformação dos conflitos resultantes da alienação parental**. Disponível em: <<https://goo.gl/zUJHHg>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro eletrônico.

GARDNER, Richard. Recommendations for Dealing with Parents Who Induce a Parental Alienation Syndrome in Their Children. **Journal of Divorce & Remarriage**. [S.I.], v. 28 (3/4), p. 1-21, 1998. Disponível em: <<https://goo.gl/mDjAV7>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

GIMENEZ, Angela. Alienação Parental: sete anos de lei. **Revista IBDFAM: família e sucessões**, Belo Horizonte, v. 21, p. 45-60, mai./jun. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6: direito de família. Livro eletrônico.

GROENINGA, Giselle Câmara. Processo familiar. Lei 13.431 tem longo caminho para ser efetiva sem causar injustiças. **Consultor Jurídico**, [S.I.], 23 abr. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/PqPX8C>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

HATEM, Daniela Soares. A evolução dos conceitos de família. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 61, p. 293-319, jan./mar. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/BLLJh1>>. Acesso em: 28 out. 2017.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A lei de alienação parental e a responsabilidade do poder judiciário. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, v. 3, p. 57-75, abr./mar. 2015. Disponível em: <<http://goo.gl/1qhN7R>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação Parental: a tragédia revistada. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, v. 1, p. 61-81, jul./set. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/zEXsx4>>. Acesso em: 14 jan. 2018.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro eletrônico.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao direito de família: repercussão na relação paterno-filial**. [S.I.], 2012. Artigo postado no Portal IBDFAM de uso restrito.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. A alienação parental da identidade familiar: os filhos do anonimato. In: SILVA, Alan Minas Ribeiro da (Org.); BORBA,

Daniela Vitorino (Org.). **A morte inventada**: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 37-46. Livro eletrônico.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção – aspectos legais e processuais. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro eletrônico.

MANZANO, Luís Fernando de Moraes. **Curso de processo penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013. Livro eletrônico.

MEDEIROS, Anna Paula Alves de; NELSON, Rocco Antônio Rangel Rosso. A redefinição do conceito de família na perspectiva do neoconstitucionalismo. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 55, p. 265-310, jul./set. 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/hSYBjS>>. Acesso em: 29 out. 2017.

MEDEIROS, Thaís; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de Oliveira. A alienação parental como consequência do paradigma patriarcal de família. In: NETO, Álvaro de Oliveira (Org.); QUEIROZ, Maria Emília Miranda de (Org.); CALÇADA, Andreia (Org.). **Alienação parental e família contemporânea**: um estudo sociológico. v. 1. Recife: FBV/Devry, 2015. p. 27-41. Disponível em: <<https://goo.gl/fzB4Cr>>. Acesso em: 5 dez. 2017.

MESQUITA, Larissa Maria Caló; SOUZA NETO, Fernante Tasso de. Alienação Parental: porque não é crime? In: OLIVEIRA NETO, Álvaro de (Org.); QUEIROZ, Maria Emília Miranda de (Org.); CALÇADA, Andreia (Org.). **Alienação parental e família contemporânea**: um estudo sociológico. v. 1. Recife: FBV/Devry, 2015. p. 69-79. Disponível em: <<https://goo.gl/fzB4Cr>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

MÉXICO. **Código Civil para el Distrito Federal**. Código publicado en la Sección Tercera del Diario Oficial de la Federación los días sábado 26 de mayo; sábado 14 de julio; viernes 3 de agosto y viernes 31 de agosto, todos de 1928. Disponível em: <<https://goo.gl/3GS6s2>>. Acesso em: 3 jan. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Alienação parental**. Minas Gerais, 2018. Disponível em: <<https://goo.gl/VDqGhZ>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1.0210.11.007144-1/003**, da 4ª Câmara Cível. Apelante: M.B.C.F. Apelado: M.C.R. Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes, 30 de julho de 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/Nu1iDU>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

MOCIÓN. **Boletín 10516-18**. Modifica las leyes N°s. 19.968 y 20.066, en el sentido de considerar el síndrome de alienación parental como acto constitutivo de violencia intrafamiliar. Disponível em: <<https://goo.gl/JrFJPP>>. Acesso em: 3 jan. 2018.

MOLD, Cristian Fetter. **A alienação parental nas relações homoafetivas**. [S.l.], 2012. Artigo postado no Portal IBDFAM de uso restrito.

MOLD, Cristian Fetter. Alienação parental recíproca. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 229-251.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito de família. Atual. por Regina Beatriz Tavares da Silva. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2. Livro eletrônico.

MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de alienação parental: diagnóstico médico ou jurídico? In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 29-47.

NABUCO FILHO, José. Direito penal simbólico ou demagogia pura? **Jusbrasil**, [S.l., 2011]. Disponível em: <<https://goo.gl/sJACxn>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração universal dos direitos da criança**. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil; através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961. [S.l.], 1959. Disponível em: <<https://goo.gl/Lq5Z2a>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5: direito de família. Livro eletrônico.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro eletrônico.

OLIVEIRA, Regis de. **Projeto de lei da câmara nº 4.053, de 2008**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<http://goo.gl/mpNvn7>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

OLIVEIRA, Shéridan. **Projeto de lei nº 4.488, de 2016**. Acrescenta parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<https://goo.gl/u33Fr8>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

OTONI, Fernanda Aparecida Corrêa. **Divórcio**: fim da separação judicial? Disponível em: <<https://goo.gl/KZpAxj>>. Acesso em: 31 out. 2017.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa e mediação penal: afinal, qual a relação entre elas? **Canal Ciências Criminais**, [S.l.], 20 de maio de 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/vmXbSv>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

PARÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0007735-82.2013.8.14.0028**, da 1ª Câmara Cível Isolada da Comarca de Marabá. Apelante: F. N. Apelado: H. A. B. C. N. Relatora: Desª Gleice Pereira de Moura. Belém, 30 de maio de 2016. Disponível em: <goo.gl/w6ZCzD>. Acesso em: 9 dez. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime nº 15043316-0**, da 2ª Câmara Criminal. Apelante: Antônio Carlo Villela D' Oliveira Couto. Apelada: Vanice Dalto.

Relator: Roberto de Vicente, 10 de novembro de 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/GdcXzU>>. Acesso em: 1 jan. 2018.

PAULO, Beatrice Marinho. Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 12, n. 19, p. 5-26, dez./jan. 2011.

PEDROSO, Susana da Silva Rodrigues; COPATTI, Livia Copelli. A guarda compartilhada e a mediação como solução para prevenir a alienação parental e garantir o direito à convivência familiar. **Revista dos Tribunais Sul**, v. 4, p. 75-89, mar./abr. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/UkemzY>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental)**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 71-85.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Novo CPC traz impactos significativos no direito de família**. [S.l.], 2016. Artigo postado no Portal IBDFAM de uso restrito.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Minas Gerais, 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/jTdWNR>>. Acesso em: 24 out. 2017.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental: histórico, estatísticas, projeto de lei 4053/08 & jurisprudência completa. **Conteúdo Jurídico**. [S.l.], 2009. Disponível em: <<https://goo.gl/Fy1Bpn>>. Acesso em: 14 jan. 2018.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Lei nº 12.318/2010 – Alienação Parental: “Órfãos de Pais Vivos”. **Revista Síntese: Direito de Família**, São Paulo, v. 14, n. 75, p. 33-59, dez./jan. 2012/13.

PINOTTI, José Aristodemo. **Projeto de lei da câmara nº 4.053, de 2008**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<https://goo.gl/QCYZLw>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. **Apelação nº 1020/12.8TBVRL.P1**, da 5ª Secção. Apelante: B. Apelado: C. Relator: Des. Alberto Ruço, 9 de julho de 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/E4hba0>>. Acesso em: 3 jan. 2018.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Abuso sexual ou alienação parental: o difícil diagnóstico**. [S.l.], 2010. Artigo postado no Portal IBDFAM de uso restrito.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70051595841**, da 7ª Câmara Cível. Agravante: M.C.L.B., P.S.M. e R.L.J. Agravado: J.E.B. Relatora: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 12 de dezembro de 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/WaZmGe>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70075410274**, da 7ª Câmara Cível. Agravante: A.F.P. Agravado: J.C.A.B. Relator:

Des. Jorge Dall'Agnol, 12 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/VkQvbk>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70057654287**, da 8ª Câmara Cível. Agravante: M.P. Agravado: S.O.A.M. e J.R.A.S. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, 13 de março de 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/4VDJzc>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70050201045**, da 7ª Câmara Cível. Apelante: L.R.D. Apelado: M.P. Relator: Des. Sérgio Fernanda de Vasconcellos Chaves, 24 de outubro de 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/8aaoAq>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70062154182**, da 7ª Câmara Cível. Apelantes e apelados: M.L.X. e M.A.L.R. Relatora: Des.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro, 26 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/3i3UxQ>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70067174540**, da 8ª Câmara Cível. Apelante: F.N.Z. Apelado: J.O.Z. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, 28 de julho de 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/W93i2f>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70074543976**, da 8ª Câmara Cível. Apelante: C.S. APELADO: M.F.B.C. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, 28 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/5tKxjc>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70059936294**, da Oitava Câmara Cível. Apelante: R. Apelada: C.S. Relator: Des. Rui Portanova. Porto Alegre, 26 de junho de 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/nb5rAL>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70073585572**, da 7ª Câmara Cível. Apelantes e apelados: G.H.F. e L.N.M.S. Relatora: Des.^a Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre, 27 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://goo.gl/VBtUNn>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

RIPOLLÉS, José Luis Díez. O direito penal simbólico e os efeitos da pena. **Revista Ciências Penais**, São Paulo, v. 0/2004, p. 24-49, jan./jun. 2004. Disponível em: <<https://goo.gl/xT87ZC>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Livro eletrônico, não paginado.

RODRIGUES, Maria Alice; RAMIRES, Vera Regina Röhnelt. Alienação parental e a lei: a judicialização das relações familiares? In: BOECKEL, Fabrício Dani de (Org.); ROSA, Karin Regina Rick. **Direito de família: em perspectiva interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 225-240.

RODRIGUES, Sérgio de Moura; MOLINARI, Fernanda. Lei da Alienação Parental, uma conquista social Brasileira. **Alienação Parental – Revista Digital**

Lusobrasileira, Lisboa, p.122-137, fev. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/JUaxVi>>. Acesso em: 9 mar. 2018.

ROSA, Conrado Paulino da. **Dia internacional de combate à alienação parental**. [S.l.], 2018. Artigo postado no Portal IBDFAM de uso restrito.

ROSÁRIO, Maria do. **Projeto de lei da câmara nº 3.792, de 2015**. Estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e dá outras providências. Disponível em: <<http://goo.gl/Bxk3Nq>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. Repensando a síndrome de alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 87-95.

SÁ, Arnaldo Faria de. **Projeto de lei da câmara nº 4.488, de 2016**. Acrescenta parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<https://goo.gl/jjn3nz>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

SÁ, Arnaldo Faria de. **Requerimento nº 640, de 2017**. Disponível em: <<https://goo.gl/K8uUHA>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2010.084104-3**, da Quinta Câmara de Direito Civil. Agravante: C.S.S.C. Agravado: O.C. Relator: Des. Monteiro Rocha. Florianópolis, 13 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://goo.gl/JgL7vL>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2070734-54.2014.8.26.0000**, da 10ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Cleidiane Souza de Oliveira Agravado: Sílvio Salves de Oliveira. Relator: Desª Carlos Alberto Garbi, 14 de outubro de 2014. Disponível em: <goo.gl/FZ8keH>. Acesso em: 9 dez. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCANOVE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem**: mediação e conciliação. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Livro eletrônico.

SCHMIDT, Ingrid Elba; NEPOMUCENO, Edith Salete Prando. **Mediação de conflitos**. Disponível em: <<https://goo.gl/5K2pe4>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

SILVA, De Palácido e. **Vocabulário jurídico**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Livro eletrônico.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. Reflexões para um novo tempo. In: SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino. **A morte inventada**: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 115-140. Livro eletrônico.

STRECK, Lenio Luiz; CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PANSIERI, Flávio. Senso incomum. Perigo

da criminalização judicial e quebra do Estado Democrático de Direito. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 21 ago. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/HvtdKi>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

TARTUCE, Fernanda. Índícios e urgência em demandas sobre alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 253-268.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5: direito de família. Livro eletrônico.

TRUZZI, Marcelo. Aspectos processuais da separação judicial no novo código civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 118, p. 41-73, nov./dez. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/PNqnj3>>. Acesso em: 31 out. 2017.

ULLMANN, Alexandra. Da inconstitucionalidade do princípio da culpabilidade presumida nas falsas acusações de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 125-152.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2017. Livro eletrônico.

VIEIRA, Eriton Geraldo; CARVALHO, Newton Teixeira. A Alienação Parental e Seus Efeitos no Núcleo Familiar. **Revista Síntese**: Direito de família, São Paulo, v. 16, n. 90, p. 109, jun./jul., 2015.

WAQUIM, Bruna Barbieri. Alienação parental: entre o direito e a psicologia. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 939, p. 65, jan. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/GF52yQ>>. Acesso em: 26 de fev. 2018.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução?** Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016. [S.l.], 2017. Artigo postado no Portal IBDFAM de uso restrito.

ANEXO A – PROJETO DE LEI Nº 4.488, DE 2016

Acrescenta parágrafos e incisos ao artigo 3º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental.

O Congresso Nacional decreta.

O Art. 3.º da Lei 12.318/2010 passa a vigorar com os seguintes parágrafos e incisos:

Art. 3.º –

§ 1.º - Constitui crime contra a criança e o adolescente, quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colaterais, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza.

Pena – detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos

§ 2.º O crime é agravado em 1/3 da pena:

I – se praticado por motivo torpe, por manejo irregular da Lei 11.340/2006, por falsa denúncia de qualquer ordem, inclusive de abuso sexual aos filhos;

II – se a vítima é submetida a violência psicológica ou física pelas pessoas elencadas no § 1.º desse artigo, que mantenham vínculos parentais ou afetivos com a vítima;

III – se a vítima for portadora de deficiência física ou mental;

§ 3.º Incorre nas mesmas penas quem de qualquer modo participe direta ou indiretamente dos atos praticados pelo infrator.

§ 4.º provado o abuso moral, a falsa denúncia, deverá a autoridade judicial, ouvido o ministério público, aplicar a reversão da guarda dos filhos à parte inocente, independente de novo pedido judicial.

§ 5.º - O juiz, o membro do ministério público e qualquer outro servidor público, ou, a que esse se equipare a época dos fatos por conta de seu ofício, tome ciência das condutas descritas no §1.º, deverá adotar em regime de urgência, as providências necessárias para apuração infração sob pena de responsabilidade nos termos dessa lei.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – SP
Vice-Líder do Bloco

ANEXO B – SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.488, DE 2016

Altera a Lei 12.318/2010, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a aprimorar os procedimentos relacionados à alienação parental.

Art.1º Esta lei altera a Lei 12.318/2010, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a aprimorar os procedimentos relacionados à alienação parental.

Art. 2º O artigo 7º da Lei nº 12.318, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 7º.

Parágrafo único. A decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz e de entrevista com a criança ou o adolescente perante equipe multidisciplinar, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte.

Art. 3º O artigo 5º da Lei nº 12.318, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

§ 4º As entrevistas com as partes e com a criança ou o adolescente, preferencialmente, serão gravadas e ficarão a exclusiva disposição do magistrado para exame.

Art. 4º A Lei nº 12.318, de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 9º.

Art. 9º O exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, não representa qualquer indício de alienação parental.

Art. 5º O § 1º do artigo 1.584 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. Informará, ainda, sobre os riscos e efeitos nocivos da alienação parental bem como as sanções cabíveis pela prática.

Art. 6º O artigo 1.585 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz e da criança ou do adolescente, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem as oitivas, aplicando-se as disposições do art. 1.584.

Art. 7º O § 3º do artigo 161 da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou do adolescente e a realização de perícia por equipe multidisciplinar, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.

Sala de Comissão, 05 de setembro de 2017.

Deputada SHÉRIDAN

Relatora